



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ENTRE O SILÊNCIO E A NEGAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO SOB A
ÓTICA DO TRABALHO “LIVRE” DA POPULAÇÃO NEGRA**

RAISSA ROUSSENQ ALVES

BRASÍLIA

2017

RAISSA ROUSSENQ ALVES

**ENTRE O SILÊNCIO E A NEGAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO SOB A
ÓTICA DO TRABALHO “LIVRE” DA POPULAÇÃO NEGRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.
Linha de pesquisa: Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gabriela Neves Delgado.

BRASÍLIA
2017

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, a candidata foi considerada aprovada pela banca examinadora.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Neves Delgado
(Orientadora – Faculdade de Direito, UnB)

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte
(Membro interno – Faculdade de Direito, UnB)

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves
(Membro externo – Departamento de Direito, UFOP)

Prof. Dr. Mário Lisbôa Theodoro
(Membro interno – Departamento de Sociologia, UnB/ Consultoria Legislativa, Senado Federal)

What did mean to be a slave? It is hard to imagine today. We think of oppression beyond all conception: cruelty, degradation, whipping and starvation, the absolute negation of human rights; or, the contrary, we may think of the ordinary worker the world over today, slaving ten, twelve, or fourteen hours a day, with not enough to eat, compelled by his physical necessities to do this and not do that, curtailed in his movements and his possibilities; and we say, here, too, is a slave called a "free worker", and slavery is merely a matter of name.

But there was in 1863 a real meaning to slavery different from what we may apply to the laborer today. It was in part psychological, the enforced personal feeling of inferiority, the calling of another Master; the standing with hat in hand. It was the helplessness. It was the defenselessness of family life. It was the submergence below the arbitrary will of any sort of individual. It was without doubt worse in these vital respects than that with exists today in Europe or America. Its analogue today is the yellow, brown and black laborer in China and India, in Africa, in the forests of the Amazon; and it was this slavery that fell in America.

W. E. B. Du Bois, 1935.

RESUMO

A pesquisa analisa o trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da concretização do trabalho livre para a população negra, de modo a compreender os limites impostos pelo racismo na determinação do acesso deste grupo ao trabalho em condições dignas, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Direito do Trabalho. Busca-se demonstrar a relevância do legado da escravidão colonial para compreender a negação de direitos trabalhistas aos trabalhadores negros, bem como para explicar o trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. A partir desses aportes, tenta-se apreender de que maneira esses fatores se apresentaram na CPI do Trabalho escravo da Câmara dos Deputados (2012).

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; trabalho livre; divisão racial do trabalho; branquitude; CPI do trabalho Escravo.

ABSTRACT

This research analyzes modern-day slave labor under the optics of the achievement of free labor for the black population in order to understand the limits imposed by racism in determining the access of this group to work in decent conditions, according to the parameters established by Labor Law. It seeks to demonstrate the relevance of the colonial slavery legacy to understand the denial of labor rights to black workers, as well as to explain labor in conditions analogous to those of slaves in Brazil. Based on these views, we try to understand how these factors were presented in the Parliamentary Commission of Inquiry (PCI) of slave labor of the Chamber of Deputies (2012).

Keywords: modern-day slave labor; free labor; racial division of labor; Whiteness; slave labor PCI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO E QUESTÃO RACIAL: REVISITANDO A NARRATIVA SOBRE A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO LIVRE NO BRASIL	13
1.1 CAPITALISMO E DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO: O “PROBLEMA DO NEGRO” NO PÓS-EMANCIPAÇÃO.....	21
1.2 A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE NO BRASIL: A LEGISLAÇÃO SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO E A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS NO SÉCULO XIX.....	32
1.3 O LUGAR DA MÃO DE OBRA NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA: PENSANDO AS CONTINUIDADES.....	48
2. O QUE HÁ DE VELHO NO NOVO: LOCALIZANDO O RACISMO E O REGIONALISMO NA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	59
2.1 COLORINDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NEGRITUDE E MERCADO DE TRABALHO.....	74
2.2 O DESAFIO DO ACESSO AO TRABALHO DIGNO PARA A POPULAÇÃO NEGRA: OS INTERESSES DE PROPRIEDADE DA BRANCURA NA MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER.....	89
3. A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRABALHO ESCRAVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTEXTO POLÍTICO E MÉTODO DE ANÁLISE	99
3.1 QUANDO QUEM FALA É O SILÊNCIO: OS DISCURSOS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135
LEGISLAÇÃO CITADA	141
APÊNDICE A – COMPOSIÇÃO DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	143
ANEXO A – CRONOGRAMA DE REUNIÕES DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	149

INTRODUÇÃO

Em 1995, o Governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condições análogas às de escravo¹ em território nacional. Na época, admitiu-se que, apesar da abolição formal da escravatura, em 13 de maio de 1888, a submissão de trabalhadoras e trabalhadores a condições servis de prestação de serviços continuava a ser uma prática corriqueira no país. Desde então, o Ministério do Trabalho e Emprego, junto com órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, intensificou suas atividades de combate a essa prática, realizando operações de resgate no meio rural e, mais recentemente, no meio urbano.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo se transformou em política do Estado brasileiro, internacionalmente reconhecida, consolidando-se com a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, em 2003, mesmo ano da aprovação da nova redação do artigo 149 do Código Penal, que ampliou o conceito de trabalho escravo. No mesmo período e no mesmo contexto, foram elaboradas duas edições do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo².

Embora seja comum a referência à Lei Áurea nos discursos sobre o trabalho escravo contemporâneo, este é tratado como um fenômeno “novo”, atrelado aos novos modos de organização da produção capitalista e inserido no contexto da economia global. Para demarcar sua contemporaneidade e rebater os argumentos de que a escravidão é algo do passado, há uma tendência nos discursos políticos, jurídicos e acadêmicos de afastar a relação com a escravidão de africanos e seus descendentes, que caracterizou o Brasil Colônia e Império. Nesse sentido, alega-se, equivocadamente, que a cor negra não é um fator relevante para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, sendo a desigualdade socioeconômica a responsável por determinar a vulnerabilidade de indivíduos e grupos submetidos a essa prática.

¹ Ao longo do texto, os termos “trabalho em condições análogas às de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo” e “trabalho escravo” são utilizados como sinônimos. Optou-se, ainda, pelo uso das expressões “escravidão” e “escravidão colonial” para designar o sistema escravagista implementado no Brasil com a invasão dos portugueses e que vigorou até o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

² As mudanças recentes no cenário político nacional, com a saída de Dilma Rousseff e a entrada de Michel Temer no cargo de Presidente da República, por meio de um golpe de Estado, não extinguiram, ainda, os programas implementados pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho – CONATRAE. Entretanto, o Ministério do Trabalho tem atuado de maneira a dificultar a publicação do Cadastro de Empregadores que tenham submetidos pessoas à condição análoga à de escravo, conhecido como Lista Suja. Mais informações em: <http://reporterbrasil.org.br/busca/?search_query=lista+suja&wpas=1>.

De fato, o trabalho escravo contemporâneo atinge um número crescente de pessoas³, se manifestando de maneiras diversas ao redor do mundo. No Brasil, observa-se que a adoção indiscriminada da terceirização em setores como a construção civil e a confecção de roupas, juntamente com a dificuldade da fiscalização do trabalho em alcançar os trabalhadores rurais e imigrantes indocumentados, são fatores que contribuem para a ocorrência desta prática em território nacional. Destaca-se, ainda, a tendência de precarização crescente da proteção conferida às relações de emprego, com a adoção de leis que flexibilizam as garantias conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT⁴.

Entretanto, ainda que se considere o trabalho em condições análogas às de escravo como um fenômeno novo, que possui conformações diversas da escravidão colonial, nota-se que ele alcança majoritariamente grupos historicamente inseridos em relações de trabalho vulneráveis e precarizadas. No caso dos trabalhadores imigrantes, os resgates efetuados pelos auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego têm apontado, por exemplo, a grande presença de bolivianos nas oficinas de costura e, mais recentemente, de haitianos e senegaleses na construção civil e nos frigoríficos. Ou seja, não é qualquer migrante que é submetido ao trabalho escravo. O acesso a oportunidades de trabalho juridicamente protegidas é muito diferente para trabalhadores europeus e africanos, por exemplo, sendo o componente étnico-racial um fator relevante nesse processo⁵.

No que se refere aos trabalhadores brasileiros, há uma dificuldade em apreender a relevância dos aspectos étnico-raciais na conformação do trabalho escravo contemporâneo. Surpreendentemente, a identificação dos trabalhadores resgatados como oriundos de grupos social e economicamente vulneráveis, tende a não considerar a relevância de dados sobre a cor ou raça dos trabalhadores escravizados, causando a impressão de que a escolha das vítimas é, em certa medida, aleatória. Assim, não há, de maneira geral, uma preocupação em coletar ou cruzar os dados sobre trabalho em condições análogas às de escravo e o acesso da população negra ao mercado de trabalho, ou de produzir dados específicos sobre escravidão contemporânea e raça/cor, apesar da menção às limitações da Lei Áurea.

³ A Organização Internacional do Trabalho – OIT estima que 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalhos forçados ao redor do mundo. Para mais informações consultar: < <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>.

⁴ Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que “[a]ltera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”. Vale ressaltar que esse quadro pode ser ainda mais agravado caso as propostas de reforma trabalhista e previdenciária, em tramitação no Congresso Nacional, sejam aprovadas.

⁵ As condições específicas que caracterizam a submissão de trabalhadores migrantes a condições análogas às de escravo no Brasil não é objeto de pesquisa do presente trabalho. Para mais informações sobre migrantes e acesso ao mercado de trabalho, consultar: < <http://obmigra.mte.gov.br>>.

Permanece em aberto, portanto, a identificação de qual é o legado da escravidão colonial para as práticas escravistas atuais. A invisibilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores negros no pós-abolição criou uma ruptura na qual estes “deixam de existir” junto com o fim formal da escravidão. Graças às teorias raciais em voga no século XIX, o regime de trabalho livre se instituiu como algo incompatível com a presença negra, centrando-se na figura do imigrante europeu. Embora o projeto de branqueamento da nação por meio da imigração europeia não tenha atingido a dimensão desejada pelas elites brancas, o fato é que a divisão racial do trabalho, instituída com a colonização do continente americano, permaneceu, continuando a desenvolver seus desdobramentos nos dias atuais.

Atentar para a construção política e social da ideia de raça, como uma “categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”⁶ é fundamental para compreender o trabalho escravo contemporâneo. É preciso considerar que as formas de sujeição se alteram ao longo do tempo, e que a definição do trabalho livre e, por consequência, dos trabalhadores protegidos pelo Direito do Trabalho, foi construída a partir da experiência de escravidão que se desenvolveu formalmente até 1888.

Historicamente, mesmo no contexto do trabalho livre, a população negra tende a se inserir de forma marginalizada e precarizada no mercado de trabalho. Naturaliza-se sua presença em determinadas ocupações e inexistência em outras, bem como é expressiva a diferença salarial em relação às trabalhadoras e trabalhadores brancos que exercem a mesma atividade. Nas ocupações em que é majoritária a presença da população negra, frequentemente há acesso precário ou inexistência da aplicação de direitos trabalhistas, como no meio rural ou no trabalho doméstico, por exemplo. Nesse sentido, destaca-se o papel do racismo como uma ideologia, que

[...] assevera a existência de uma desigualdade inata, entre indivíduos, em função de suas características fenotípicas e/ou culturais. O racismo congrega um conjunto de crenças e valores que forja a ideia de que os brancos seriam superiores aos negros e como tal, mereceriam ou deveriam deter as melhores posições dentro do espectro social. Já o preconceito seria a introjeção do racismo. A adoção da viesada escala de valores com a qual o indivíduo se posiciona frente aos demais. É, portanto, sob a lente do racismo e do preconceito que se naturalizam as desigualdades e se imobilizam os processos sociais, engessando a sociedade, preservando as iniquidades, mercê da falta de vontade política e inação do Estado.⁷

⁶ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, p. 69.

⁷ THEORODO, Mário. *Desenvolvimento, equidade e questão racial*. Brasília, 2010. No prelo.

A existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos, mitiga ou rompe com o patamar de proteção trabalhista e permite a crescente radicalização da exploração do trabalho. Nesse sentido, não há como desconsiderar a questão étnico-racial na definição de quem são as trabalhadoras e os trabalhadores condenados a ocupar esse lugar nas relações de trabalho na sociedade brasileira. **A desigualdade tem cor.**

Assim, propõe-se analisar o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva da materialização do trabalho livre para a população negra. Pretende-se, dessa maneira, compreender os limites impostos pelo racismo na determinação do acesso deste grupo ao trabalho em condições dignas, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Direito do Trabalho constitucionalizado. Busca-se refletir sobre as permanências históricas na negação de direitos trabalhistas da população negra e como isso é fundamental para explicar a escravidão contemporânea em território nacional. Por fim, tenta-se apreender de que maneira esses diferentes fatores se apresentaram na CPI do Trabalho Escravo da Câmara dos Deputados, em 2012.

Para cumprir esses objetivos, esta dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro deles tem como objetivo delimitar o lugar da mão de obra negra no mercado de trabalho brasileiro. Para isso, revisita-se a narrativa sobre a transição da escravidão para o trabalho livre e a crescente invisibilidade dos trabalhadores negros na História Social do Trabalho. Em seguida, são expostas as conexões entre o capitalismo e a divisão racial do trabalho e como o racismo condiciona a entrada da população negra no mercado de trabalho livre. Exemplifica-se este ponto com o resgate das legislações que regulamentaram a locação de serviços dos imigrantes e dos negros libertos ao longo do século XIX. Por fim, expõe-se como o legado da escravidão colonial repercute no debate sobre as relações raciais e o trabalho nas Ciências Sociais.

No segundo capítulo, apresenta-se uma análise das correlações entre racismo e regionalismo na conformação do trabalho escravo contemporâneo. Com esse intuito, apresenta-se uma nova proposta para a cronologia do trabalho escravo contemporâneo, e analisa-se o trabalho escravo sob a perspectiva dos dados sobre a inserção da população negra no mercado de trabalho. Discute-se, ainda, como os interesses de propriedade da brancura, originados nas hierarquias raciais estabelecidas a partir da colonização das américas, contribui para dificultar o acesso da população negra a condições dignas de trabalho.

No terceiro e último capítulo, são analisadas as notas taquigráficas da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo da Câmara dos deputados, realizada em 2012. Como um espaço que congregou representantes do Legislativo, do Executivo, do Judiciário e

da sociedade civil, a Comissão constituiu um espaço privilegiado para aplicar ao caso concreto as análises desenvolvidas nos dois primeiros capítulos. Assim, busca-se apreender como a questão racial emerge, ou não, nos debates ocorridos durante a CPI, com o objetivo de compreender os impactos da escravidão colonial e do racismo, por meio da categoria de branquitude, na concretização do trabalho livre para a população negra.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o advento de novas perspectivas sobre o trabalho escravo contemporâneo e sua erradicação.

1. HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO E QUESTÃO RACIAL: REVISITANDO A NARRATIVA SOBRE A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO LIVRE NO BRASIL

A história da raça negra ainda está por fazer, dentro de uma História do Brasil ainda a ser feita.

Beatriz Nascimento, 1974b.

Quando da proclamação formal do fim da escravidão em 13 de maio de 1888, havia mais trabalhadoras e trabalhadores livres e libertos⁸ em território nacional do que cativos. Em 1798, pardos e negros livres totalizavam 406 mil pessoas, ao passo que pardos e pretos escravizados somavam 221 e 1.361 mil, respectivamente⁹. Em 1872, o Censo contabilizou quase 10 milhões de habitantes em território nacional, dos quais 8.419.672 eram livres. Neste universo, pardos e pretos totalizavam 4.251.328, número superior ao de brancos livres, equivalentes a 3.781.110. A população cativa, por sua vez, era composta por 1.510.806 pessoas, somando-se pardos e pretos.

No todo, agrupando-se escravizados e livres, a população negra contabilizava 5.762.134 indivíduos¹⁰. Assim, “[e]m várias regiões, principalmente nas cidades, com base no censo de 1872, destaca-se a força demográfica (absoluta e relativa) da população negra, juntando africanos, crioulos, pardos e pretos, livres e escravos”¹¹.

Quanto às atividades profissionais, o Censo de 1872 aponta que a mão de obra escrava estava concentrada no campo, totalizando 581.087 indivíduos ocupados como lavradores. Entretanto, esse número é muito inferior ao número de pessoas livres na mesma atividade, 2.266.840. Ou seja, já naquela época, o trabalho rural era dominado por mão de obra não escrava, podendo-se estimar a grande presença de pretos e pardos livres, apesar da falta de especificação do recenseamento quanto a esse quesito¹².

Observa-se ainda a grande presença de cativos no trabalho doméstico, principalmente mulheres (187.628, ao passo que os homens somavam 95.655). Contudo, também nessa esfera, o trabalho livre já predominava, ocupando 886.216 brasileiras livres. Outra profissão relevante

⁸ Distingue-se aqui entre as trabalhadoras e os trabalhadores que nasceram livres durante a escravidão e os que foram alforriados. Essa diferença é relevante porque tem impacto nos direitos adquiridos e no trânsito social na sociedade escravista.

⁹ FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio dos Santos; SOARES, Carlos Eugênio Libano Soares; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2006, p. 9.

¹⁰ O Censo de 1872 está disponível em: <<http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop72/index.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

¹¹ *Ibid.*, p. 11.

¹² O Censo de 1872 não discrimina a cor/raça dos trabalhadores livres nas diferentes ocupações, fossem nacionais ou estrangeiros.

eram os criados e jornaleiros, contabilizando 140.000 cativos, em maioria homens, mas também em número inferior aos trabalhadores livres, 437.735.

Estima-se, ainda, a presença significativa de trabalhadores escravizados nas seguintes profissões manuais e mecânicas, todas em número inferior aos trabalhadores livres: costureiras (49.577 mulheres), profissionais em tecidos (10.161 mulheres), profissionais em madeira (7.873 homens), profissionais em metais (3.152 homens), profissionais em canteiros, calcoteiros, mineiros e cavouqueiros¹³ (2.510 homens) e profissionais em calçados (2.947 homens)¹⁴. Nesse sentido, constata-se que:

Vários estudos sobre a escravidão apontaram a experiência do trabalho manufatureiro e industrial com uso de escravos, assim como a complexidade do trabalho escravo – urbano e rural – com as transformações tecnológicas e ideológicas do século XIX, em diversas sociedades escravistas [...] O crescimento urbano tornaria mais complexas as relações sociais de trabalho numa sociedade escravista, aumentando os setores de serviços e a participação da mão de obra envolvente. A maior parte dos setores de transporte, abastecimento e serviços contava com a população negra, incluindo livres e libertos. Não seria muito diferente para as áreas urbanas de Salvador, São Luís, Recife, Porto Alegre e São Paulo¹⁵.

Assim, o crescimento urbano se mostrou compatível com a permanência da escravidão, observando-se o surgimento de densidades urbanas com escravos, e mesmo cidades escravistas, imbricadas em relações dinâmicas de produção. O mercado de trabalho urbano, especialmente o setor de serviços, foi ocupado de maneira predominante pela população negra até a segunda metade do século XIX, quando a entrada de imigrantes europeus, tanto nas áreas urbanas como rurais, gerou disputas com os trabalhadores negros¹⁶. De todo modo,

Destacam-se, em várias áreas, o setor de comércio, abastecimento e setor de serviços com escravos ao ganho ou escravos de aluguel, sendo comum que senhores permitissem que seus escravos vivessem sobre si, mercadejando (quitandeiras, fruteiras, lavadeiras etc.), transportando cargas e com ofícios diversos (alfaiates, barbeiros, marceneiros, pedreiros etc.). Tais atividades econômicas geravam rendas imediatamente entregues aos senhores, sendo descontadas quantias para os escravos se alimentarem e prover sua sobrevivência básica. Não poucos escravos ao ganho que moravam separados e longe do controle senhorial, só os encontrando semanalmente para depositar as rendas conseguidas com suas atividades.¹⁷

¹³ Trabalhador que escava as pedreiras para extrair pedras, que trabalha nas minas.

¹⁴ Com exceção das costureiras e profissionais em tecido, a presença de mulheres nas profissões manuais e mecânicas (de acordo com a classificação do Censo de 1872), tanto cativas quanto livres, era bastante reduzida em relação aos homens. Somando-se as profissões manuais e mecânicas escravizadas na produção de chapéus, vestuário, tinturaria, couros e peles, edificações, madeiras, metais, canteiros, calcoteiros, mineiros e cavouqueiros e calçado, foram contabilizadas apenas 517 mulheres.

¹⁵ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. *Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 34.

¹⁶ *Ibid.*, p. 35.

¹⁷ *Ibid.*, p. 34.

Isso significa que pessoas negras, brasileiras ou africanas, escravizadas, livres ou libertas, exerciam as mais diversas ocupações, numa miríade de relações complexas que envolviam barganha, negociação e domínio de determinados ofícios, muito antes de a escravidão ser oficialmente abolida. A força de trabalho no Brasil foi, desde o início, primordialmente negra.

Entretanto, a narrativa construída sobre o trabalho e o Direito do Trabalho leva a outra direção¹⁸. A história do trabalho no Brasil usualmente localiza seu ponto de partida na análise do final do século XIX ou das primeiras décadas do século XX. Ou seja, identifica-se a história do trabalho com a história do trabalho livre, assalariado, marcada pela exclusão das trabalhadoras e dos trabalhadores negros, apesar de seu papel fundamental para a produção e geração de riquezas¹⁹.

O Brasil, receptor de cerca de 40% de todas as africanas e de todos os africanos escravizados enviados para as Américas, foi o último país a abolir a escravidão, convivendo durante quase 400 anos com o trabalho compulsório, fato que marcou a sociedade brasileira de diversas formas²⁰. Contudo, a história do trabalho é narrada a partir da vinda dos imigrantes europeus, símbolo do operariado urbano e fabril e, portanto, do progresso, apesar da presença maciça dos trabalhadores negros nas cidades.

No campo da história, as últimas décadas do século XIX consolidam uma ruptura entre trabalho cativo²¹ e livre, cristalizando uma oposição irremediável entre escravidão e liberdade, e configurando o que ficou denominado como “período de substituição ou de transição”, ou ainda “período de formação do mercado de trabalho livre”²². Nesse sentido,

Assim, a abundante historiografia sobre a “transição”, apesar de sua diversidade, efetua um procedimento comum: pretende estabelecer uma teoria explicativa para a “passagem” do mundo da escravidão (aquele no qual o trabalho foi realizado por seres coisificados, destituídos de tradições pelo mecanismo do tráfico, seres aniquilados pela compulsão violenta da escravidão, para os quais só resta a fuga ou a morte) para o universo do trabalho livre, assalariado (no qual, finalmente, poderíamos encontrar sujeitos históricos). Em sua modalidade mais radical, a historiografia da transição postula a tese da “substituição” do escravo pelo trabalho livre; com o negro escravo desaparecendo da história, sendo substituído pelo imigrante europeu²³.

¹⁸ Para uma abordagem crítica sobre a narrativa histórica do Direito do Trabalho, consultar: SILVA, Vanessa Rodrigues. *“Escravidados livres”*: crítica ao discurso jurídico sobre a história do Direito do Trabalho a partir a representação historiográfica do trabalho escravo. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2015.

¹⁹ LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998, p. 26.

²⁰ PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. *Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história*. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 39.

²¹ As expressões cativo, escravo e escravizados são empregadas como sinônimos neste trabalho.

²² LARA, Silvia Hunold, op. cit., p. 26-27.

²³ Ibid., p. 27.

A teoria da substituição da mão de obra escrava pelos imigrantes europeus transformou-se em paradigma que repercutiu não apenas na produção histórica e sociológica sobre a escravidão, mas também nas narrativas sobre a classe operária no Brasil²⁴. Em que pese a progressiva ampliação cronológica e temática das pesquisas sobre o tema, principalmente a partir da década de 1980, permaneceu durante muito tempo a ausência dos trabalhadores negros egressos do mundo escravista. Dessa forma, “fora as iniciativas do movimento negro – sobretudo a partir do final da década de 70 – que denunciam a discriminação racial nas relações de trabalho, os negros parecem estar sempre (ou quase sempre) excluídos da história dos trabalhadores”²⁵. Observa-se então que:

[...] os historiadores apagaram da história social do trabalho no Brasil a “nódoa” da escravidão. Assim, se o escravo não foi considerado parte do universo dos trabalhadores, também o ex-escravo foi excluído. Passaram a ser vistos como uma massa de “trabalhadores” nacionais indolentes e apáticos (na visão dos teóricos do final do século XIX) ou de anômicos e desajustados à modernidade do capitalismo, despreparados para o trabalho livre devido à experiência da escravidão: “trabalhadores” que não trabalham ou então “trabalhadores” que são incapazes de trabalhar... Por isso, desapareceram, literalmente, da história²⁶.

Por outro lado, a complexidade das relações de trabalho na escravidão e no trabalho livre também não foi contemplada nos estudos sobre as relações raciais. Desenvolvidos com força nas décadas de 1940 e 1950, graças principalmente ao Projeto Unesco²⁷, tais estudos tinham como objetivo buscar explicações históricas para a exclusão da população negra no pós-emancipação²⁸.

Apesar de reconhecerem as diferenças de tratamento e oportunidade das pessoas negras em relação às brancas no mercado de trabalho, as pesquisas sobre relações raciais desenvolvidas naquela época, e que ainda são referências no estudo das Ciências Sociais, estabeleciam uma visão dicotômica entre escravidão e trabalho livre. Colocavam a primeira como símbolo do atraso, juntamente com o mundo rural, em contraposição à industrialização, símbolo da urbanização e da modernidade, exemplificada pelas relações contratuais entre empregados e patrões²⁹.

²⁴ LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998, p. 30.

²⁵ *Ibid.*, p. 37.

²⁶ *Ibid.*, p. 30.

²⁷ Ver seção 1.3.

²⁸ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. *Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 33.

²⁹ *Ibid.*, p. 36.

Mais do que isso, esses estudos estabeleciam uma visão passiva da população negra em relação aos acontecimentos históricos, e atribuíam à vivência escrava a incapacidade de adaptação desses trabalhadores às novas formas de organização econômica. Assim, “[d]esenhada como um mundo homogêneo e sem transformações, a escravidão seria produto e produtora de um atávico – atraso tecnológico, social e econômico. A experiência proletária de libertos e descendentes teria tal marca”³⁰.

Dessa maneira, persiste o desafio de promover o diálogo entre as pesquisas sobre as experiências da escravidão e do pós-emancipação vivenciadas por africanos e crioulos nos meios rurais e urbanos e os estudos sobre a imigração europeia, rompendo com a separação entre os mundos do trabalho do final do século XIX e início do século XX³¹. Com isto, busca-se afastar a ideia de uma transição inexorável do sistema escravista para o trabalho livre.

Nesse sentido, é preciso romper com as dicotomias “urbano/rural, centro/periferia, instruído/rude, erudito/popular, liberdade/escravidão, industrial/pré-industrial, moderno/arcaico”, que postulam uma ideia de hierarquia, como se apenas no primeiro reinasse o protagonismo, e no segundo apenas a necessidade, sem opções e sujeitos históricos³². É preciso considerar ainda que, tendo em vista a duração e o papel fundamental do trabalho escravo no Brasil, é nele que estão as raízes e as conformações das práticas do trabalho livre no país³³.

Ao contrário do que ocorre nas pesquisas sobre a escravidão, analisada em termos econômicos, sociais e políticos dentro do que se convencionou ser um sistema produtivo, o trabalho livre, ou a formação do mercado de trabalho livre, costuma ser definido apenas como o fim da coação, do trabalho cativo, e não como uma nova estrutura de controle de mão de obra que precisa ser analisada em suas particularidades³⁴. Tem-se demonstrado que

[...] os arranjos econômicos e sociais que se seguiram à escravidão ficaram muito longe dos ideais de solo livre, trabalho livre e homens livres; se, na verdade, seguiu-se uma miríade de sistema de trabalho e arranjos sociopolíticos que engendraram uma série de novas lutas (...) O conceito de sociedades escravistas inspirou e encorajou o estudo de uma totalidade; uma economia política, sua legitimação ideológica e sua

³⁰ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. *Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 34.

³¹ *Ibid.*, p. 25.

³² *Ibid.*, p. 26.

³³ LONER, Ana Beatriz. *Trajetórias de “setores médios” no pós-emancipação: Justo, Serafim e Juvenal*. In: XAVIER, Regina Célia Lima (org.). *Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 418.

³⁴ COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 42.

consequências ecológicas e culturais, tudo, de algum modo, iluminado por um conjunto específico de relações sociais de trabalho e, por sua vez, iluminando-o. Não estamos acostumados a pensar em “trabalho livre” e ‘sociedades livres” do mesmo modo³⁵.

Na realidade, observa-se a permanência de diversas categorias de trabalho forçado em um contexto de trabalho livre, tais como contratos de servidão e parceria agrícola que, apesar de empregarem formas coercitivas de trabalho, eram propositalmente distanciadas da escravidão pelos governos que a haviam abolido³⁶. Na prática, buscavam-se novas justificativas para continuar a submeter a população negra ao trabalho em condições servis, de forma a atender os interesses econômicos e políticos em jogo.

Assim, “noções diferentes de liberdade e trabalho livre estiveram em luta no final do século XIX e início do século XX”³⁷, com perspectivas diversas nos diferentes países e entre brancos e negros, mas que na prática estavam longe de serem compreendidas simplesmente como a venda da força de trabalho em troca de um salário.

Para os norte-americanos e talvez para os outros, a imagem de uma *plantation* açucareira ou algodoeira no início do século XIX, com sua mão-de-obra composta de escravos negros submetidos a rotinas árduas de trabalho e dura disciplina por donos e feitores brancos, morando em “alojamentos” bem separados da habitação dos não escravizados, é tão poderosa que tende a representar a própria essência da escravidão. Essas imagens tornam difícil contar a história mais matizada e complicada, mais ampla no espaço e mais profunda no tempo, de um conjunto de práticas que ainda pode ser útil rotular de escravidão³⁸.

Diante desse quadro, é necessária uma análise mais profunda não só da escravidão e dos diversos regimes escravistas que existiram ao redor do mundo, e especialmente no Brasil, mas também do próprio trabalho livre. Vale lembrar que da mesma maneira que a escravidão, nos seus diferentes matizes, foi criada pelo homem, a liberdade também não é um estado natural, mas “um construto social, um conjunto de valores coletivamente comuns, reforçado pelo discurso ritual, filosófico, literário e cotidiano”³⁹.

Desse modo, muitos arcabouços diferentes foram criados para pensar os limites entre o escravo e o não escravo⁴⁰ nos diferentes contextos políticos, mas principalmente após a proibição do tráfico de pessoas escravizadas, a abolição da escravidão nas colônias, e a

³⁵ COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 43-44.

³⁶ *Ibid.*, p. 44.

³⁷ LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998, p. 28.

³⁸ COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J, op. cit., p. 46.

³⁹ *Ibid.*, p. 51.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 52.

consequente necessidade de reorganizar o trabalho e a economia. A definição de liberdade e do que é ser livre, entretanto, vai além da simples reorganização do mundo do trabalho.

O ponto crítico aqui, de qualquer modo, é que em meados do século XIX a liberdade, para a maioria dos brancos de ambos os lados do atlântico, envolvia pertencer a um corpo político. Pertencia-se a uma comunidade como cidadão e através da cidadania; os cidadãos, como um coletivo, constituíam e, em teoria, governavam a sociedade da qual faziam parte. Com esta mudança, e sem importar até que ponto pode ter sido real na prática, os problemas da manumissão e da emancipação foram redefinidos. A questão de como os escravos se tornariam trabalhadores livres acrescentou-se o problema do que provocaria sua nova relação com a sociedade como um todo. Seriam eles também cidadãos?⁴¹

Trabalho e cidadania, portanto, são aspectos complementares de uma mesma questão⁴². Ao definir o lugar destinado aos ex-cativos na nova ordem social que se instaurava, as elites, não sem oposição da população negra, estavam estabelecendo como se daria, ou se de fato se daria, a integração dessas pessoas na sociedade, e, por conseguinte, seu acesso aos direitos destinados aos indivíduos considerados cidadãos. Liberdade e cidadania não eram conceitos filosóficos ou um problema existencial complexo para os libertos da escravidão, eram uma realidade concreta que significava acesso à terra, ao trabalho e à mobilidade para agir e pensar.

Em geral, a questão da escravidão moderna tem sido corretamente analisada como uma forma específica de exploração da força de trabalho. Mas a instituição da escravidão implicava bem mais que isto. Em todas as sociedades que a conheceram, tal instituição esteve baseada na violência política, fundada na exclusão (real e/ou simbólica) do escravo da condição de pertencimento à sociedade que o escravizava. Neste sentido, as possibilidades de alforria e as formas de integração do ex-escravo à sociedade em que foi cativo apresentam-se como questão crucial em todas as sociedades que conheceram a instituição. O desenvolvimento do pensamento liberal, tanto do ponto de vista econômico quanto político, em sua presunção universalista de direito à liberdade, tornará tal questão ainda mais central nos contextos históricos, surgidos nas Américas e também na África desde o século XIX até meados do século XX⁴³.

Analisar a relação entre trabalho escravo e trabalho livre durante a escravidão e no pós-emancipação torna-se necessário, portanto, para entender de que forma o passado molda as relações de trabalho no presente. Destaca-se, pois, a importância de voltar a esse momento em

⁴¹ COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 58.

⁴² “Neste ponto de vista, a ‘personalidade do escravo’ não era coerente com o caráter exigido de um cidadão livre, mas talvez o escravo conseguisse aprender os modos dos homens livres. Acreditava-se que a possibilidade ou pelo menos o ritmo do ‘aprendizado’ era diferente no caso das mulheres e talvez totalmente problemática no caso dos negros. Para os costumes dos brancos livres, para a formação da personalidade moral do cidadão e para os ligamentos que tornavam coesa a ordem social civilizada era fundamental o modo de recrutar e disciplinar a mão de obra. Assim, o problema da mão de obra e o problema da cidadania foram ligados à concepção de cultura, em especial às questões de diferença e mudanças culturais.” In: *Ibid.*, p. 65-66.

⁴³ MATTOS, Hebe. Prefácio. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 15.

que o projeto da nação brasileira estava sendo consolidado para compreender como as relações raciais e as relações de trabalho se desenvolvem hoje.

De que maneira a negação de direitos imposta à população negra desde a origem da colonização explica a marginalização social sofrida pelos descendentes dos ex-cativos até os dias atuais? É preciso considerar que as formas de sujeição do trabalho se alteraram ao longo do tempo, e que a definição do trabalho livre e, por consequência, dos trabalhadores protegidos pelo Direito do Trabalho, foi construída a partir da escravidão. A existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos e, portanto, sem cidadania plena, é o que empurra para baixo o patamar de proteção trabalhista e permite a crescente radicalização da exploração do trabalho.

Nesse sentido, não há como desconsiderar o fator racial na definição de quem são as trabalhadoras e os trabalhadores condenados a ocupar esse lugar nas relações de trabalho na sociedade brasileira. Nesse aspecto, são pertinentes, para pensar o contexto brasileiro, as questões levantadas por Frederick Cooper, Thomas C. Holt e Rebecca Scott ao analisarem a libertação das colônias africanas no século XX:

Os trabalhos forçados seriam definidos, como tantas vezes se definira a escravidão, de uma forma muito limitada, que eliminaria um mal específico ao mesmo tempo que obscureceria o funcionamento das relações de poder multifacetadas dentro da organização da economia? Surgiriam novas peculiaridades para definir os africanos, agora que tinham sido formalmente assimilados à categoria de trabalhador universal? A cidadania continuaria a ser concebida de forma estreita ou os novos cidadãos usariam até as pequenas rixas para forçar aberturas ainda maiores na estrutura de poder?⁴⁴

Por fim, torna-se pertinente mais uma questão: quando se olha com estranhamento para a escravidão contemporânea, como algo novo, desagregado da escravidão colonial, a história está sendo contada a partir da perspectiva de quais sujeitos? Não será necessário questionar, assim com W. E. B. Du Bois em relação aos Estados Unidos⁴⁵, se o movimento operário branco é realmente o centro da história do movimento operário? Seria a classe trabalhadora tão branca e masculina como a imagem dela construída?⁴⁶ Revisitar a transição do

⁴⁴ COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 87-88.

⁴⁵ DU BOIS, W. E. B. *Black reconstruction: an essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880*. New York: Harcourt, Brace and Company Inc., 1935. Disponível em: < https://archive.org/stream/blackreconstruc00dubo/blackreconstruc00dubo_djvu.txt>. Acesso em: 20 dez. 2016.

⁴⁶ ROEDIGER, David R. *E se o trabalho não fosse branco e masculino? Recentrando a história da classe trabalhadora e estabelecendo novas bases para o debate sobre sindicatos e raça*. In: FORTES, Alexandre; LIMA, Henrique Espada; XAVIER, Regina Célia Lima; PETERSEN, Silvia Regina Ferraz (org.). *Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

trabalho escravo para o trabalho livre no pós-emancipação mostra-se um caminho necessário para aprofundar a compreensão dos diferentes fenômenos que conformam o mundo do trabalho.

1.1 CAPITALISMO E DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO: O “PROBLEMA DO NEGRO” NO PÓS-EMANCIPAÇÃO

Desde a independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político-social, preocupados com a questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção na nação brasileira.

Lélia Gonzalez, 1999.

Como um primeiro passo para compreender a divisão racial do trabalho, é preciso recordar que as definições de “branco” e “negro”, inicialmente, não estavam atreladas ao discurso racial, mas a ideais morais-religiosos, presentes desde os primórdios das línguas indo-europeias, nas quais o primeiro representava o bem, o bonito, a inocência, o puro, o divino, ou seja, qualidades positivas, ao passo que o segundo simbolizava o que é moralmente condenável, o mal, as trevas, o diabólico e a culpa, em resumo, o pecado. Assim, na Idade Média, a filiação religiosa era a responsável por definir os parâmetros de inclusão e exclusão social, a relação amigo-inimigo, e não a cor da pele. Nesse sentido, a partir dessa visão dicotômica, várias populações ultramar seriam designadas como “negros”, argumento utilizado para justificar as intervenções coloniais⁴⁷.

Inicialmente, portanto, a relação entre escravidão e cor negra não era exclusiva para as populações do continente africano, abrangendo, por exemplo, os povos indígenas encontrados no Novo Mundo. Estes eram denominados como negros pelos padres jesuítas, que defendiam “guerras justas” contra essas populações. Entretanto, a consolidação do tráfico de escravos modificou o cenário, com os jesuítas assumindo o papel de “protetores dos índios” e alterando o seu discurso para negar essa designação dos indígenas como negros, rejeitando as justificativas para sua escravização. No século XVIII, foram elaborados alvarás e leis com o intuito de dar um fim à prática ainda comum de escravizar indígenas, especialmente no Grão-Pará, constando em alguns deles a proibição expressa do uso da categoria “negro” para designar esse grupo⁴⁸.

⁴⁷ HOFBAUER, Andreas. *O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro*. Teoria e Pesquisa, 42 e 43, jan.-jul. 2003, p.70.

⁴⁸ *Ibid.*, p.71-72.

A concepção cristã universalista compreendia que a humanidade em sua origem era branca, com todos os seres humanos filhos de um único casal, Adão e Eva. Os desvios fenotípicos desse modelo eram atribuídos a falhas morais e, a partir do século XVII, também começaram a ser cada vez mais explicados como produtos de influências climáticas. Nesse contexto, “o transporte de escravos africanos para o Novo Mundo era incentivado no discurso jesuítico como ‘resgate’. Ou seja, como uma espécie de empresa de salvação que possibilitaria a ‘reintegração’ de seres humanos ‘enegrecidos’ na grande família da cristandade”⁴⁹. Senhores e escravos exerceriam papéis complementares, os primeiros contribuindo com seus serviços, e os segundos atuando como seus protetores, educando-os como bons cristãos.

No século XVIII, começaram a ser desenvolvidas as primeiras teorias raciais, distanciando-se cada vez mais dos dogmas religiosos. O homem, na qualidade de parte integrante da natureza, seria analisado e classificado segundo critérios e métodos científicos. Vale ressaltar, entretanto, que durante muito tempo estas explicações conviveram com outras de cunho moral-religioso, ou outras concepções naturalizadas, a respeito das diferenças humanas. Assim, as diferenças fenotípicas passaram a ser atribuídas a fatores externos, como as condições de vida, especialmente as relativas ao clima e à geografia, ainda percebidas por muitos autores como expressão direta da vontade divina. Na virada do século XVIII para o XIX, acreditava-se na possibilidade de reversão da cor da pele de uma “raça” a partir da migração para uma região mais quente ou mais fria, o que poderia ser acelerado por meio de casamentos controlados entre representantes da “raça negra” e da “raça branca”. Essas técnicas funcionariam tanto para escurecer como para clarear determinada raça⁵⁰.

Com o passar do tempo, as teorias raciais caminharam no sentido de procurar as causas das diferentes constituições raciais não mais nos fatores naturais externos ao corpo humano, mas em aspectos dentro dos próprios corpos, desenvolvendo diferentes métodos antropométricos de medição e avaliação das características físicas, com o objetivo de determinar os níveis de inteligência e de moralidade de uma determinada “raça”. Assim, ao “atribuir a razão das diferenças humanas a essências hereditárias, supostamente características de todo um grupo, os cientistas transformariam o conceito de ‘raça’ numa categoria biologicamente definível”⁵¹. Esse processo foi acompanhado por outro mais amplo de

⁴⁹ HOFBAUER, Andreas. *O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro*. Teoria e Pesquisa, 42 e 43, jan.-jul. 2003, p.72.

⁵⁰ Ibid., p.74.

⁵¹ Ibid., p.75.

secularização, que transformou drasticamente as relações sociais, políticas e econômicas na Europa e nos Estados Unidos⁵².

A formulação da ideia de raça em seu significado moderno a partir da colonização da América em 1492, com a produção de novas identidades e a ressignificação de outras, não poderia deixar de fora a organização do trabalho. Naquele período, ocorreu pela primeira vez a “articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, e seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial”⁵³. Tendo em vista que as relações sociais em formação eram de dominação, essas identidades foram associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, de modo que “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básico da população”⁵⁴, conferindo legitimidade às relações hierárquicas impostas pela invasão europeia.

Quanto ao mundo do trabalho, observa-se que:

[...] no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada uma dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com o seu mercado, e por esse meio entre si. [...] Em terceiro lugar, e como consequência, para preencher as novas funções cada uma delas desenvolveu novos traços e novas configurações histórico-estruturais⁵⁵.

Esse padrão global de controle do trabalho, seus recursos e produtos, característico do capitalismo mundial que se instaurava, estabeleceu uma divisão racial do trabalho, na qual as identidades raciais criadas a partir da colonização foram associadas a papéis e lugares na estrutura de controle do trabalho. Cada forma de controle do trabalho correspondia a uma raça particular, significando ao mesmo tempo o controle de um grupo específico de gente dominada. Assim, uma “nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se

⁵² HOFBAUER, Andreas. *O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro*. Teoria e Pesquisa, 42 e 43, jan.-jul. 2003, p.75.

⁵³ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 117.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 118.

de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido”⁵⁶.

Desde o começo da colonização da América, o trabalho não pago ou não assalariado foi associado às raças dominadas, negros e índios, considerados inferiores, de maneira que se desenvolveu entre brancos a percepção de que o trabalho pago era seu privilégio, atitude que se perpetua até hoje nos centros capitalistas, onde as “raças inferiores” continuam a receber menores salários que os trabalhadores brancos⁵⁷. No continente americano, as formas não pagas de trabalho, como a servidão indígena e a escravidão negra, não constituem resquícios pré-capitalistas, incompatíveis com o capital, nem surgiram de uma sequência histórica linear prévia à mercantilização da força de trabalho. A “escravidão foi deliberadamente estabelecida e organizada como mercadoria para produzir mercadorias para o mercado mundial e, desse modo, para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo”⁵⁸.

No Brasil, a raça nunca se apresentou como um conceito neutro, sendo associada com frequência a uma imagem particular do país, ora mais positiva, ora mais negativa, vinculando-se ao próprio destino da nacionalidade⁵⁹. Nesse sentido, as teorias raciais e evolucionistas sofreram uma releitura própria no contexto nacional, adotando-se a ideia de raças como realidades essenciais, mas negando-se a noção de que a mestiçagem sempre levaria à degeneração, como previa o modelo original.

Fazendo-se um casamento entre modelos evolucionistas (que acreditavam que a humanidade passava por etapas diferentes de desenvolvimento) e darwinismo social (que negava qualquer futuro na miscigenação racial) – arranjo esse que, em outros contextos, acabaria em separação litigiosa –, no Brasil as teorias ajudaram a explicar a desigualdade como inferioridade, mas também apostaram em uma miscigenação positiva, contanto que o resultado fosse cada vez mais branco⁶⁰.

No início do século XIX, dois fatores impactaram de forma decisiva o modo de vida escravista⁶¹ no Brasil. Primeiramente, destaca-se a propagação do movimento emancipacionista na Inglaterra, que levou ao início das pressões internacionais contra o tráfico de africanos para as colônias, com grande impacto no Brasil recém independente. Em segundo, tem-se o medo

⁵⁶ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 119.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 120.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 126.

⁵⁹ SCHWARCZ, Lília Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 20.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 39.

⁶¹ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 35.

suscitado pela bem-sucedida revolução em São Domingos, onde a população negra havia se rebelado contra a escravidão e proclamado sua independência em 1801 sob comando de Toussaint l’Ouverture. A iminência do fim da escravidão e da própria monarquia, impulsionada pelos rearranjos internacionais, ao ameaçar a relação senhor-escravo nos moldes então conhecidos, colocou em evidência a questão racial, transformando-a em agenda do dia.

Até aquele momento, as pessoas escravizadas eram consideradas propriedades, ou seja, não cidadãs por definição⁶². Com a proximidade da abolição, apresenta-se a seguinte questão: “o que fazer com o negro após a ruptura da polaridade senhor-escravo, presente em todas as dimensões da sociedade?”⁶³.

A ideologia liberal, embutida no discurso emancipacionista, trazia consigo uma promessa de igualdade jurídica e de cidadania, atributos dos indivíduos livres. Era preciso definir, portanto, quais grupos poderiam ser alçados à categoria de cidadãos brasileiros no projeto de nação que começava a ser delineado com mais intensidade naquele momento. Entretanto, o cenário estava marcado pelas teorias raciais em voga, privilegiando a definição dos grupos de acordo com seu fenótipo, eliminando a possibilidade de pensar o indivíduo, o exercício da cidadania e o arbítrio⁶⁴. Tratava-se, na realidade, de substituir o sistema de cativo por uma “escravidão em liberdade”, nos termos de Abdias do Nascimento:

Qual foi o “problema” criado pelas classes dominantes brancas com a “libertação” da população escrava? Não foi, como devia ser, identificar e implementar a providência econômica capaz de assegurar a esta nova parcela do povo brasileiro sua própria subsistência. Nem foi o aspecto político o cerne do “problema”, isto é, de que maneira o negro, cidadão recém-proclamado, participaria nos negócios da nação que ele fundara com seu trabalho. E muito menos significava, o “problema” posto para a elite dominante, a procura de instrumentos válidos e capazes de integrar e promover a colaboração criativa na construção da cultura nacional desse grupo humano recém incorporado à sua cidadania. Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de **escravidão em liberdade**. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente *racial*: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior”⁶⁵.

Ao longo do século XIX, apresentava-se uma sociedade marcada por uma profunda heterogenia sócio racial, dividida entre uma “minoridade branca, rica e proprietária e uma maioria

⁶² SCHWARCZ, Lilia Moritz, *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 38.

⁶³ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33.

⁶⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz, op. cit., p. 38.

⁶⁵ NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 81, grifos acrescentados.

não-branca, pobre e não-proprietária”⁶⁶, sendo a primeira assombrada pela ameaça de inversão da ordem política e social e de vingança generalizada contra os brancos. Nesse contexto, teóricos reformadores começaram a desenvolver soluções para apaziguar esse quadro e tornar possível a instituição de uma nacionalidade⁶⁷. No bojo dessas propostas estava a transição da escravidão para o trabalho livre e a definição do lugar da população negra no projeto de nação que se estabelecia. Isto se dava ora a partir da perspectiva de uma inclusão controlada, ora a partir da substituição pela mão de obra imigrante, ora pela combinação das duas possibilidades, de modo a suprir a necessidade de mão de obra dos grandes proprietários.

Inicialmente, “os emancipacionistas voltaram-se para os próprios habitantes do país, fossem eles escravos ou livres, e procuraram arrancá-los de suas vidas vistas como abjetas, inúteis e isoladas, para integrá-los no seu projeto de sociedade unida, harmoniosa e progressiva”⁶⁸. Suas propostas visavam assimilação, incorporação e homogeneização desta população, submetendo-a a um melhor controle e adequando sua subjetividade para a inserção no trabalho livre nos moldes desejados. Nesse sentido, o suposto baixo nível mental de negros e mestiços, maioria da população, não obstava sua incorporação à sociedade brasileira, pois se tratava apenas de “tornar ocupados os ‘desocupados’ ou manter ocupados aqueles que se fossem alforriando, de modo a se instituir um controle estrito e cotidiano do Estado sobre suas vidas”⁶⁹.

A repressão sistemática da “vagabundagem”, ou seja, daqueles que não estavam regularmente empregados, não se sujeitando a disciplina do trabalho em espaço alheio, seria responsável por fomentar com o passar do tempo o “amor ao trabalho” na população, incorporando-a ao modo de vida prescrito pelas elites dominantes⁷⁰. Assim, os emancipacionistas se dedicaram a pensar formas de domesticar uma população considerada indolente, de modo a fomentar a vocação para o trabalho, por meio de uma inclusão subordinada. Para isso, era fundamental a participação do Estado nos esforços de “educar, amoldar, civilizar, controlando e disciplinando o cotidiano dos governados a fim de que eles se tornassem efetivamente úteis ao país, partes integrantes e batalhadoras de uma razão nacional superior”⁷¹.

⁶⁶ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 36.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 36.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 47-48.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 48.

⁷¹ *Ibid.*, p. 49.

Nesse sentido, a necessidade de um aprendizado moral foi o aspecto mais ressaltado por estes primeiros reformadores. A coação policial ao trabalho e o controle administrativo das vidas seria inútil sem a internalização simultânea da hierarquia social, com o reconhecimento subjetivo das posições sociais e dos limites das aspirações⁷².

Assim, era preciso coagir ex-escravos pobres ao trabalho e manter seu dia-a-dia sob um controle estatal estrito, sem descuidar de lhes abrir novas perspectivas de vida, o que significava incentivar novas necessidades de consumo e de prazer. Estas perspectivas, porém, deveriam restringir-se ao âmbito do trabalho constante e disciplinado. Fora dele não haveria mais espaço para os homens livres a caminho da cidadania⁷³.

Na segunda metade do século XIX, sob o impacto das teorias científicas raciais europeias e norte americanas e da percepção da proximidade do final da escravidão, o posicionamento imigrantista começa a se formar no Brasil, a partir da convergência dos argumentos liberais e raciais que explicavam a irracionalidade da escravidão tanto pelo caráter compulsório do regime de trabalho, quanto pela inferioridade racial dos escravos africanos⁷⁴. Nessa perspectiva, a transição para o trabalho livre não se daria pela coação dos ex-escravos e demais nacionais livres ao trabalho, mas pela substituição física desses trabalhadores pelos imigrantes, tanto no campo como na cidade⁷⁵. Consolidou-se a compreensão de que somente assim seria possível superar a crise, evitando o desregramento populacional, e encaminhando o país rumo ao progresso.

O projeto imigrantista teve início em São Paulo, na década de 1840, com as primeiras experiências de contratação de trabalhadores europeus para atuarem como parceiros na Fazenda Ibicaba, do Senador Nicolau Vergueiro. As experiências anteriores com os imigrantes europeus tinham se limitado à fundação de colônias pelo governo geral, nas qual os colonos, em sua maioria suíços e alemães, trabalhavam em pequenas propriedades voltadas para a produção de gêneros de primeira necessidade, provendo o abastecimento de cidades e vilas próximas. O intuito do experimento paulista era provar que os imigrantes também podiam ser aproveitados como trabalhadores livres nas grandes propriedades, substituindo futuramente o escravo no trabalho rural⁷⁶.

Embora as primeiras tentativas particulares de parceria tenham fracassado em razão da inesperada resistência dos imigrantes às condições de trabalho, o tema da imigração ocuparia

⁷² AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 52.

⁷³ *Ibid.*, p. 52.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 64-65.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 60.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 61.

cada vez mais espaço no âmbito das propostas de formação do mercado de trabalho livre no Brasil. Discutia-se largamente sobre o imigrante ideal e as condições que deveriam ser oferecidas para que ele se fixasse no país e cumprisse sua missão de introdutor e agente do progresso e da civilização⁷⁷. Foi com o objetivo de tornar viável a imigração europeia nos moldes desejados pela elite que foram elaboradas as primeiras leis sobre locação de serviços no país, como será analisado mais adiante.

Paralelamente à substituição da população negra pela imigrante nos diversos setores produtivos, os imigrantistas defendiam a emancipação gradual dos cativos, sob controle estrito do Estado. Entretanto, como suas preocupações estavam mais centradas nas questões migratórias do que na emancipação dos ex-escravos em si, muitos reformadores dessa corrente minimizaram ou ignoraram o temor da perspectiva dos negros em liberdade, assumindo uma postura mais otimista em relação ao tema. Acreditavam que a vinda de milhares de imigrantes estabeleceria um equilíbrio populacional em favor da população branca, vislumbrando uma espécie de paraíso racial brasileiro, no qual “a miscigenação embranquecedora ocorria e continuaria a ocorrer livre e fartamente, sem quaisquer restrições (legais ou de costumes) e em todas as camadas sociais”⁷⁸.

A imagem de um paraíso racial não assegurava apenas a possibilidade de embranquecimento da população brasileira, também tornava possível a defesa da continuidade da escravidão enquanto não tivesse início a entrada em massa dos imigrantes europeus no Brasil. Tendo em vista a suposta ausência de preconceitos raciais, o fato do país se tornar um dos últimos a abolir a escravidão não era relevante, pois, segundo os imigrantistas, imperavam relações benignas entre senhores e escravos, muito diferente do que ocorria nos Estados Unidos. Esta distinção em relação à escravidão norte americana, baseada na imagem da harmonia racial brasileira, também servia como mensagem tranquilizadora para os europeus que estivessem interessados em emigrar. Propagava-se que “os conflitos de classe entre senhores e escravos poderiam se resolver em paz, dentro dos quadros legais e sem sobressaltos para a população trabalhadora”⁷⁹.

⁷⁷ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 61.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 76.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 77.

O final da década de 1860 e início da década de 1870 caracterizou-se pela propaganda abolicionista⁸⁰, estimulada pela inclusão da emancipação entre os temas das reformas pretendidas pelos radicais do Partido Liberal e a decretação da Lei do Ventre Livre, no contexto de reconhecimento oficial de que o término da escravidão era apenas uma questão de forma e oportunidade⁸¹. Em linhas gerais, os abolicionistas defendiam ideias similares aos emancipacionistas, com a diferença de que propunham um prazo fatal para a extinção do cativo, e não uma emancipação gradual por meio da libertação do ventre escravo. Contudo, assumiram, eventualmente, propostas de libertação gradual ou condicionada à prestação compulsória de serviços aos ex-senhores por um tempo determinado⁸².

Em um primeiro momento, a propaganda abolicionista concentrou-se na imprensa, nas tribunas parlamentares e nas conferências de salão, restringindo-se aos limites da diminuta elite brasileira. Posteriormente, na década de 1880, ganhou o porte de um grande movimento urbano e popular, espalhando-se pelas ruas em comícios, manifestações e conflitos violentos com a polícia. Embora encampassem as críticas à estrutura fundiária brasileira, baseada na grande propriedade e na monocultura de gêneros para exportação, os abolicionistas não vislumbravam mudanças revolucionárias, focando em medidas reformistas dentro da organização vigente. Assim, preocupavam-se que a abolição extrapolasse os quadros parlamentares, à margem do direito positivo, e apregoavam a permanência do movimento dentro da legalidade institucional⁸³. Nas palavras de Joaquim Nabuco⁸⁴,

⁸⁰ Para mais informações sobre as formas de atuação e articulação do movimento abolicionista brasileiro, consultar: ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁸¹ Clóvis Moura identifica duas correntes principais no movimento abolicionista. A ala moderada, liderada por Joaquim Nabuco, e a ala radical, com atuação destacada de Luís Gama. O foco do primeiro grupo era mostrar às classes dominantes os prejuízos morais da escravidão, incorporando os elementos legais da campanha. A ala radical, por sua vez, voltava-se para os próprios escravos, ajudando-os na organização da luta contra o cativo. In: MOURA, Clóvis. *Rebeliões na senzala*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas - LECH, 1981. Tendo em vista a influência da corrente moderada no pensamento social brasileiro, tanto na época da abolição como sua incorporação por teóricos do século XX, este será o foco da síntese sobre o movimento abolicionista.

⁸² AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 88.

⁸³ *Ibid.*, p. 88-89.

⁸⁴ Célia Maria Marinho de Azevedo questiona a imagem de Joaquim Nabuco cristalizada pela historiografia, apontando como o abolicionista não estava livre dos estereótipos e do racismo em relação às pessoas negras que caracterizavam sua época. Proprietário, senhor de escravos e político, Nabuco filiava-se à corrente abolicionista internacional de teor liberal, moderado e pragmático, vitoriosa na Conferência contra a Escravidão (Paris, 1867), segundo a qual o Brasil seria um paraíso racial, sem a violência da escravidão praticada ao sul dos Estados Unidos. O país primária ainda pela “ausência de preconceitos contra africanos e seus descendentes, os quais se integravam facilmente à sociedade uma vez emancipados”. Ciente de que “a ‘raça africana’ era parte substancial da população do Brasil e que seus interesses, uma vez despertados, poderiam divergir perigosamente dos interesses dos senhores”, Nabuco faz em *O Abolicionismo* um “apelo de um proprietário previdente à grande propriedade. Melhor conciliar para não perder; abolir a escravidão dentro da lei e ao mesmo tempo fortalecer a ‘nossa raça’ [branca] através de uma corrente massiva de imigrantes europeus. Assegurar, enfim, a paz racial e social, construindo uma

A emancipação ha de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras. E' assim no Parlamento e não em fazendas ou quilombos no interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se ha de ganhar ou perder a causa da liberdade. Em semelhante lucta a violencia, o crime, o desencadeamento de odios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda⁸⁵.

Nesse sentido, os abolicionistas intencionavam manter o controle institucional, negociando com os senhores em nome da população negra escravizada, que não teria uma voz direta. Pretendiam “reordenar o social a partir das próprias condições sociais vigentes, sem nunca enveredar por utopias revolucionárias”⁸⁶. Seus dirigentes, também em grande parte integrantes da elite dominante, almejavam lutar pela libertação dos escravos e sua integração social sem retirar o poder da grande propriedade, ou seja, do capital⁸⁷. Isso seria possível, pois, assim como os reformadores do início do século XIX, os abolicionistas defendiam a inexistência de preconceitos raciais entre negros e brancos no país. Argumentavam, portanto, que:

A escravidão, por felicidade nossa, não azedou nunca a alma do escravo contra o senhor, falando collectivamente, nem creou entre as duas raças o odio reciproco que existe naturalmente entre oppressores e opprimidos. Por esse motivo o contacto entre ellas foi sempre isento de asperezas fora da escravidão, e o homem de côr achou todas as avenidas abertas deante de si⁸⁸.

Defender que as divergências entre senhores e escravizados não eram baseadas na raça, mas em conflitos de classe, permitia aos abolicionistas formular um projeto de integração social dos ex-escravos que não dependia de longos períodos de transição com trabalho compulsório, tal como proposto pelos emancipacionistas para evitar o revanchismo negro e a dispersão desordenada dos libertos no campo e na cidade. Combinada com a denúncia da escravidão como um regime de trabalho que degradava senhores e escravos, a suposta ausência de preconceitos raciais atendia ao objetivo propagandístico de “lutar pela abolição e ao mesmo tempo acalmar os ânimos de uns e outros, assegurando com isso a possibilidade de uma reformulação pacífica das relações de trabalho e a preservação do poder do grande proprietário”⁸⁹. Entretanto, no seu horizonte de harmonia social e homogenia racial, a integração negra estava condicionada, à semelhança das propostas emancipacionistas, à “regeneração do trabalho mediante a

maioria branca e garantindo-lhe a continuidade da grande propriedade agrícola capitalista”. In: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Quem precisa de São Nabuco?* Estudos Afro-Asiáticos, ano 23, nº 1, 2001, p. 85-97.

⁸⁵ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 86.

⁸⁶ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 89.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 89.

⁸⁸ NABUCO, Joaquim, op. cit., p. 82.

⁸⁹ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. op. cit., p. 96.

interiorização do dever de trabalhar pelos ex-escravos e nacionais livres, sem o que, conforme alertavam, as fazendas se esvaziariam”⁹⁰.

Em síntese, os reformadores do século XIX defendiam ideias similares, com a inferioridade racial dos africanos e de seus descendentes como pano de fundo sobre o qual eram elaboradas suas propostas. Em todas as vertentes, apesar das diferenças, a população negra era considerada inferior e carente de tutela, necessitando de disciplina para conseguir se adaptar às novas condições da ordem econômica e social, vislumbrando-se um projeto de nação embranquecido. Nesse sentido, as proposições de organização da força de trabalho livre continuavam a ser pensadas com base nos padrões escravocratas de estruturação do trabalho e da sociedade. Tratava-se de tentar manter a divisão racial do trabalho, demarcando mais uma vez as relações de poder entre a elite branca e a massa de trabalhadores nacionais, essencialmente negros e pobres, e com isso as próprias hierarquias sociais existentes, em um contexto de mudanças relevantes na sociedade.

Embora a política imigrantista para substituição de mão de obra tenha se concentrado em São Paulo, seus ideais raciais tiveram impacto em todo o território nacional⁹¹. Estes podem ser percebidos pela marginalização de pretos e pardos na região sudeste, reforçando um padrão de distribuição regional de brancos e não-brancos já desenvolvido durante o regime escravista – com a população negra concentrada na região economicamente mais atrasada do país, usufruindo de oportunidades educacionais e ocupacionais limitadas⁹². Outro reforço de tais ideais se encontra na consolidação da imagem do trabalhador europeu como ocupante inato do mercado de trabalho livre, portador da racionalidade e do progresso necessários para elevar a nação brasileira, ilusão que não foi desfeita mesmo após o fracasso das primeiras experiências no Sudeste.

Foi a partir desse quadro de pretensa harmonia sócio racial, na verdade fundamentado em um racismo profundo e estruturante da sociedade brasileira, que começaram a ser

⁹⁰ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 89.

⁹¹ Durante o século XIX, coexistiram duas políticas migratórias no Brasil. A primeira foi o processo de colonização controlado pelo Estado para ocupação de terras devolutas e formação de colônias agrícolas, existente desde o início do século. Essa política de colonização estrangeira também tinha como público alvo agricultores livres europeus para povoar territórios por meio da agricultura de base familiar calcada na pequena propriedade, criando núcleos coloniais, valorizando terras despovoadas, protegendo as fronteiras, fomentando a policultura e constituindo uma classe intermediária entre latifundiários e escravos. A partir da metade do século XIX, ganha espaço a política migratória impulsionada por São Paulo, que tinha como objetivo a arregimentação de trabalhadores estrangeiros para trabalhar na cafeicultura de exportação, e que acabou se tornando o maior fluxo migratório para o país. In: RODRIGUES, Julia de Souza; LOIS, Cecília Cabalero. *Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restituição e seleção na política migratória*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

⁹² AZEVEDO, Célia Maria Marinho de, op. cit., p. 29.

formuladas as primeiras legislações para regulamentar o mercado de trabalho livre e a imigração de trabalhadores europeus para o território nacional, marcado por distinções normativas entre trabalhadores migrantes, nacionais e libertos, bem como pela associação das normas trabalhistas à repressão penal.

1.2 A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE NO BRASIL: A LEGISLAÇÃO SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO E A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS NO SÉCULO XIX

*Os libertos não eram outra coisa senão escravos disfarçados.
Clóvis Moura, 1981.*

Os projetos reformadores que pautaram o século XIX, inseridos no contexto do lento e gradual processo de emancipação brasileiro, foram acompanhados pela criação de uma legislação para regulamentar o mercado de trabalho no país. O fim da permissão legal para o tráfico de escravos e a iminência da abolição da escravatura impulsionaram as discussões legislativas e, por consequência, a elaboração de leis sobre a utilização da mão de obra livre. Isto, porém, não aconteceu com o objetivo de extinguir de vez a escravidão, mas como forma de atrair imigrantes europeus para suprir a necessidade de força de trabalho no campo sem renunciar às formas de subordinação e controle já exercidos no regime escravista, além de disciplinar a força de trabalho nacional. Nesse sentido, é preciso reconhecer que liberdade e escravidão, nas sociedades escravistas do século XIX, são termos jurídicos relativos ao direito de propriedade, não podendo ser automaticamente traduzidos como trabalho livre e trabalho escravo em suas concepções idealizadas⁹³.

Ao contrário do que se costuma pensar, a sociedade escravista não era binária, mas tripartite, composta por livres, escravos e forros (libertos), com diferentes estatutos a depender de sua origem. Com a proibição do tráfico, a prática da concessão de alforrias e a emancipação gradual dos cativos, não foi mais possível associar de forma simplista liberdade e branquitude, tornando ainda mais complexas as relações sociais. Entretanto, apesar da liberdade se tornar plural e multifacetada, a correlação entre negritude e escravidão permaneceu, de modo que o trabalho livre se configurava de diferentes maneiras para os diversos grupos, mas principalmente, era muito diferente para brancos, especialmente imigrantes europeus, e negros africanos.

⁹³ LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 299.

As diferenças não estavam apenas em uma legislação mais protetiva para os primeiros, embora punitivista, mas em todas as políticas de incentivo que acompanharam a formulação das leis de locação de serviços, como incentivos monetários para os fazendeiros e indenizações para os trabalhadores e suas famílias. Esse quadro era bem diferente do vivido pelos ex-cativos que, para alcançar a liberdade, precisavam indenizar seus proprietários e ainda assim estavam submetidos a relações de trabalho pautadas pela servidão.

A entrada no mercado de trabalho livre no Brasil ocorreu em patamares desiguais para negros e brancos, europeus, brasileiros e africanos, contexto no qual a aparente transição entre trabalho escravo e livre nada tinha de evolucionista, e muito pouco de real. Nesse sentido, os legisladores buscavam uma solução que harmonizasse seus interesses senhoriais e a necessidade de estruturar um mercado de trabalho baseado no emprego da mão de obra livre:

O desafio dos legisladores era construir uma solução de compromisso que submetesse a lógica do contrato às suas preocupações senhoriais (eram todos, afinal, proprietários de escravos preocupados com suas prerrogativas), e ao mesmo tempo organizasse um mundo do trabalho “livre” que fosse suficientemente distinto da escravidão para atrair mão-de-obra imigrante, sem colocar em risco a própria escravidão. Essa solução deixava de fora o trabalho doméstico, bem como os contratos de trabalho com os “nacionais” (isto é, livres pobres e libertos em sua maioria), cujo “gerenciamento” era mais diretamente informado pelas relações escravistas de dependência do que pela lógica contratual^{94,95}.

Em 13 de setembro de 1830⁹⁶ foi promulgada a primeira lei regulamentando a prestação de serviços de nacionais e estrangeiros dentro ou fora do Império. A lei estabelecia a necessidade de contrato por escrito, e se aplicava à prestação de serviços por tempo determinado ou por empreitada em que houvesse o adiantamento no todo ou em parte do valor contratado (art. 1º). Era uma lei enxuta, que tinha como finalidade garantir o cumprimento das obrigações contratadas, estabelecendo condições e penalidades em caso de descumprimento por uma das partes. Assim, o contratante poderia transferir o contrato a outro prestador de serviços, desde que remunerasse os serviços prestados mais a metade do preço contratado, estando sujeito à prisão em caso de inadimplemento (art. 2º).

⁹⁴ LIMA, Henrique Espada. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 149.

⁹⁵ Henrique Espada Lima observa que alguns dos principais proprietários rurais estavam, simultaneamente, envolvidos no tráfico ilegal de escravos, no recrutamento e na importação de trabalhadores livres e nas discussões parlamentares sobre a criação de uma legislação para regulamentar os contratos de trabalho de nacionais e estrangeiros e proteger seus investimentos. Os proprietários de escravos eram os principais arquitetos das políticas estatais no Brasil recém independente. In: Id.. *Unpayable debts: reinventing bonded labour through legal freedom in nineteenth-century Brazil*. In: CAMPBELL, Gwyn; STANZIANI, Alessandro. *Debt and slavery in the mediterranean and atlantic worlds*. Londres: Pickering & Chatto, 2013, p. 125.

⁹⁶ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Império. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Da mesma forma, o contratado só poderia se negar à prestação dos serviços, quando o contratante estivesse em dia com suas obrigações, restituindo os adiantamentos, descontados os serviços prestados, mais a metade do que ganharia se cumprisse o contrato até o final (art. 3º). Em qualquer outra hipótese, a lei previa a prisão do prestador de serviços que se negasse ao trabalho, estabelecendo o trabalho na prisão até a indenização do contratante após a terceira detenção (art. 4º). Determinava ainda a recondução do trabalhador que houvesse se ausentado do lugar para evadir-se da prestação de serviços (art. 5º). Por fim, a lei excluía dos contratos sob sua alçada os “africanos bárbaros”, com exceção dos já existentes no Brasil (art. 7º). Por mais que incluísse os nacionais em seu texto, o verdadeiro alvo da lei eram os imigrantes europeus, dentro do contexto já exposto de branqueamento da força de trabalho.

A Lei de 1830 não atendeu completamente aos propósitos de seus idealizadores. Apesar da proibição do tráfico e da crescente pressão da Inglaterra, o trabalho escravo aumentou nas duas décadas seguintes. Além disso, a norma mostrou-se ineficaz para estimular a migração europeia rumo ao Brasil⁹⁷. Assim, em 11 de outubro de 1837, foi sancionada nova lei com foco exclusivo na locação de serviços dos colonos estrangeiros, adultos e crianças⁹⁸. A norma estabelecia a necessidade de contrato por escrito, celebrado dentro ou fora do Império, para a locação de serviços de estrangeiros em território nacional (art. 1º). A lei não determinava prazo máximo para o contrato, com exceção dos menores de idade, que não poderiam firmar contrato por prazo maior que sua menoridade, a não ser quando necessário para quitar as despesas originadas por sua vinda, ou fossem condenados a servir por mais tempo em razão de descumprimento de cláusulas do contrato (art. 5º).

A Lei nº 108/1837 previa, ainda, as hipóteses de dispensa por justa causa do locador: doença que impossibilitasse a continuidade da prestação dos serviços ajustados; condenação à pena de prisão ou qualquer outra que impedisse a prestação dos serviços; embriaguez habitual; injúria à segurança, honra ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família; e inabilidade no desempenho do serviço contratado (art. 7º). Logo que cessasse a prestação de serviços, o locador deveria pagar ao locatário as quantias devidas, sob pena de prisão imediata com trabalho em obras públicas pelo tempo necessário para satisfazer as dívidas. Caso não

⁹⁷ LIMA, Henrique Espada. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 147.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=62158&norma=78042>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

houvessem obras públicas em que se pudesse empregar, o locador seria condenado à prisão com trabalho pelo tempo restante do contrato, não podendo a condenação exceder dois anos (art. 8º).

Nas hipóteses em que o locador, sem justa causa, pedisse demissão ou se ausentasse antes do término do contrato, estava sujeito à prisão enquanto não pagasse em dobro tudo que devesse ao locatário, e em caso de não ter condições de efetuar o pagamento, estava condenado a servir o locatário de graça pelo tempo restante do contrato (art. 9º). Configuravam justa causa para rescisão do contrato pelo locador descumprimento das condições do contrato pelo locatário; ferimento na pessoa do locador causado pelo locatário, ou injúria na honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família; e exigência, pelo locatário, de serviços não compreendidos no contrato. Rescindido o contrato por alguma dessas causas, o locador ficava liberado de suas dívidas com o locatário (art. 10). Estabeleciam-se, ainda, punições para as pessoas que abrigassem ou aliciassem os estrangeiros com contratos de locação de serviços firmados com outrem (art. 13).

A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871⁹⁹, também conhecida como Lei do Ventre Livre, foi a primeira a regulamentar a organização do trabalho dos ex-escravizados dentro do projeto de emancipação gradual, e constituiu “peça central de uma estratégia legal que atrelava diretamente a libertação dos escravos à reordenação do trabalho e à transição para um mercado de trabalho livre”¹⁰⁰. Foram declarados livres todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua publicação (art. 1º). Entretanto, a liberdade não era imediata e estava repleta de condicionantes. As crianças abrangidas pela lei ficavam sob o poder dos senhores de suas mães até os oito anos de idade, período no qual estes eram obrigados a criá-los e tratá-los. Após esse intervalo, os senhores tinham duas opções, entregar a criança ao Estado e receber uma indenização, ou utilizar os serviços do menor até os 21 anos de idade (art. 1º, § 1º). Havia, ainda, a possibilidade do menor se liberar da obrigação de servir mediante o pagamento de indenização pecuniária, que poderia ser efetuado por terceiros (art. 1º, § 2º).

A Lei do Ventre Livre permitia que os trabalhadores escravizados formassem pecúlio a partir de doações, legados e heranças e com a renda obtida do seu trabalho e das suas economias, estes últimos desde que autorizado pelo senhor (art. 4º). O escravo que por meio do seu pecúlio obtivesse meios para pagar a indenização referente ao seu valor, tinha direito à

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 2.040, de 18 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹⁰⁰ LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, v.6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 301.

alforria, que seria arbitrada na falta de acordo entre as partes (art. 4º, § 2º). O cativo poderia, ainda, em favor de sua liberdade, contratar prestação de futuros serviços com terceiro por período não excedente a sete anos, mediante consentimento do seu senhor e aprovação do Juiz de Órfãos (art. 4º, § 3º). Entretanto,

A despeito da “novidade” em tentar amarrar a alforria à lógica do contrato e da “livre” venda do aluguel ou trabalho – e, sobretudo, de subtrair do arbítrio senhorial a prerrogativa de autorizar esse arranjo – o fato é que contratos organizados em termos semelhantes vinham sendo feitos por libertos e libertandos desde muito antes, informados por leis, ou interpretações e adaptações dessas normas, que não haviam sido feitas exatamente para esses propósitos¹⁰¹.

A Lei também declarava libertos os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgasse conveniente; os dados em usufruto à Coroa; os das heranças vagas; e os abandonados por seus senhores (art. 6º). Os escravos libertos em virtude desta lei estavam submetidos à inspeção do Governo durante cinco anos, sendo obrigados a contratar seus serviços, sob pena de trabalhar nos estabelecimentos públicos caso vivessem “vadios”. O constrangimento ao trabalho cessava, segundo a previsão legal, com a apresentação de contrato de serviço pelo liberto (art. 6º, § 5º)

Em suma, apesar da Lei do Ventre Livre minar a autoridade dos senhores e conceder certa competência jurídica aos escravos, ela implementou um modelo para o fim do trabalho escravo que garantiu a indenização pecuniária dos proprietários e manteve sob forte controle os egressos do cativo, tornando-se o contrato de trabalho ao mesmo tempo uma oportunidade e uma imposição¹⁰². A partir desta lei, as propostas legislativas para a locação de serviços deixaram de estar centradas apenas nos estrangeiros, e passaram a dar mais atenção aos trabalhadores nacionais, libertos e escravos¹⁰³.

Ao final da década de 70, as discussões acaloradas sobre o modo de encaminhar o processo de transição e solucionar o problema da mão-de-obra revelaram pelo menos duas posições em desacordo. De um lado, representando interesses de várias províncias, inclusive de São Paulo, fincavam-se aqueles que – confiando e exigindo a manutenção dos compromissos assumidos com a Lei do Ventre Livre, de uma abolição lenta, gradual e segura – reivindicavam uma legislação mais rigorosa que combatesse a aversão da população local ao trabalho, incentivando-a na disciplina e estabilidade, e garantisse o trabalho dos libertos. Opunham-se à imigração em larga escala, quer pelos custos que tal iniciativa representaria para os cofres do Império ou para eles mesmos, quer pelo descrédito que resultara das experiências anteriores. De outro lado, representando interesses do promissor oeste cafeeiro paulista, fincavam-se aqueles que, considerando arriscado depender do trabalho dos ex-escravos, e desconfiando da possível colaboração dos nacionais, propunham, preocupados

¹⁰¹ LIMA, Henrique Espada. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 141.

¹⁰² *Ibid.*, p. 140.

¹⁰³ LAMOUNIER, Maria Lúcia. *O trabalho sob contrato: a Lei de 1879*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 6, n. 12, mar.-ago. 1986, p. 103.

também com o “branqueamento” da nação, a imigração subvencionada de europeus.¹⁰⁴

Nesse contexto, foi publicada, em 1879, a Lei Sinimbu¹⁰⁵ sobre o contrato de locação de serviços. Mais detalhada e aplicável ao trabalho de nacionais e estrangeiros na agricultura, revogava as leis anteriores de 1830 e 1837. Tinha como intuito “garantir a estabilidade dos trabalhadores, os baixos salários, e com obrigações (e penalidades respectivas) para o cumprimento de *longos contratos*, e ainda com preocupações contra as greves ou paralisações coletivas”¹⁰⁶. A Lei incluía em seu bojo os primeiros dispositivos anti-greve da legislação brasileira, prevendo a detenção e o julgamento coletivo de trabalhadores envolvidos em paralizações ou ausentes sem justa causa que atuassem em conjunto (art. 77). Constituiu “a primeira tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura”¹⁰⁷, e previa três tipos de arranjo contratual, a locação de serviços propriamente dita; a locação de serviços mediante a parceria nos frutos do prédio rústico (parceria agrícola); e a locação de serviços mediante parceria na criação de animais úteis à lavoura (parceria pecuária), nos termos do artigo 9º¹⁰⁸.

Na primeira hipótese, o contrato não poderia ter duração superior a seis anos para os trabalhadores brasileiros e cinco anos para os estrangeiros (arts. 11 e 14, respectivamente). Vale destacar que a locação de serviços dos libertos continuou a ser regulamentada pela Lei do Ventre Livre. Outra inovação relevante foi a declaração de nulidade dos contratos que impusessem ao locador a obrigação de pagar mais do que a metade das passagens e despesas de instituição, bem como a proibição da cobrança de juros pelo débito (art. 19, §§ 2º e 3º). Permitiu-se ainda que o locador estrangeiro contratado fora do Império rompesse o contrato original, celebrando novo contrato com terceiro, até um mês após sua chegada em território nacional, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas (art. 20).

A Lei também ampliou as hipóteses de justa causa. Assim, configuravam hipóteses de justa causa para dispensa do locador: doença prolongada que impossibilitasse a continuidade do serviço; embriaguez habitual; injúria à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de

¹⁰⁴ LAMOUNIER, Maria Lúcia. *O trabalho sob contrato: a Lei de 1879*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 6, n. 12, mar.-ago. 1986, p. 103.

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹⁰⁶ LAMOUNIER, Maria Lúcia, op. cit., p. 109.

¹⁰⁷ Ibid., p. 102.

¹⁰⁸ Maria Lúcia Lamounier pontua que em razão da intenção de abarcar o mais amplamente possível as relações de trabalho no campo, a Lei Sinimbu foi considerada por contemporâneos de sua promulgação quase um Código Rural, e que iniciativa semelhante de regulamentação somente ocorreria novamente no Brasil no início da década de 1960. In: Ibid., p. 102.

sua família; imperícia e insubordinação (art. 38). As justas causas para pedido de demissão do locador, por sua vez, era as seguintes: não pagamento dos salários no tempo estipulado no contrato, ou por três meses consecutivos; imposição de serviços não compreendidos no contrato; enfermidade que o impossibilitasse a continuidade da prestação dos serviços; casamento fora da freguesia; proibição, pelo locatário, da compra de gêneros necessários de terceiros, bem como constrangimento de vender somente ao locatário seus produtos; e ferimento causado pelo locatário, ou injúria à sua honra ou de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família (art. 39). Nos casos de dispensa sem justa causa antes do término do contrato, o locatário era obrigado a pagar ao locador os salários vencidos e por vencer correspondentes ao tempo restante do contrato (art. 41). Caso o locador se ausentasse sem justa causa, ou permanecendo no serviço não quisesse trabalhar, estava sujeito à pena de prisão por cinco a vinte dias, dobrando-se o tempo em caso de reincidência (art. 69).

Observa-se que a Lei Sinimbu implementou condições de contrato mais benéficas para os estrangeiros em relação às leis anteriores, de maneira não só a melhorar a imagem do país no cenário internacional, favorecendo a migração, mas principalmente para responder às exigências dos colonos estrangeiros, deflagradores de greves e rebeliões que assolaram as fazendas durante a década de 1870. Assim, o foco da lei não era promover a imigração – objetivo para o qual se mostrou um empecilho, sendo revogada em 1890 –, mas garantir os interesses dos imigrantistas relativos ao cumprimento dos contratos, atendendo basicamente aos interesses dos fazendeiros do oeste paulista. Mais do que isso, a elaboração da lei também tinha como meta garantir a observância dos contratos de longo prazo firmados com nacionais e libertos, conciliando os interesses dos engenhos do Norte e do Sul cafeeiro¹⁰⁹.

A utilização da mão de obra nacional, incluídos livres e libertos, se apresentou cada vez mais como uma solução para o problema da mão de obra que surgiria com o fim da escravidão, apesar da indolência e da vadiagem a eles atribuída. Nesse sentido, tanto no Norte, desfalcado pelo tráfico interprovincial e pela saída dos retirantes da seca para as áreas urbanas ou outras regiões do país, como nas fazendas de café da Província de São Paulo, o trabalhador nacional era necessário para dar continuidade à produção quando o fim da escravidão fosse finalmente decretado. Especialmente na agricultura paulista, que contava com um grande contingente de escravos, e vivenciava experiências negativas com os imigrantes europeus¹¹⁰.

¹⁰⁹ LAMOUNIER, Maria Lúcia. *O trabalho sob contrato: a Lei de 1879*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 6, n. 12, mar.-ago. 1986, p. 111.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 112.

Como uma das últimas medidas pré-emancipação, foi sancionada a Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885¹¹¹, conhecida como Lei dos Sexagenários, que regulamentava a extinção gradual do elemento servil. Como na Lei do Ventre Livre, a liberdade dos ex-cativos não era plena e estava sujeita a diversas condicionantes. Em primeiro lugar, a alforria dos escravos com sessenta anos de idade, além de superar em muito a expectativa de vida da época, especialmente dos cativos¹¹², estava condicionada à prestação de serviços aos ex-senhores pelo período de três anos (art. 3º, § 10). Os demais escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas e libertos pelo fundo de emancipação estabelecido na lei estavam sujeitos a prestar serviços para seus ex-senhores por um período de cinco anos, mediante gratificação pecuniária arbitrada por estes e aprovada pelo Juiz de Órfãos, dividida em duas partes, sendo uma delas entregue apenas ao final do prazo da servidão (art. 3º, “c”, §§ 4º e 5º).

A Lei estabelecia ainda a obrigatoriedade do domicílio do liberto no município onde ocorresse a alforria, com exceção das capitais, pelo prazo de cinco anos a contar da data de libertação pelo fundo de emancipação (art. 3º, § 14). Caso se ausentasse do município de residência, o liberto era considerado “vagabundo”, e estava sujeito à apreensão pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas (art. 3º, § 15). Para mudar de domicílio era preciso autorização do Juiz de Órfãos, e o liberto deveria ter boa conduta e indicar o lugar para onde pretendia transferir seu domicílio (art. 3º, § 16). Os libertos encontrados sem ocupação eram obrigados a contratar seus serviços ou a empregar-se no prazo definido pela polícia (art. 3º, § 17). Findo o prazo sem cumprimento da determinação, os libertos deveriam ser enviados ao Juiz de Órfãos, competente para constrangê-los a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de quinze dias de prisão com trabalho, e envio para colônia agrícola em caso de reincidência (art. 3º, § 18).

A Lei dos Sexagenários e a Lei do Ventre Livre ilustram como a legislação sobre o trabalho dos libertos era pautada pela necessidade de segurança e controle – o negro era concebido como perigoso – e de abastecimento de mão de obra. A exemplo do acordado em grande parte das alforrias, estas leis estabeleciam vários anos de serviço antes da liberdade, acrescentando a obrigatoriedade do domicílio como tentativa de fixar os libertos nas zonas

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹¹² Considerando as estimativas de longevidade dos escravizados no Brasil na segunda metade do século XIX, tem-se que “os cativos na faixa etária dos 15 aos 29 anos teriam uma esperança de vida que, se concretizada, levá-los-ia a uma idade em torno dos 50 anos”. In: MOTTA, José Flávio. *Velhos no cativeiro: posse e comercialização de escravos idosos*. Disponível em: < http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1015.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

agrícolas e forçá-los ao trabalho. Muito pouco espaço para autonomia era concedido aos libertos, que além de continuar servindo seus “ex-senhores”, ainda estavam sujeitos à tutela do Juiz de Órfãos que, sob o pretexto de protegê-los e zelar por seu tratamento, vida, saúde e moralidade, podia obrigá-los a contratar seus serviços¹¹³.

A contratação de serviços com terceiros em favor da liberdade também não oferecia perspectivas muito distintas para os libertos. Tendo em vista as possibilidades limitadas de subsistência que a inserção no mercado de trabalho oferecia aos ex-cativos, a negociação dos termos do contrato entre as partes, apesar de existente, ocorria entre sujeitos com condições profundamente desiguais. A população negra escravizada adentrava a liberdade em condições que pouco se distinguiam das relações anteriores entre escravos e senhores. De modo geral, entravam no sistema de trabalho livre obrigados a comprar sua própria liberdade, o que levava à celebração de contratos de locação de serviços que na prática significavam servidão por dívida. Não se questiona a agência dos escravos na negociação dessas condições de trabalho, porém vale ressaltar sua entrada na liberdade vivenciada de forma coagida e limitada, em um contexto no qual a propriedade de outro ser humano ainda era algo legitimado jurídica e socialmente.

Em que pese a peculiaridade de cada contrato, pois as cláusulas poderiam abranger negociações diversas sobre o cuidado com a família, a mobilidade espacial e a possibilidade sobre o controle do tempo e dos termos de trabalho, por exemplo, as pesquisas historiográficas apontam elementos em comum na maior parte dos arranjos laborais envolvendo ex-escravos ao longo do século XIX. Entre estes elementos figuram dívidas contraídas para o pagamento da alforria – com a relação entre o valor do débito e o tempo de contrato nem sempre correspondendo ao valor de mercado do trabalho contratado –, a presença do compromisso de servir e respeitar como se escravo fosse, além do compromisso do contratante com o sustento do empregado e cuidado em caso de doença¹¹⁴.

A situação era ainda mais complexa quando se tratava dos africanos libertos e o limbo jurídico em que se encontravam no território nacional. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824¹¹⁵ definia como cidadãos brasileiros as pessoas nascidas em território nacional,

¹¹³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 95.

¹¹⁴ LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, v.6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 304.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 15 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

fossem ingênuas (nascidas livres) ou libertas, filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior, portugueses que tivessem aderido à independência e estrangeiros naturalizados (art. 6º). Ou seja, os indivíduos naturais da África não eram considerados cidadãos brasileiros, e tampouco cidadãos africanos pelo governo brasileiro, tornando-se verdadeiros apátridas.

Desde muito cedo o Brasil adotou posição jurídica discriminatória em relação aos africanos libertos, que apenas mais tarde teria adesão por outras nações ditas civilizadas¹¹⁶. A legislação que regulava a vida dos libertos africanos os excluía da classificação de estrangeiros, usada legalmente para se referir apenas aos imigrantes europeus até pelo menos a década de 1860¹¹⁷, e os associava aos escravos independentemente da sua situação legal, ou seja, eram tratados como cativos mesmo quando não eram legalmente propriedade de nenhum senhor. Esse é o teor do regulamento das atribuições da polícia de 1842, por exemplo:

As regras sobre a emissão dos passaportes não deixam dúvidas sobre o “lugar” dos africanos libertos: artigos separados do regulamento de 1842 indicavam que os cidadãos brasileiros poderiam viajar dentro do Império sem passaporte, sendo sujeitos a averiguações dos subdelegados se suspeitos; os estrangeiros precisavam de passaporte; e “os escravos, africanos livres e libertos” eram obrigados a apresentar passaporte mesmo que viajassem em companhia de seus “senhores ou amos”, a menos que estivessem transitando entre fazendas, fossem abonados por duas pessoas idôneas ou fossem conhecidos das autoridades. Africanos libertos não eram nem cidadãos brasileiros, nem considerados estrangeiros¹¹⁸.

As forças políticas que consideravam a presença de libertos incompatível com a cidadania brasileira, sobretudo africanos, prevaleceram no momento de aprovação da Lei de 7 de novembro de 1831¹¹⁹. Esta decretou a abolição do tráfico de escravos, declarando livres todos os escravos de fora do Império que adentrassem o território ou os portos brasileiros (art. 1º), e proibindo o desembarque de libertos não brasileiros, determinando sua reexportação (art. 7º). A lei previa, ainda, punições para os importadores de escravos, mas a proibição do desembarque dos libertos, com frequência estendida às pessoas livres de origem africana, foi a única parte da norma de fato executada¹²⁰.

A manutenção dos africanos como apátridas foi uma política do Império brasileiro sustentada ao longo de décadas por um arcabouço jurídico consistente, posicionando o Brasil na vanguarda da discriminação de africanos no mundo atlântico. Nesse sentido, “[n]egar

¹¹⁶ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas*. História (São Paulo), v. 34, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 192.

¹¹⁷ Ibid., p. 195.

¹¹⁸ Ibid., p. 196-197.

¹¹⁹ BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livre todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹²⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, op. cit., p. 197.

cidadania e restringir o exercício de direitos por parte dos libertos africanos forçavam-nos a viver na ilegalidade, o que por sua vez deixava-os vulneráveis ao arbítrio das autoridades”¹²¹. Assim, libertos brasileiros e africanos viviam sob o medo constante de reescravização, conduta endossada pelo poder público. Era comum a estratégia de considerar propriedade escrava legítima os africanos que já haviam perdido o vínculo imediato com o apresamento no mar ou no desembarque, pressupondo-se que haviam sido importados antes da Lei de 1831. Dessa forma, apenas os detidos imediatamente eram considerados africanos livres¹²².

A doutrina de Eusébio de Queiroz, chefe da polícia da Corte entre 1833 e 1844, identificava as pessoas negras como escravas até que provassem o contrário, dando suporte à acumulação ilegal de escravos pela classe senhorial ao inverter o ônus da prova¹²³. Acarretava, ainda, a detenção ilegal de pessoas negras sob a justificativa de que poderiam ser escravos fugidos.

Os cárceres imperiais estavam normalmente cheios de negros detidos sob suspeita de que fossem escravos, de andarem fugidos. A detenção poderia durar pouco, na hipótese de o senhor apresentar logo para “reclamar” a sua propriedade, de o escravo prestar informações corretas para a localização do proprietário, de o negro conseguir acionar os padrinhos e mostrar documentos que provassem a sua liberdade, se fosse livre ou liberto. Outras vezes, mofava-se na cadeia, a esperar por investigações que a polícia demorava a fazer, quando fazia, a virar força de trabalho do governo em obras públicas e outros serviços¹²⁴.

Não bastasse a detenção injusta e muitas vezes prolongada, livres e libertos que não conseguissem provar sua condição poderiam ser considerados escravos e declarados bens de evento, assim como os gados ou bestas encontrados sem que se identificasse o dono. Feitas as averiguações e divulgados os editais correspondentes, caso os senhores não viessem reivindicar a propriedade de seus escravos no prazo de sessenta dias, os “bens” eram avaliados e leiloados em praça pública¹²⁵. Não se pode ignorar, portanto, o papel decisivo do poder de polícia no disciplinamento da mão de obra negra, especialmente africana, bem como o quanto “a experiência da liberdade dos negros no Brasil do século XIX permaneceu constringida pela força da escravidão”¹²⁶.

¹²¹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas*. História (São Paulo), v. 34, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 200.

¹²² CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 143.

¹²³ Ibid., p. 228-229.

¹²⁴ Ibid., p. 233-234.

¹²⁵ Ibid., p. 241.

¹²⁶ Ibid., p. 233.

Após a Revolta dos Malês (1835)¹²⁷, as restrições legais contra os africanos livres tornaram-se ainda mais intensas. Na Bahia, onde a insurreição ocorreu, medidas discriminatórias drásticas perduraram durante quarenta anos, consistindo em grande parte um convite à emigração voluntária dos libertos africanos que não estivessem atrelados a relações de dependência com os grandes proprietários rurais, considerados os únicos capazes de discipliná-los¹²⁸. Entre as restrições impostas estavam a proibição do aluguel ou arrendamento de casas a escravos ou africanos libertos, que só poderiam se realizar com a autorização especial do juiz; arrolamento anual e pagamento de taxa de 10 mil-réis pelos africanos, valor muito elevado para a época, sob pena de prisão por até dois meses; obrigatoriedade anual de retirada de título de residência, cuja emissão estava condicionada ao pagamento do imposto citado (1842)¹²⁹.

Em 1848, o imposto sofreu algumas alterações, permanecendo o valor de 10 mil-réis para os africanos livres de ambos os sexos que desejassem mercadejar, isentos os donos de negócios que não alcançassem 100 mil-réis de lucro ao ano, e para os africanos livres, libertos ou escravos que remassem saveiros e alvarengas. Os africanos livres e libertos carregadores de cadeirinhas passaram a pagar 6 mil-réis¹³⁰. Como forma de obrigar os escravos a se empregar na agricultura, estes foram proibidos de exercer determinadas ocupações. Ficavam excluídos do aprendizado de ofícios, fiscalizando-se as oficinas particulares, e foram proibidos de trabalhar nas repartições públicas e obras do governo provincial, proibição já existente no âmbito imperial. Mais adiante, estendeu-se aos artífices africanos escravos e libertos a taxa de 10 mil-réis¹³¹.

¹²⁷ “Na noite do dia 24 para 25 de janeiro de 1835, um grupo de escravos de origem africana ocupou as ruas de Salvador, Bahia, e durante mais de três horas enfrentou soldados e civis armados. Os organizadores do levante eram “malês”, como eram conhecidos na Bahia da época os africanos muçulmanos. Embora durasse pouco tempo, foi o levante de escravos urbanos mais sério ocorrido nas Américas. Centenas de africanos participaram, cerca de 70 morreram e mais de 500, numa estimativa conservadora, foram depois punidos com penas de morte, prisão, açoites e deportação. Se uma rebelião das mesmas proporções acontecesse hoje (1985) em Salvador, com seus 1 milhão e 500 mil habitantes, resultaria na punição de cerca de 12 000 pessoas. Isso dá uma idéia da dramática experiência vivida pelos africanos na Bahia em 1835. A rebelião teve repercussão nacional. No Rio de Janeiro a notícia provavelmente chegou ao público através dos periódicos que publicaram o relatório do chefe de polícia da Bahia. Temendo que o exemplo baiano fosse seguido, as autoridades cariocas passaram a exercer vigilância estreita sobre os negros. Os rebeldes da Bahia também reavivaram no Parlamento nacional os debates sobre a escravidão e o tráfico de escravos da África.” In: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

¹²⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 101.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 102.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 102.

¹³¹ *Ibid.*, p. 105.

Essas medidas estavam englobadas em uma política mais ampla de favorecimento do trabalho livre nas cidades, excluindo-se, entretanto, os africanos libertos. A exclusão de diversas atividades, sobretudo marítimas e de ofícios mecânicos, ocorria não só pela proibição expressa e pelo imposto elevado, mas também pela possibilidade de quitação deste e de outros impostos caso se comprometessem a deixar o território nacional no prazo de três meses, sem direito de retorno e pagando as próprias custas de saída¹³².

As políticas restritivas à permanência dos africanos livres no Brasil eram implementadas, portanto, simultaneamente à sua escravização ilegal. Mais de 750 mil africanos entraram ilegalmente no país nas duas décadas seguintes à proibição do tráfico em 1831¹³³. O Estado mantinha essa população como força de trabalho reserva, leiloando seu trabalho a particulares para trabalharem, entre outras atividades, como empregados domésticos ou “ganhadores” que atuavam como carregadores, pedreiros e vendedores de rua. Esses trabalhadores recebiam comida, vestuário e “treinamento”, mas seus ganhos eram retidos pelas autoridades estatais por um período obrigatório de quatorze anos, após o qual os africanos recebiam papéis oficiais concedendo a liberdade completa, os direitos a ela associados, e seus salários acumulados, ou uma passagem de volta à África¹³⁴.

As condições instáveis a que estavam submetidos os africanos livres não só aumentavam suas chances de escravização ilegal, como tornavam suas condições de vida indistinguíveis da população cativa. Trabalho obrigatório, supervisão e coerção eram partes intrínsecas de seu estatuto de livre. Essa vivência precária da liberdade, entretanto, não era exclusiva desse grupo, revelando as ambiguidades a que estavam sujeitos de maneira geral os trabalhadores de ascendência africana na transição do trabalho escravo para o trabalho livre¹³⁵.

Em 1850, as pressões inglesas levaram à publicação de uma nova lei sobre a proibição do tráfico negreiro, mais rígida que a anterior. A Lei Eusébio de Queiroz¹³⁶ determinava a

¹³² CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 105.

¹³³ Sidney Chalhoub fornece os seguintes números sobre a entrada de africanos após a proibição do tráfico em 1831: “A introdução de africanos vinha em ritmo regular, média de 30 mil pessoas anualmente desde 1840. Em 1845, registraram-se 20 954 entradas, cifra baixa em especial diante do que ocorreu nos anos subsequentes: 52 395 africanos ilegalmente escravizados em 1846, 67 731 em 1847, 61 757 em 1848, 57 504 em 1849”. In: CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 110.

¹³⁴ LIMA, Henrique Espada. *Unpayable debts: reinventing bonded labour through legal freedom in nineteenth-century Brazil*. In: CAMPBELL, Gwyn; STANZIANI, Alessandro. *Debt and slavery in the mediterranean and atlantic worlds*. Londres: Pickering & Chatto, 2013, p. 127-128.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 127-128.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

reexportação dos escravos para os portos de origem ou qualquer outro fora do Império, conforme a conveniência do Governo. Na hipótese em que esta não ocorresse, os escravos seriam empregados em trabalhos públicos, estando vedada a concessão de seus serviços a particulares (art. 6º). Ao contrário do que ocorreu após a sanção da primeira lei sobre a abolição do tráfico, feita “para inglês ver”, a sua aplicação se mostrou mais efetiva, pois encareceu os custos de importação ilegal de escravos ao estabelecer sanções pesadas, e contou com aparato policial para repressão¹³⁷.

Ainda no contexto de controle da mão de obra nacional e estrangeira, foi publicada no mesmo ano a Lei de Terras¹³⁸, estabelecendo a compra como único meio de obtenção de terras públicas no Brasil (art. 1º), punindo com despejo, prisão, multa e obrigação de satisfazer os danos causados os que se apossassem de terras devolutas ou alheias, nelas derrubando matos ou ateando fogo (art. 2º). A Lei favoreceu a concentração fundiária, dificultando o acesso à terra pelas camadas mais pobres da população e pelos estrangeiros, pois além de tornar as terras bens comerciais, impôs o pagamento à vista no ato da compra, forçando os sem posse a buscar ocupações nas grandes propriedades agrícolas voltadas para exportação. Tinha ainda como objetivo aumentar a arrecadação de impostos e taxas por meio da obrigatoriedade de registro e demarcação das terras, financiando a vinda de colonos estrangeiros para as propriedades rurais ou trabalhos públicos (arts. 18 e 19). Por outro lado, os estrangeiros que comprassem terras no Brasil, ou aqui exercessem empreendimento às suas próprias custas, poderiam ser naturalizados após dois anos, e ficavam isentos do serviço militar (art. 17).

A regulamentação fundiária implementada a partir da Lei de Terras beneficiou as fazendas de café, favorecendo a expansão da economia cafeeira. Consequentemente, beneficiou a elite agrária da região sudeste, pois garantia o fornecimento de mão de obra para essa região que empregava escravos em grandes quantidades em 1850, e que sofreria grande impacto com o fim do tráfico ultramarino que, apesar de ilegal, continuava intenso. A norma reforçava também a tentativa de branqueamento da força de trabalho nacional, e da própria população brasileira, incentivando a vinda de imigrantes europeus. Apesar de vislumbrar primordialmente sua vinda subordinada aos grandes proprietários rurais, impondo as mesmas condições de aquisição de terras a que estavam submetidos os nacionais, o investimento do capital estrangeiro era estimulado com a oferta da naturalização.

¹³⁷ O supracitado chefe de polícia da Corte tornou-se Ministro da Justiça, exercendo o cargo entre 1848 e 1852.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 20 mai. 2017.

As medidas eugênicas continuaram a imperar na legislação seguinte sobre a introdução de imigrantes no país. O Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890¹³⁹, declarava livre a entrada nos portos brasileiros de indivíduos aptos para o trabalho, excetuando-se os “indígenas” da Ásia ou da África, que necessitavam de autorização do Congresso Nacional (art. 1º). Os agentes diplomáticos e consulares do Brasil tinham como dever utilizar os meios ao seu alcance para impedir a emigração desses indivíduos, comunicando imediatamente o Governo Federal quando não obtivessem sucesso (art. 2º). Do mesmo modo, a polícia dos portos era responsável por obstar o desembarque de asiáticos e africanos, bem como de mendigos e indigentes (art. 3º).

Na exposição de motivos da Lei, destaca-se a vontade do Governo de promover uma corrente migratória, considerada intimamente relacionada ao progresso da nação. Considerava-se conveniente regularizar o serviço de imigração, de modo a garantir aos imigrantes a efetividade dos auxílios prometidos para seu estabelecimento em terras brasileiras, afirmando, ainda, que sua pronta e conveniente colocação contribuía para que estes se interessassem pela prosperidade dos estabelecimentos em que fossem empregados. A lei tinha também como objetivo impulsionar as iniciativas particulares e auxiliar o desenvolvimento da prosperidade agrícola por meio da concessão de favores que facilitassem a aquisição de mão de obra.

O Decreto nº 528/1890 era extenso e estabelecia diversos incentivos e garantias para os estrangeiros que viessem trabalhar no Brasil, para as companhias de transporte marítimo e para os empregadores. Os imigrantes tinham acesso, por exemplo, ao custeio parcial ou integral das passagens (art. 5º), proteção especial do Governo e das Inspetorias Gerais e Especiais de Terras e Colonização nos seis meses após a chegada (art. 12), direito à transferência de emprego e de localidade nos primeiros seis meses (art. 12), canais para o recebimento e verificação de reclamações (art. 14), lotes e casas provisórias com longo prazo para pagamento (art. 24), e proteção contra especulação dos Estados (art. 18). No prazo de até um ano desde o desembarque, as viúvas, os órfãos, e os incapacitados em razão de acidente de trabalho tinham direito à repatriação por conta do Estado, além de auxílio financeiro para as despesas de viagem e instalação (art. 17). A lei também previa sanções para proprietários e contratantes de transporte que descumprissem os compromissos firmados (arts. 14 e 15).

¹³⁹ BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regularisa o serviço de introdução e localização de imigrantes da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

As companhias de navegação que transportassem durante um ano pelo menos dez mil imigrantes e não fossem alvo de reclamações sobre bagagem ou tratamento tinham direito a um prêmio de cem mil francos (art. 16). Os proprietários de terras ou empresas que atendessem a determinadas condições estabelecidas pela lei também faziam jus a “favores” financeiros do Estado, cujo valor aumentava de acordo com o número de famílias admitidas em suas propriedades, estabelecido o mínimo de 30 núcleos familiares (art. 31). Por último, a lei de 1890 ainda previa que sobre o número total de famílias de imigrantes assentadas poderiam ser admitidos 25% de nacionais, desde que “morigerados, laboriosos e aptos para o serviço agrícola” (art. 42)¹⁴⁰.

Ao analisar as legislações referentes à locação de serviços dos imigrantes europeus e as normas sobre a entrada no mercado de trabalho livre dos libertos e dos africanos livres, nota-se uma enorme diferença nas condições oferecidas a cada grupo. Por mais que inicialmente os estrangeiros estivessem sujeitos a sanções rigorosas nas hipóteses de descumprimento do contrato ou indisciplina, utilizando-se o sistema prisional para controle da mão de obra, as leis tornaram-se progressivamente mais protetivas e menos punitivas, como forma de incentivar a vinda desse grupo para o Brasil. Futuramente, sua posição será cristalizada na figura do operário urbano, legítimo portador dos direitos do trabalho.

Aos ex-cativos e africanos livres, por outro lado, são impostas alforrias condicionais e medidas de controle prolongadas no tempo, que partiam do pressuposto da necessidade dessa população de tutela e disciplina para se adaptar às novas configurações sociais e particularmente do mundo do trabalho, pois eram considerados indolentes e vadios por natureza, além de racialmente inferiores aos europeus.

A definição do lugar de brancos e negros no mercado de trabalho livre emerge desde sua formação, com os primeiros cada vez mais resguardados por direitos trabalhistas e os segundos continuamente inseridos em relações de trabalho que reproduzem diversas formas de servidão, à semelhança da escravidão. Conclui-se que, historicamente, tanto os direitos trabalhistas como as lutas coletivas, organizadas por sindicatos e associações de trabalhadores, estiveram identificadas com os trabalhadores brancos, silenciando-se sobre o protagonismo e a participação negra.

¹⁴⁰ O Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, foi revogado apenas em 1991. O estímulo à imigração europeia continuou a pautar a política imigrantista brasileira no século XX. O Decreto-lei nº 7.967, de 27 de agosto de 1945, estabelecia que a admissão de imigrantes deveria atender à necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população as características mais convenientes de sua ascendência europeia. Essa determinação somente foi revogada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro.

Com o intuito de preservar suas prerrogativas, os legisladores manipularam a linguagem dos contratos para enfatizar seu caráter voluntário. Entretanto, a realidade apontava para a permanência das condições servis nas relações de trabalho. A Lei do Ventre Livre converteu a escravidão em uma dívida a ser paga pelos escravos aos seus próprios senhores, a fim de resgatar uma dívida anterior que eles nunca tinham incorrido. Liberdade como redenção se torna parte central da legislação que regulamenta o trabalho da população negra liberta. Para fugir da escravidão, os cativos abraçavam a servidão por dívida para se tornarem pessoas livres, substituindo, na realidade, as coerções físicas e jurídicas da escravidão por novas restrições econômicas.

Assim, o modelo gradual de emancipação dos escravos estabelecido pela lei foi uma tentativa de satisfazer simultaneamente o direito à liberdade e à propriedade. A ideia subjacente era da responsabilidade dos escravos pela compensação financeira de seus antigos proprietários por meio da conversão da escravidão em dívida a ser paga com anos de serviço. Este se tornou o modelo para a emancipação no Brasil, conformando com força as expectativas de trabalhadores e empregadores no mercado de trabalho livre em muitas décadas seguintes¹⁴¹.

1.3 O LUGAR DA MÃO DE OBRA NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA: PENSANDO AS CONTINUIDADES

Repetir que o preconceito racial é de origem econômica, ou em decorrência do fenômeno da luta de classes, procurar somente nas fundamentações econômicas explicação para uma situação tão complexa, não esclarece, só contesta, nem promete soluções para os diretamente interessados nela.

Beatriz Nascimento, 1974b.

Mais do que definir o destino da mão de obra nacional, em especial dos libertos, os pensadores do “problema do negro”¹⁴² buscavam delimitar os rumos do Brasil como nação capaz de se inserir na nova ordem econômica e atingir o progresso nos moldes idealizados da sociedade europeia. A construção da identidade nacional, ao tentar definir e programar a composição do povo brasileiro, necessitava tanto forjar a homogeneidade de seus integrantes dentro de um projeto de nação, como estabelecer a hierarquia social correspondente a cada

¹⁴¹ LIMA, Henrique Espada. *Unpayable debts: reinventing bonded labour through legal freedom in nineteenth-century Brazil*. In: CAMPBELL, Gwyn; STANZIANI, Alessandro. *Debt and slavery in the mediterranean and atlantic worlds*. Londres: Pickering & Chatto, 2013, p. 131.

¹⁴² Ver seção 1.1.

grupo racial. Durante o lento processo de emancipação que se estabeleceu no Brasil, e após a extinção formal da escravidão pela Lei Áurea¹⁴³, o que estava em jogo era a cidadania dos libertos, ou seja, de que maneira eles seriam inseridos na esfera da liberdade.

Nesse sentido, a legislação sobre o trabalho dos libertos e sobre a locação de serviços de nacionais e migrantes demonstrava a reorganização dos laços de subordinação e tutela sob a forma institucional do contrato, expondo como os proprietários compreendiam esse processo. Assim,

Em maior ou menor grau, portanto, os significados que os ex-senhores emprestavam à liberdade, recém adquirida pelo liberto, não pressupunham qualquer equiparação imediata com o livre pobre no regime anterior. Os recém-libertos não deviam tornar-se nem mesmo cidadãos de segunda classe, como aqueles. Urgia que continuassem apenas libertos.¹⁴⁴

É preciso levar em consideração que pessoas negras (fossem livres ou libertas) eram associadas à condição de cativas e encontravam-se condicionadas ao exercício de uma cidadania incompleta, independente de sua condição jurídica real, pois sua liberdade estava constantemente sob ameaça. O esforço de africanos e descendentes de africanos estava, portanto, em se libertar do estigma de liberto que os remetia à condição de escravizados. Esse processo, todavia, se operava de maneira muito complexa, pois a ausência da referência direta ao cativo não os retirava de uma condição de subordinação e servidão.

Já no início do século XX, camadas das elites, intelectuais, cientistas e literatos falavam da escravidão como um passado distante, na tentativa de apagar a “mancha” da escravidão e eliminar a memória das lutas abolicionistas do século anterior. Nesse contexto, “[e]scravos e libertos foram transformados em ‘negros’ e ‘pretos’, numa perspectiva racial de classificação estigmatizadora das novas hierarquias sociais do século XX”¹⁴⁵.

De um lado, os imigrantes inventando a história do trabalho e do progresso e, de outro, o seu oposto: milhares de negros analfabetos, miseráveis, despreparados, a indicar problemas sociais no futuro. Desqualificaram-se assim, de saída, possibilidades de pensar, após a emancipação, experiências e expectativas que articulassem fronteiras econômicas e agrárias abertas a micro-sociedades camponesas (roceiros, libertos, negros e mestiços). Possibilidades históricas alternativas foram silenciadas, assim como um mar de progresso e civilização afogaria indivíduos e sujeitos históricos tidos como socialmente despreparados.¹⁴⁶

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1m/L1M3353.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹⁴⁴ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 286.

¹⁴⁵ PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. *Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história*. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 40.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 40.

Graças à política de branqueamento promovida pelo Estado brasileiro com mais intensidade desde o final do século XIX, e em maior ou menor grau pelas províncias, 2,5 milhões de europeus migraram para o país entre 1890 e 1914, dentre os quais 987 mil tiveram suas passagens subsidiadas com recursos públicos. Nova onda migratória relevante ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial, com a entrada de 847 mil europeus em território nacional¹⁴⁷.

Em São Paulo, maior foco da imigração europeia, a população estrangeira era de 830 mil, em 1920, ao passo que havia 650 mil afro brasileiros. No início da década de 1900, a mão de obra na indústria e na construção era composta por 80% a 90% de imigrantes. Apesar de parte da população negra ocupar empregos fixos em fábricas ou na construção de linhas de bonde ou rede elétrica, a maioria encontrava-se no serviço doméstico ou no trabalho informal¹⁴⁸.

No Rio de Janeiro, a população negra permaneceu numericamente superior à de imigrantes europeus, mantendo sua posição no mercado de trabalho assalariado, como trabalhadores de transporte, estivadores e operários fabris. Entretanto, os europeus gozavam de preferência no comércio e nos ofícios especializados. Na indústria, por sua vez, europeus e afrodescendentes ocupavam posições díspares, com os últimos ocupando posições principalmente na indústria têxtil, atividade pior remunerada do ramo¹⁴⁹.

Vale ressaltar que, nesse período, a maioria das atividades industriais não exigia habilidades específicas que demandassem especial destreza manual ou intelectual, “pois as fábricas, desde seus primórdios, operavam com máquinas que parcializavam os processos produtivos, necessitando à parte de diminuto número de funções técnicas especializadas, mão-de-obra que não precisa ter nenhuma qualificação profissional”¹⁵⁰. Além disso, apenas em caráter excepcional os imigrantes possuíam maior experiência urbana ou fabril que os trabalhadores nacionais. Assim, a razão para a marginalização da mão de obra nacional guardava raízes na descrença que pairava sobre esse segmento, considerado inapto e indisciplinado para o trabalho¹⁵¹, graças às teorias raciais vigentes:

Por que os trabalhadores europeus constantemente conseguiam superar os afrodescendentes na competição por trabalho? Parte da resposta está nas imagens racializadas que os empregadores tinham dos trabalhadores europeus e dos trabalhadores negros e mulatos: os primeiros como diligentes, confiáveis e

¹⁴⁷ ANDREWS, George Reid. *Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano*. Estudos Avançados, 11 (30), 1997, p. 97.

¹⁴⁸ Id., *América afro-latina, 1800-2000*. São Carlos: EdUFSCar, 2014, p. 177-178.

¹⁴⁹ Ibid., p. 178.

¹⁵⁰ KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 107.

¹⁵¹ Ibid., p. 108.

responsáveis; os últimos como preguiçosos, recalcitrantes e irresponsáveis. As duas imagens correspondiam às ideologias racistas do período. A imagem dos trabalhadores negros também foi arraigada nas experiências dos empregadores, sobretudo dos latifundiários, com a resistência desses trabalhadores às suas condições de trabalho e vida – e com sua intensa negociação em relação a essas condições –, primeiro durante a escravidão e depois durante os anos posteriores à emancipação. Os ex-escravos e seus descendentes estavam determinados a evitar regimes de trabalho ou emprego que violassem sua interpretação da liberdade. Para muitos empregadores, isto os tornava profundamente problemáticos como empregados potenciais¹⁵².

A consolidação de um mercado de trabalho livre no Brasil se mostrou uma realidade ambígua, com negros e brancos vivenciando experiências muito diferentes no acesso à cidadania e aos direitos que ela confere. A abolição da escravatura, além de não significar o fim da servidão, mas apenas sua continuidade sobre outras formas, não incluiu “políticas públicas que garantissem terras, educação e direitos civis plenos aos descendentes de escravos e libertos. Pelo contrário, políticas públicas urbanas e higienistas refundaram as diferenças sob novas bases sociais e étnicas”¹⁵³.

A precariedade que caracterizou a passagem da escravidão para a liberdade de africanos e seus descendentes, com contratos que na verdade significavam servidão por dívida, e a dificuldade de inserção nas ocupações melhores remuneradas e protegidas por direitos trabalhistas, manteve-se no Brasil, sustentada pela discriminação disfarçada de democracia racial, segundo a qual “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas”¹⁵⁴.

Com a resistência dos europeus às condições de trabalho existentes no país e sua participação no movimento operário e iniciativas grevistas, houve um desencanto nacional com a imigração nos anos 20 e 30 do século XX¹⁵⁵. Este culmina no encerramento do programa de

¹⁵² ANDREWS, George Reid. *América afro-latina, 1800-2000*. São Carlos: EdUFSCar, 2014, p. 178-179.

¹⁵³ PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. *Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história*. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 40.

¹⁵⁴ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 47-48. Abdias do Nascimento afirma ainda que “[d]evemos compreender ‘democracia racial’ como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (...) A palavra-senha desse imperialismo da brancura, e do capitalismo que lhe é inerente, responde a apelidos bastardos como assimilação, aculturação, miscigenação; mas sabemos que embaixo da superfície teórica permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes”. In: *Ibid.*, p. 111.

¹⁵⁵ Embora pouco explorado nos estudos de Direito do Trabalho e História Social do Trabalho, trabalhadores negros do início do século XX, e mesmo do século XIX, também participaram de atividades grevistas e do movimento operário. Entretanto, no tópico em apreço, destaca-se a insatisfação dos empregadores e do próprio Estado brasileiro relacionada à quebra da imagem idealizada dos imigrantes europeus, embasada nas teorias raciais vigentes à época, bem como da expectativa de manutenção das relações de subordinação.

subsídios para a imigração europeia em São Paulo, em 1927, e na imposição de restrições à imigração pelo Governo Federal em 1930 e 1931¹⁵⁶, além de restrições ao emprego de estrangeiros no comércio e na indústria¹⁵⁷.

Essa virada simbolizou o fracasso da política de branqueamento nos moldes idealizados pelo Estado e pelos proprietários, reabrindo a discussão sobre o futuro do Brasil e a identidade nacional. A saída para esse dilema ocorreu com a incorporação da ideia de “mestiçagem”, nos termos propostos por Gilberto Freyre. Reescrevendo o passado, Freyre constrói a imagem do Brasil como uma sociedade genuinamente multirracial e multicultural a partir da união romantizada de europeus, índios e africanos¹⁵⁸. Essa concepção torna-se “a base de uma nova ideologia semi-oficial propagada em declarações públicas, escolas e universidades, e na mídia nacional”¹⁵⁹.

Embora a ideia de mestiçagem estivesse há muito presente no imaginário sobre o Brasil, é a partir do pensamento freyreano, que faz um “deslocamento conceitual do branqueamento sem jamais questionar a crença na superioridade branca”¹⁶⁰, e de sua propagação, que se consolidou internamente a imagem da democracia racial¹⁶¹ como um projeto de identidade e de nação brasileira, ainda propagada nos dias atuais. Entretanto, o silenciamento

¹⁵⁶ “Na primeira medida de caráter restritivo relacionada à imigração adotada em 1930, a ‘Lei dos Dois Terços’ ou ‘Lei de Nacionalização do Trabalho’ – Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 –, foi restrito o ingresso ao país apenas àqueles estrangeiros domiciliados no Brasil e que viajavam ao exterior, aos solicitados por meio do Ministério do Trabalho para os serviços agrícolas, aos portadores de bilhetes de chamada e a estrangeiros agricultores, agrupados em famílias. Além disso, as empresas, associações, companhias e firmas comerciais deveriam apresentar, entre seus empregados, pelo menos dois terços de brasileiros natos, na falta destes a prioridade seria para os naturalizados e, por último, para os estrangeiros. Por intermédio da contenção da entrada de estrangeiros, almejava-se controlar o emprego urbano, ou seja, evitar perda de postos nas empresas nacionais.” In: RODRIGUES, Julia de Souza; LOIS, Cecília Cabalero. *Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restituição e seleção na política migratória*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

¹⁵⁷ ANDREWS, George Reid. *Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano*. Estudos Avançados, 11 (30), 1997, p. 98.

¹⁵⁸ Ibid., p. 98.

¹⁵⁹ Ibid., p. 99.

¹⁶⁰ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 69.

¹⁶¹ “Apesar de Freyre ter usado o termo ‘racial democracy’ (democracia racial) em algumas palestras e declarações a um público falante de inglês com o objetivo de descrever o caminho adotado pelo Brasil rumo à mestiçagem, ele não criou o termo. De fato, o reconhecido historiador George Reid Andrews observou que os escritores e intelectuais brasileiros já discutiam a questão da democracia racial desde a década de 1880. (...) Contudo, foram talvez as publicações de 1965 do sociólogo brasileiro Florestan Fernandes, posteriormente traduzidas para o inglês em 1971, questionando o ‘mito da democracia racial’, que deram ao termo uma maior difusão acadêmica. (...) Apesar disso, Freyre é amplamente reconhecido como o autor da tese da mistura racial que hoje se conhece como ‘democracia racial’. (...) Pode ser que o entusiasmo do governo brasileiro pelas ideias de Freyre tenha levado à associação entre Freyre e o termo ‘democracia racial’”. In: Ibid., p. 69.

sobre a raça, baseado na ideia de igualdade de todos os grupos raciais, apenas mascarava a discriminação vivida por negros em suas tentativas cotidianas de inserção social¹⁶².

Sob a imagem idealizada, porém, definiam-se hierarquias sociais com base na raça, na cor e na imagem social, correspondentes a posições de classe prestígio, bem como possibilidades de mobilidade social. Na engenharia da identidade nacional brasileira, definiu-se um lugar para o negro (nesse sentido, inventou-se o “negro”): um lugar de subordinação.¹⁶³

Na década de 1950, as críticas à democracia racial alcançaram maior projeção com o advento de uma série de projetos de pesquisa sobre as relações raciais brasileiras capitaneados pela Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas – Unesco. O Projeto Unesco, como ficou conhecido, nasceu em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, corporificadas no nazismo e no holocausto, e da adoção do combate ao racismo no mundo como missão institucional da organização. Baseado na ideia que no Brasil havia de fato uma democracia racial, o objetivo do projeto era compreender como essa igualdade racial havia sido atingida e como funcionava na prática. Para isso, foram organizadas equipes de pesquisa em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco¹⁶⁴.

As pesquisas promovidas pelo Projeto Unesco mudaram o enfoque sobre a análise da população negra no Brasil, pois não tinham como principal objetivo analisar a contribuição desse grupo para a construção da nação, mas sim revelar a posição social dos descendentes de escravizados, de modo a compreender as relações entre brancos e negros na atualidade. Foi a partir dessa reformulação no horizonte de pesquisa que a discriminação racial se projetou como objeto de análise científica no país. Como resultado das investigações, os pesquisadores da Unesco apontaram tanto a existência de uma enorme desigualdade entre brancos e negros, como

¹⁶² Vale ressaltar como a História absorve e propaga a democracia racial: “Na história, os estudos acadêmicos sobre os afrodescendentes por longo tempo se confundiram com os estudos sobre a escravidão, suas características e peculiaridades em cada região. Ainda havia um único período em que ‘os negros e libertos’ eram coletivamente nomeados e chamados à cena, dentro do que se denominou chamar de processo de disciplinamento da mão de obra, ou seja, as políticas voltadas para o enquadramento dos trabalhadores no Brasil dentro das necessidades do capitalismo, nas décadas de 1880 e 1890. Após esse período, os afrodescendentes entraram numa invisibilidade completa, envoltos dentro do conjunto de trabalhadores ditos ‘nacionais’, ambos submergidos pela avalanche do trabalhador imigrante europeu no centro-sul. Quanto a outras regiões, eles eram coletiva e indistintamente misturados aos caboclos, caiçaras, nordestinos e todas as demais designações pejorativas/qualitativas de que se fez uso no Brasil para tratar das populações pobres rurais. Nos grandes centros, eles apareciam como favelados, pobres, excluídos, setores populares, enfim, também de variadas formas, ressignificados em contextos que sugeriam uma situação indistinta quanto à cor em relação aos demais, com os quais compartilhavam os mesmos qualificativos”. In: LONER, Beatriz Ana. *Trajetórias de “setores médios” no pós-emancipação: Justo, Serafim e Juvenal*. In: XAVIER, Regina Célia Lima. *Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 417-418.

¹⁶³ PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. *Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história*. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 42.

¹⁶⁴ ANDREWS, George Reid. *Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano*. Estudos Avançados, 11 (30), 1997, p. 100.

a existência de preconceito racial, resultado que contradizia tanto à imagem oficial como à autoimagem da maioria dos brasileiros¹⁶⁵.

Dentre as pesquisas desenvolvidas no âmbito do Projeto Unesco, destaca-se o legado das análises desenvolvidas por Florestan Fernandes, ainda hoje referência nos estudos sobre relações raciais, tendo papel fundamental na formação do pensamento social brasileiro. Este autor compreendia a sociedade escravista de maneira dicotômica, com os mundos de senhores e escravos existindo de maneira apartada, ainda que houvessem intercomunicações entre os dois grupos¹⁶⁶.

Segundo Florestan Fernandes, essa dicotomia se mantém após a abolição, com o “mundo dos brancos” profundamente afetado pela urbanização acelerada e pela industrialização, ao passo que o “mundo dos negros” permaneceu em grande medida à margem desses processos socioeconômicos, mantendo-se a população negra em uma condição análoga à preexistente¹⁶⁷.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepara-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.¹⁶⁸

Na concepção do autor, faltava à população negra as habilidades necessárias para se inserir na nova ordem social que se conformava a partir do final da escravidão. Essa incapacidade não se caracterizava apenas pela falta de amparo do Estado ou assistência dos antigos senhores, mas pelo legado escravocrata na experiência de vida desse grupo. Segundo Florestan Fernandes, “o negro não fora adestrado previamente, como *escravo* ou *liberto*, para os papéis socioeconômicos do trabalhador livre. Por isso, ele não possuía nem o treino técnico, nem a mentalidade, nem a autodisciplina do assalariado”¹⁶⁹. Nesse contexto, o imigrante se consagrava como agente natural do trabalho livre, eliminando negros e mulatos das ocupações

¹⁶⁵ HOFBAUER, Andreas. *Florestan Fernandes e os estudos das relações raciais*. Disponível em: <<https://andreashofbauer.files.wordpress.com/2011/08/florestan-fernandes-e-os-estudos-das-relac3a7c3b5es-raciais-versao-final.pdf>>, p. 3-4.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 9.

¹⁶⁷ FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: global, 2007, p. 106.

¹⁶⁸ *Id.*, *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. Vol.1. São Paulo: Globo, 2008, versão Kindle, posição 323.

¹⁶⁹ *Id.*, *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: global, 2007, p. 109.

no artesanato urbano e pré-capitalista, e no comércio de miudezas e serviços, relegando-os a tarefas brutas, mal pagas e degradantes¹⁷⁰.

Diante do negro e do mulato se abrem duas escolhas irremediáveis, sem alternativas. Vedado o caminho da classificação econômica e social pela proletarização, restava-lhes aceitar a incorporação gradual à escória do operariado urbano em crescimento ou se abater penosamente, procurando no ócio dissimulado, na vagabundagem sistemática ou na criminalidade fortuita meios para salvar as aparências e a dignidade de “homem livre”.¹⁷¹

Fernandes acreditava que o grande empecilho à incorporação do negro no mercado de trabalho estava em sua própria postura, pois colocava a liberdade acima de tudo, como um valor irretocável e absoluto, não sabendo “avaliar corretamente a natureza e os limites das obrigações decorrentes do contrato de trabalho”¹⁷². Ao passo que os empregadores brancos contratavam seus trabalhadores em termos puramente mercantis, atentos apenas ao rendimento do trabalho, o cumprimento do contrato e a remuneração, os operários negros alçavam ao primeiro plano sua condição moral de pessoa e sua liberdade de decidir como, quando e onde trabalhar, pautando-se por critérios pré-capitalistas. O imigrante, por sua vez, tinha consciência de que vendia apenas sua força de trabalho, enxergando no trabalho assalariado apenas uma etapa do início da vida na nova pátria, cumprindo à risca as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, rebelando-se apenas contra os empregadores que, deformados pelo regime servil, tentavam impor condições de trabalho que não fossem decentes¹⁷³.

Para Florestan Fernandes, o modelo tradicional e assimétrico de relações raciais, perpetuado pelo preconceito e pela discriminação, configurava uma anomalia da ordem social competitiva, que seria sanada pelo desenvolvimento da sociedade de classes. A raça, então, perderia sua eficácia como critério de seleção racial e os negros seriam incorporados às posições típicas da estrutura de classes¹⁷⁴. Nas palavras do autor,

A alternativa do desaparecimento final desse padrão de relação racial só se concretizará historicamente a partir do momento em que a população negra e mestiça da cidade consiga, em bloco, situações de classe equivalentes às que são desfrutadas pela população branca. O que significa o mesmo que admitir que isso sucederá quando a ordem social competitiva estiver despojada das inconsistências econômicas, sociais e culturais que se objetivam em torno das tendências de concentração racial da renda, do prestígio social e do poder.¹⁷⁵

¹⁷⁰ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. Vol.1. São Paulo: Globo, 2008, versão Kindle, posição 484.

¹⁷¹ *Ibid.*, posição 513.

¹⁷² *Id.*, *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: global, 2007, p. 109.

¹⁷³ *Id.*, *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. Vol.1. São Paulo: Globo, 2008, versão Kindle, posição 542.

¹⁷⁴ HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 83.

¹⁷⁵ FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: global, 2007, p. 118.

Embora reconheça a existência do preconceito e da discriminação racial, ou seja, do racismo, a construção teórica de Florestan Fernandes continua a associar negritude e escravidão, perdendo de vista a complexidade tanto da sociedade escravista como da sociedade pós-emancipação, mantendo os descendentes de africanos como libertos mesmo tanto tempo após a abolição da escravatura¹⁷⁶.

O legado da submissão à escravidão aparece como uma marca inegável e indissociável da experiência negra, de modo que sua aparente incapacidade de se adaptar à ordem social competitiva torna-se culpa dos próprios libertos, que não saberiam ponderar de maneira adequada os valores em jogo na nova ordem social. A despeito de atestar a existência do preconceito, Florestan Fernandes reforça a hierarquia racial entre negros e brancos ao atribuir aos empregadores e aos imigrantes uma racionalidade de que o negro não seria capaz, contribuindo para consolidar o lugar dos europeus como agentes do trabalho livre.

Como visto anteriormente, a população negra livre e liberta encontrava-se em número muito superior à escrava quando a abolição da escravatura foi decretada, exercendo as mais diversas ocupações. Assim, não se justifica o argumento de incapacidade de adaptação à nova organização. A população negra sempre se encontrou em constante movimento nas estruturas sociais, apesar das amarras do escravismo. Ao mesmo tempo, o processo de transição gradual para o trabalho livre foi fundamentado em teorias raciais que almejavam tanto o branqueamento do povo brasileiro, como a manutenção das relações de poder e subordinação vividas durante os anos de cativeiro. Compreende-se, portanto, que

Florestan Fernandes comete o equívoco de analisar a situação do negro isoladamente ou compará-la com a de um imigrante idealizado. Como demonstramos, os imigrantes, na maioria, que entraram em São Paulo eram provenientes da zona rural, trabalhavam no campo e, por conseguinte, não tinham familiaridade com a indústria, tampouco com a ética do trabalho contratual. Neste caso, não podemos partir do pressuposto de que os imigrantes previamente dominavam o “estilo urbano de vida” ou tinham um padrão de comportamento regulado pelo “desenvolvimento da civilização urbana e industrial”. “Ganhar a vida” conforme a “civilização urbana e industrial” não foi algo inato do imigrante, mas resultado de um processo de adaptação às novas oportunidades de emprego que foram negadas aos negros.¹⁷⁷

Nesse sentido, o trabalho escravo é o modelo a partir do qual são reorganizadas as relações de trabalho na nova ordem social que vai se instaurando paulatinamente. Portanto, não é possível compreender o lugar da população negra na divisão do trabalho contemporânea sem

¹⁷⁶ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 359.

¹⁷⁷ DOMINGUES, Petrônio. *Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2004, p.129.

levar em consideração a permanência das relações de servidão, as experiências diversas de liberdade entre brancos e negros, e o papel do racismo na estruturação desse quadro.

Desde sua origem, o capitalismo se alimenta de uma divisão racial que define as formas de organização e de controle do trabalho. Assim, nem todas as trabalhadoras e os trabalhadores negros estão inseridos em relações assalariadas de trabalho, e mesmo quando estão inseridos em trabalhos assalariados, não usufruem das mesmas condições remuneratórias e possibilidades de ascensão profissional que os trabalhadores brancos. A abolição e a migração para o trabalho livre não significaram, desse modo, o fim do trabalho em condições análogas às de escravo para a população negra. Tratou-se de empurrá-la para o que Abdias do Nascimento qualificou como “escravidão em liberdade”¹⁷⁸. Essa foi a solução para o problema do negro surgido no século XIX.

A não existência de uma desigualdade jurídica com o fim da escravidão e os estigmas associados provocou novas narrativas sobre distinção e identidade: o negro. É cor, é raça, é também lugar. Um lugar social. Da subordinação, da não-igualdade. Daí a pergunta de ontem ser perfeitamente feita hoje: onde estão os negros no Brasil?¹⁷⁹

A narrativa da história social do trabalho a partir da vinda dos imigrantes europeus e o silenciamento da experiência negra camuflam as diversas situações vividas pelos trabalhadores negros à margem do que é compreendido como classe operária, obscurecendo as continuidades desse lugar marcado pela discriminação racial. Nesse contexto, condições de trabalho extremamente degradantes não são problematizadas, mas naturalizadas como inerentes às atividades executadas pela população negra.

A pobreza e a miséria naturalizadas são em grande parte fruto do racismo e do preconceito que vicejam na sociedade brasileira. Os negros, em sua maioria, são os pobres e os miseráveis e essa condição tem-se reproduzido através de gerações. A sociedade racista os vê como cidadãos de segunda categoria, aos quais, naturalmente, deveria caber o lugar social menor, mais precário: a favela, a periferia. Uma visão um tanto fatalista, mas também eivada de preconceito, alimenta o perverso e imutável quadro de iniquidade social.¹⁸⁰

A igualdade formal de direitos entre negros e brancos não foi suficiente para anular suas diferenças nas diversas esferas da vida social. Tendo em vista que as diferenças não são aleatórias, mas produto do racismo que estrutura as relações sociais no Brasil, as transformações ocorridas nas últimas décadas também não foram suficientes para igualar brancos e negros no mercado de trabalho. Sendo assim, a leitura do mundo do trabalho a partir dos parâmetros de

¹⁷⁸ Ver seção 1.1.

¹⁷⁹ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; PAIXÃO, Marcelo. *Raça, pós-emancipação, cidadania e modernidade no Brasil*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 312.

¹⁸⁰ THEODORO, Mário. *Desenvolvimento, equidade e questão racial*. Brasília, 2010. No prelo.

classe não é suficiente para compreender a realidade ou encontrar soluções. Como afirma Abdias do Nascimento, a luta do negro pode coincidir com a luta operária, mas não é por ela totalmente abarcada¹⁸¹.

Os caminhos da libertação racial e social são distintos, embora interligados. Assim, não há como explicar a permanência das relações de servidão e de trabalho degradante, definidas contemporaneamente como trabalho em condições análogas às de escravo, apenas em razão das novas conformações do capital, sem considerar os processos históricos, e como esses rearranjos operam com base em construções raciais que foram delimitadas no tempo da colonização e que se perpetuam de maneira sorrateira na sociedade atual. As formas de sujeição mudam ao longo do tempo, mas há que se pensar nos indivíduos que nelas permanecem enredados.

¹⁸¹ NASCIMENTO, Abdias do. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: G.R.D., 1968, p. 97.

2. O QUE HÁ DE VELHO NO NOVO: LOCALIZANDO O RACISMO E O REGIONALISMO NA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Essa história sugere que alguns negros livres desciam para o Sudeste na esperança de melhorar de vida, para então descobrir que haviam sido reduzidos ao cativo. O preto José, natural de Pernambuco, 37 anos, solteiro, sapateiro, foi preso na Corte em 1865 acusado de haver assassinado o cunhado de seu suposto senhor. José afirmou ser “livre de nascimento”, porém havia sido “engajado” para a Corte para ser “criado” do português Manoel Teixeira, que adoeceu e o deixou com Bernardo Pinto, que sugeriu que fosse para Cantagalo, ao que anuiu “iludido com promessas de lá ganhar mais dinheiro pelo seu ofício”. Ao chegar a Cantagalo percebeu “que o tinham escravizado”, desesperou-se, sofreu castigos que mal pôde suportar, tentou suicídio, acabou vendido de volta para a capital, agora escravo de Fuão Goulart. Novos castigos, fuga, emprego como sapateiro, até que o cunhado do tal Fuão Goulart o encontrou e quis entregar para o suposto senhor, mas levou facada e morreu.

Sidney Chalhoub, 2012.

Em 1995, o Estado brasileiro, na pessoa do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em território nacional. Na época, admitiu-se que, apesar da abolição formal da escravatura, em 13 de maio de 1888, a submissão de trabalhadoras e trabalhadores a condições servis e extremamente degradantes de trabalho continuava a ser uma prática existente no país¹⁸².

Embora a referência à ineficácia da Lei Áurea em acabar com a prática escravagista no Brasil seja recorrente nos discursos sobre a escravidão contemporânea, como será visto no terceiro capítulo, não se estabelece, nessas falas, uma linha de continuidade entre as práticas de escravização da população negra, legalizadas até o século XIX, e o fenômeno atual. Cronologicamente, a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo em território brasileiro é relacionada ao processo de ocupação das regiões Norte e Centro-Oeste do país, iniciado durante o governo de Getúlio Vargas e acelerado durante a ditadura civil-militar¹⁸³.

Durante o Estado Novo (1937-1945), o Governo Vargas estabeleceu uma política de ocupação dos “espaços vazios” e de integração de núcleos populacionais isolados, estimulando as correntes de povoamento no sentido litoral-sertão, de modo a fixar os trabalhadores rurais nos sertões de Goiás e Mato Grosso e posteriormente na Amazônia, plano denominado de

¹⁸² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011, p. 8.

¹⁸³ Id., *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, jan. 2012, p. 2.

“Marcha para Oeste”. Estes territórios foram integrados ao imaginário oficial como espaços internos a serem ocupados pelos homens do sertão, especialmente os nordestinos¹⁸⁴.

Com a desarticulação do projeto imigrantista e o advento da Primeira Guerra Mundial, em 1914, a necessidade de mão de obra¹⁸⁵, especialmente na zona cafeeira paulista, deu ensejo a uma revisão dos discursos sobre os trabalhadores nacionais. A vadiagem e a inaptidão para o trabalho organizado e regular, reiterado ideológica e materialmente pelas elites com base nas teorias raciais em voga¹⁸⁶, precisaram ser revistas para acomodar os interesses dos proprietários e empregadores na manutenção do funcionamento e produtividade de seus negócios.

Argumentando que a mão de obra nacional nutria um desamor pelo trabalho organizado, sendo necessária sua imposição de forma compulsória¹⁸⁷, eram frequentes as queixas sobre a indisciplina dos trabalhadores. As elites alegavam que os nacionais trabalhavam raramente e abandonavam com facilidade os cafezais, pois cultivavam necessidades mínimas que dispensavam o trabalho contínuo. Buscavam uma sobrevivência independente, mesmo que miserável, evitando a submissão a condições de trabalho que aviltassem sua condição de liberdade¹⁸⁸.

Com a escassez da mão de obra, há a releitura dos aspectos antes considerados negativos, enaltecendo-se os trabalhadores nacionais em comparação aos trabalhadores estrangeiros. A instabilidade e a indisciplina deixaram de ser consideradas marcas inerentes à índole dos nacionais nos discursos dominantes, e passou-se a ressaltar o fato de que estes trabalham a preços módicos, aceitando qualquer tarefa sem reclamar ou recorrer a paralisações para reivindicar melhores condições de trabalho¹⁸⁹. Assim,

Ao contrário, tradicionalmente estigmatizado de apático, preguiçoso ou vagabundo, o braço pátrio poderia e deveria ser regenerado, pois sua indolência era consequência do abandono a que fora relegado: afinal, **ele já havia provado sua bravura na exploração de terras adversas, como as da Amazônia, onde fora “o mais corajoso e heroico dos colonos”, indivíduos enfim, capaz de suportar a penúria e a dor, atributos “que só possui o sertanejo do Norte”**.¹⁹⁰

¹⁸⁴ SECRETO, Maria Verônica. *A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007, p. 116.

¹⁸⁵ “Estava em gestação uma mudança radical na ampliação do mercado de trabalho, referente à substituição do estrangeiro pelo nacional. No período coincidente aos anos de 1915-19 (...) o braço nacional totalizava a quinta parte dos imigrantes entrados no estado [de São Paulo], enquanto no quadriênio seguinte tal contingente superava a 40 mil pessoas, representando 23% dos trabalhadores que ingressaram em São Paulo. Era, então, apenas uma tendência que se revertia e que, a partir de 1930, iria adquirir proporções extremamente volumosas.” In: KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 109.

¹⁸⁶ Ibid., p. 103.

¹⁸⁷ Ibid., p. 106.

¹⁸⁸ Ibid., p. 103-104.

¹⁸⁹ Ibid., p. 113.

¹⁹⁰ Ibid. p. 112. Grifos acrescidos.

Nesse contexto, a necessidade de mão de obra na zona cafeeira paulista deu ensejo à busca de braços no Nordeste, principalmente nas zonas atingidas pela seca. Ressaltando o contraste entre as condições miseráveis de vida e trabalho no Norte do país em contraposição ao progresso observado em São Paulo, dicotomia reforçada constantemente ao longo do século XX, a elite paulista mobilizou o discurso de valorização do trabalhador nacional para, mais uma vez, arregimentar mão de obra com subsídios do Governo Federal:

As publicações oficiais, ao constatar o progresso de São Paulo com a população que lá se “estiola na miséria”, apontam para a necessidade de retirá-las dessa “atrofia”, propiciando-lhes vida digna e trabalho regular. Apenam, por outro lado, para o espírito de “comunhão brasileira” que deve estar acima dos regionalismos antinacionais. A experiência, pela primeira vez, se concretizou em 1915, por ocasião da grande “seca”, quando “milhares e milhares de nossos infelizes patrícios” foram vítimas nessa “vasta e infeliz zona de nosso país”; nesse ano, alguns grandes fazendeiros, por meio do fornecimento de passagens gratuitas pelo governo federal, recebem 5 mil cearenses para trabalhar de modo permanente em suas lavouras. Realçando que no Norte do país a mão-de-obra é subaproveitada, e que, antes das restrições impostas pela guerra, “o trabalhador nacional sempre foi considerado, *aliás sem razão*, como inferior ao estrangeiro, e, a não ser para zonas reconhecidamente insalubres, ninguém o procurava”, aponta o cafeicultor que semelhante corrente emigratória seria de extraordinário alcance para o futuro econômico de São Paulo.¹⁹¹

Entretanto, a ideia de Nordeste nem sempre existiu, sendo fruto de um longo processo de mobilização das características raciais da população e das diferenças regionais. As hierarquias raciais advindas com o colonialismo, que determinaram os rumos das discussões e medidas práticas sobre o futuro da população negra no pós-emancipação, não tiveram impacto apenas na definição dos lugares sociais dos diferentes grupos raciais, conformando também as hierarquias regionais, fenômeno intensificado com a proclamação da República¹⁹².

Desde o século XIX, diferentes discursos já propagavam a diferenciação progressiva entre o Norte e o Sul do país, tendo como fundamento as teorias naturalistas e suas concepções sobre o impacto da raça e do meio nas diferentes populações. As hierarquias estabelecidas por

¹⁹¹ KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 110-111.

¹⁹² Observa-se a emergência de um novo tipo de regionalismo no início do século XX a partir do qual serão construídos os diversos discursos sobre a identidade nacional: “Os discursos regionalistas surgem na segunda metade do século XIX, à medida que se dava a construção da nação e que a centralização política do Império ia conseguindo se impor sobre a dispersão anterior. Quando a ideia de pátria se impõe, há uma enorme reação que parte de diferentes pontos do país. Este regionalismo se caracterizava, no entanto, pelo seu apego a questões provincianas ou locais, já trazendo a semente do separatismo. A década de vinte é a culminância da emergência de um novo regionalismo, que extrapola as fronteiras dos Estados, que busca o agrupamento em torno de um espaço maior, diante de todas as mudanças que estavam destruindo as espacialidades tradicionais”. In: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 60.

esse paradigma provocaram um impacto decisivo sobre as formulações elaboradas a respeito da região Norte do país e de seu papel na nação que se formava. Nesse sentido,

O Norte, segundo este pensamento naturalista, e, para alguns, o próprio país estavam condenados pelo caráter mestiço de sua raça e também pela tropicalidade de seu clima. Segundo os seguidores da antropogeografia, bem como da biotipologia, os trópicos não eram adequados para o desenvolvimento de uma civilização e, muito menos, os mestiços e negros eram capazes de realizá-la. O calor e a umidade geravam abatimento físico e intelectual, levando à superficialidade e ao nervosismo¹⁹³.

De acordo com esse pensamento, desenvolvido por teóricos que também propagavam a superioridade de brancos sobre negros, o Norte estaria condenado à decadência¹⁹⁴, necessitando do sangue restaurador europeu. Nesse contexto, Nina Rodrigues alertava sobre a possibilidade de dilaceramento da nacionalidade ante a presença de brancos no Sul e a predominância negra e mestiça no Norte, argumento influenciado pelo impacto da guerra civil norte-americana e o temor da secessão. O desenvolvimento em ritmos diferentes entre as regiões era explicado “pela presença majoritária do mestiço indolente, inerte, subserviente na área do Norte do país e pela predominância do elemento branco, forte, empreendedor, dominador, nas áreas do sul”¹⁹⁵.

Oliveira Vianna, por sua vez, apontava São Paulo como o centro de polarização dos elementos arianos da nacionalidade¹⁹⁶, apagando por completo sua composição negra e indígena. Composta por uma aristocracia moral e psicologicamente superior, o Sul era o fundamento da nação, “em detrimento daquelas áreas ‘onde dominavam as camadas plebeias, mestiças, profusa mistura de sangues bárbaros’, inferiores psicologicamente, ou desorganizadas em sua oralidade”¹⁹⁷. O destino do Norte era a subordinação crescente ao Sul, com a migração dos elementos “mais eugênicos” e, portanto, mais preparados para enfrentar as novas condições sociais que surgiam nesta região, restando no primeiro apenas os degenerados raciais e sociais¹⁹⁸.

Nesse contexto, a migração europeia e a transição para o trabalho livre são fundamentais para se compreender melhor o regionalismo que se instaurou naquele momento:

Essa diferença acentuada na vida material e social das duas áreas quase sempre é atribuída à presença do trabalho de imigrantes no Sul e à falta deles no Norte. O fim das relações escravistas de trabalho e a questão da transição para o trabalho livre são detonadores não só da reordenação dos vários espaços do país, bem como

¹⁹³ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 71.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 71.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 70.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 70.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 70.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 70-71.

fundamentais para entendermos a emergência destes regionalismos cada vez mais militantes. A regionalização do mercado de trabalho com a abolição e a concentração do processo migratório no Sul, notadamente em São Paulo, induz a emergência de práticas regionalistas e querelas que atravessam todas as primeiras décadas deste século¹⁹⁹.

Nota-se, portanto, como os discursos sobre a inferioridade negra e o “problema do negro” no pós-emancipação são parte do repertório sobre o qual se constrói um regionalismo depreciativo em relação ao Norte e sua gente. Esse imaginário é reforçado pelo peso conferido às condições climáticas. Nesse sentido, a descoberta da seca como arma política constitui dado fundamental para se compreender a diferenciação entre Norte e Sul nos discursos regionalistas.

A partir de 1877²⁰⁰, o discurso da seca é mobilizado pela elite nortista como uma forma de exigir recursos financeiros, realização de obras e cargos no Estado, tornando-se a atividade mais lucrativa nas províncias e nos Estados do Norte, tendo em vista a decadência da produção de açúcar e algodão, principais atividades econômicas da área²⁰¹. Dessa maneira, essa enunciação do Norte como o lugar do atraso econômico e social foi definitivamente incorporado pelas elites locais, aglutinando interesses diversos.

O discurso da seca, traçando “quadro de horrores”, vai ser um dos responsáveis pela progressiva unificação dos interesses regionais e um detonador de práticas políticas e econômicas que envolve todos “os Estados sujeitos a este fenômeno climático”. A descrição das “misérias e horrores do flagelo” tenta compor a imagem de uma região “abandonada, marginalizada pelos poderes públicos”. Este discurso faz da seca a principal arma para colocar em âmbito nacional o que chama de interesses dos Estados do Norte, compondo a imagem de uma área “miserável, sofrida e pedinte”. Este discurso da seca vai traçando assim uma zona de solidariedade entre todos aqueles que se colocam como porta-vozes deste espaço sofrido. Aproxima os grandes proprietários da Zona da Mata dos comerciantes das cidades, e estes dos grandes produtores de algodão ou criadores de gado. Forma o que Freyre vai chamar de “elite regional”, capaz de sobreviver, durante décadas, com estes mesmos argumentos.²⁰²

Nesse contexto, o termo Nordeste surge para designar a área de atuação da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas – IFOCS, criada em 1919, denominando a área do Norte sujeita às estiagens²⁰³. Entretanto, durante a década de vinte, a separação entre Norte e Nordeste ainda não estava consolidada, sendo os termos muitas vezes usados como sinônimos. A distinção começou a se consolidar nos discursos preocupados com a migração de “nordestinos”

¹⁹⁹ ALBUQUERQUE JÚNIOR, ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 56. O autor se refere ao século XX.

²⁰⁰ Segundo Durval Muniz de Albuquerque Júnior, a seca de 1877-1879 é a primeira a ter grande repercussão nacional na imprensa e a atingir setores médios dos proprietários de terra, angariando volume considerável de recursos para as “vítimas do flagelo”. In: *Ibid.*, p. 83.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 71.

²⁰² *Ibid.*, p. 72-73.

²⁰³ *Ibid.*, p. 81.

para a extração da borracha e o perigo de ausência de mão de obra nas lavouras tradicionais do Nordeste, articulando a separação entre a área amazônica e a área ocidental do Norte²⁰⁴.

O Nordeste é inventado “como reelaboração das imagens e dos enunciados que construíram o antigo Norte”²⁰⁵, em contraposição ao Sul civilizado, e nutrido pela tentativa de permanência no poder de uma elite regional ameaçada pela derrocada econômica. Preocupava-se, assim, com a invenção de uma origem e de uma tradição que valorizasse as estruturas hierárquicas existentes, reafirmando o lugar de dominação das oligarquias.

O medo de não ter espaço numa nova ordem, de perder a memória individual e coletiva, de ver seu mundo se esvaír, é que leva à ênfase na tradição, na construção deste Nordeste. Essa tradição procura ser uma baliza que oriente a atuação dos homens numa sociedade em transformação e impeça o máximo possível a descontinuidade histórica. Ao optar pela tradição, pela defesa de um passado em crise, este discurso regionalista nordestino fez a opção pela miséria, pela paralisia, mantendo parte dos privilégios dos grupos ligados ao latifúndio tradicional, à custa de um processo de retardamento cada vez maior de seu espaço, seja em que aspecto nos detenhamos²⁰⁶.

A invenção do Nordeste operou-se, portanto, por meio de discursos que reforçavam “estereótipos e clichês de decodificação fácil e imediata, de preconceitos populares ou aristocráticos, além de ‘conhecimentos’ produzidos pelos estudos em torno da região”²⁰⁷, reforçado tanto por nordestinos como por sulistas. Nesse sentido, as “tradições nordestinas” foram localizadas em um passado rural e pré-capitalista, em padrões de sociabilidade e sensibilidade patriarcais e escravistas, bem como da idealização do folclore e da produção artesanal, consideradas mais próximas da “verdade da terra”²⁰⁸.

O reforço desses estereótipos no discurso nortista, entretanto, é feito de maneira a apagar sua negatividade e a valorizar a tradição nordestina. Gilberto Freyre tem papel fundamental na instituição sociológica do Nordeste a partir de uma perspectiva positiva, porém conservadora.

A identidade nacional, em Freyre, aparece ligada a estes dois temas: o da mestiçagem e o da tropicalidade. Em ambos, o Nordeste deixava de ocupar uma posição de subalternidade na formação da nacionalidade, lugar reservado a ele pelo discurso naturalista, para se tornar o próprio cerne deste processo. O mito da mestiçagem transforma a construção da identidade nacional num processo de homogeneização cultural e étnica. O Brasil, assim como o Nordeste, é pensado como o local do fim do conflito, da harmonização entre raças e culturas, e para isso concorrerem as três raças formadoras da nacionalidade²⁰⁹.

²⁰⁴ ALBUQUERQUE JÚNIOR, ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 82.

²⁰⁵ Ibid., p. 76.

²⁰⁶ Ibid., p. 90.

²⁰⁷ Ibid., p. 90.

²⁰⁸ Ibid., p. 91.

²⁰⁹ Ibid., p. 111.

O pensamento de Gilberto Freyre, portanto, articulava mestiçagem e regionalismo para definir o Nordeste como o lugar que materializava a harmonia entre as três raças formadoras da identidade nacional. Em termos mais amplos, as ideias de Freyre tornaram possível uma imagem de civilização que despertou o interesse e foi cooptada pelo governo de Getúlio Vargas²¹⁰, pois, com a desarticulação da política de imigração europeia, era preciso buscar uma nova forma de interpretar a predominância negra na população brasileira, sem abrir mão dos lugares sociais. Sendo assim,

O discurso populista do regime de Getúlio Vargas (1930-1945) se ajustava bem à ideologia de mestiçagem de Gilberto Freyre, que foi diretamente incorporada aos projetos de construção nacional do governo. A mestiçagem foi considerada a verdadeira nacionalidade do brasileiro e foi promovida em solenidades públicas, escolas, universidades e na mídia nacional.²¹¹

De todo modo, ao contrário da pretensa convivência pacífica propagada por Freyre, o medo do conflito foi um dos elementos fundamentais na construção da identidade nordestina. A formação do Nordeste, assim como nas discussões sobre os destinos dos libertos na segunda metade do século XIX, está relacionada ao medo da perda de controle pela elite branca regional. O combate ao cangaço, cujo desrespeito às fronteiras estaduais exigia atuação conjunta, e às revoltas messiânicas, são fatores essenciais para compreender a necessidade de um espaço fechado, uma região capaz de manter a hierarquia de poderes e a dominação tradicional²¹². O medo do povo, portanto, também conferiu a tônica do discurso regional e legitimidade às demandas de seus representantes:

O Nordeste é, pois, uma região que se constrói também no medo contra a revolta do pobre, no medo da perda de poder para a “turba de facinoras que empestavam o sertão”. A sensação de fragilidade que tomava conta dos produtores tradicionais de açúcar e algodão trazia também o medo da perda de domínio sobre o seu próprio espaço e, por seu turno, levou a uma crescente preocupação de unir esforços, para

²¹⁰ “Logo no início da campanha de ‘brasilidade’ de Getúlio Vargas, os brasileiros passaram a ser expostos a diversos projetos de propaganda governamental que promoviam a brasilidade e a mestiçagem como a única identidade nacional adequada. Isso incluía um programa diário de rádio, a *Hora do Brasil*. (...) A influência da brasilidade promovida pelo governo também foi disseminada através de rigorosas orientações a respeito do currículo escolar e dos livros didáticos. Os professores de ensino primário eram orientados a explicar a formação do povo brasileiro como a combinação do ‘branco, que contribuiu com a língua, os costumes e a religião; o negro, que nos legou a gentileza e o espírito de sacrifício do africano; os indígenas, que nos transmitiram o amor pela liberdade e a ligação com a terra, que são sentimentos inatos do brasileiro’. (...) Essa doutrinação continuou na escola secundária e na universidade com o uso do livro *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre, como um ‘texto clássico’ (no qual ele caracterizou a escravidão brasileira como suave porque o colonizador português seria aberto a aceitar o outro, bem como a contrair matrimônio com pessoas de outras raças e culturas)”. In: HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 71.

²¹¹ *Ibid.*, p. 69.

²¹² ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 84-85.

combater as revoltas das camadas populares, advindas também das próprias mudanças na sociabilidade tradicional²¹³.

Por outro lado, não é possível compreender a instituição do Nordeste sem atentar aos discursos produzidos pelo seu outro, o Sul, cujos intelectuais disputavam com os nortistas a hegemonia na produção de conhecimentos sociológicos e históricos. Nesse sentido, a partir de 1920, a identidade nacional é pensada a partir de dois polos antagônicos, sendo São Paulo, Pernambuco e Bahia consideradas as células iniciais do tecido nacional. Concentravam-se nessas áreas, portanto, os discursos historiográficos sobre o Brasil²¹⁴.

No processo de conhecimento do país, acentuado pelo nacionalismo da década de vinte, instituiu-se a prática de visitas de “especialistas e curiosos” a outras regiões, encomendadas em grande parte por jornais que publicavam séries de reportagens sobre o tema. As narrativas de viagem, frequentes entre as décadas de 1920 e 1940, fundaram a tradição de “tomar o espaço de onde se fala como ponto de referência, como centro do país. Tomar seus ‘costumes’ como os costumes nacionais e tomar os costumes das outras áreas como regionais, como estranhos”²¹⁵. Construiu-se a partir desses relatos tanto uma hierarquia como uma homogeneidade regional:

Esses relatos de estranhamento funcionam também no sentido de criar uma identidade para a região de quem fala, em oposição à área de que se fala. Inventam-se o paulista ou o nordestino, por exemplo, atentando para as diferenças entre o espaço do sujeito do discurso e o que ele está visitando, ao qual, quase sempre, se impõe uma imagem e um texto homogêneo, não atentando para suas diferenças internas. Muitas vezes o que se escreve são aspectos, costumes encontrados em um Estado ou uma área e que são apresentados e descritos como “costumes do Norte ou do Nordeste” ou “costumes de São Paulo”²¹⁶.

Assim, constroem-se homogeneidades que são identificadas a partir de regionalismos de inferioridade e superioridade, onde o primeiro se refere ao Sul do país, especialmente São Paulo. Essas diferenças espaciais foram, por sua vez, racializadas. Racialização que é apropriada e estimulada pelo Estado. Nesse sentido, especialmente no Governo Vargas, “a racialização dos espaços patrocinada pelo Estado permitiu que as identidades regionais permanecessem baseadas em raça sem que isso fosse considerado contraditório à noção de democracia racial”²¹⁷. Assim, associou-se a identidade paulista à branquitude, à modernidade e

²¹³ ALBUQUERQUE JÚNIOR, ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 84-85.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 117.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 54.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 54-55.

²¹⁷ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 72.

ao progresso econômico, em contraposição à negritude e ao atraso do Nordeste, “coexistindo com uma democracia racial, que retratava uma harmonia sobre um pano de fundo de hierarquia racial presumida”²¹⁸.

Via de consequência, o Nordeste se consolidou, perante o cenário nacional, como fonte de mão de obra barata. Fornecedor de carne negra mobilizada tanto para trabalhos no Sul como nos empreendimentos subsidiados pelo Estado no Norte e Centro-Oeste do país. Incorporou-se, na figura do nordestino, a releitura do trabalhador nacional efetuada pelas elites quando não foi mais possível recorrer à importação em massa de mão de obra europeia²¹⁹. É essa mão de obra resiliente e disponível para qualquer tipo de empreitada que foi mobilizada pelo Estado Novo na marcha para o interior em seu modelo de desenvolvimento. Torna-se importante compreender, portanto, no que consistia esse projeto de nação:

Para alguns historiadores, a Revolução de 1930 significou o rompimento com o ordenamento agrário-conservador. O sucesso do modelo econômico e de desenvolvimento, por meio da substituição de importações, dependia do alargamento do mercado interno. Este garantiria o desenvolvimento econômico e permitiria romper com a dependência das flutuações do mercado internacional, condenando-se assim o predomínio da política agrário-exportadora. Para o sucesso desse plano, seria necessária a intervenção do Estado em matéria de infra-estrutura viária e mercado de trabalho, além – e o mais importante para nossos objetivos – do incentivo à mobilidade da fronteira, incorporando amplos “espaços vazios”, e da reunião de diversos núcleos demográficos isolados. Para tal fim, a ideologia da fronteira, ou bandeirantismo, teve um papel fundamental²²⁰.

²¹⁸ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeyro e a nova resposta dos Direitos Cívicos*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 72.

²¹⁹ Nessa discussão, é relevante notar o padrão de distribuição das atividades econômicas de acordo com os critérios de cor e raça no período em apreço. Segundo o Censo de 1940, “a maioria da população trabalhadora estava empregada em atividades agrícolas, pecuária e na silvicultura (64,9%). A indústria de transformação ocupava 9,6% dos trabalhadores, os serviços e atividades sociais, 6,2%, e o comércio de mercadorias, 5,1%”. Nesse contexto, os “ocupados pretos & pardos e cor não declarada participavam nos seguintes ramos de atividade em peso superior à sua presença na PEA ocupada: agricultura, pecuária e silvicultura (39,4%); indústrias extrativas (56,5%); empregados em atividades domésticas e atividades escolares (59,6%), sendo que neste caso se destaca o peso da população feminina deste grupo de cor, que sozinha, respondia por mais da metade dos ocupados. Já os brancos participavam com peso superior à sua presença relativa na PEA ocupada nos ramos da indústria de transformação (68,7%), comércio de mercadorias (82,3%), comércio de imóveis, valores imobiliários, créditos, seguros e capitalização (91,9%), transporte e comunicações (68,3%), administração pública, justiça e ensino público (81,1%), defesa nacional e segurança pública (70,1%), profissionais liberais, culto, ensino particular, administração privada (88,8%) e serviços e atividades sociais (65,2%). Evidentemente, o comportamento deste último indicador não pode ser dissociado de fatores regionais, tendo em vista que o processo de urbanização, industrialização e modernização do país se iniciou justamente nas regiões meridionais, justamente onde os brancos formavam a grande maioria da população. Porém, as informações também não deixam de sugerir que, naqueles idos, já estava ficando nítido que o contingente de cor branca teria maior probabilidade de acesso, comparativamente aos pretos & pardos, aos setores dinâmicos da economia brasileira, independente da região geográfica do país”. In: PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (org.). *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 170.

²²⁰ SECRETO, Maria Verônica. *A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007, p. 117. É fundamental recordar que Getúlio Vargas assume o poder por meio de um golpe de Estado: “O golpe de Estado de 3 de outubro de 1930 – celebrado na história oficial como Revolução de 30 – decretou o fim da

A consolidação de uma ampla base urbana e fabril passava pela conquista do campo a partir das cidades – litoral-sertão – de modo a atender às necessidades da nova regulação econômica. Vislumbrava-se uma “incorporação imaginária” do trabalhador rural, pois esta não se daria nos mesmos moldes do trabalhador urbano.

Nesse sentido, a sistematização do Direito do Trabalho durante o Estado Novo (1937 – 1945), cujo ápice é a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943²²¹, integrava uma proposta mais ampla de disciplinamento da população trabalhadora e consolidação de um novo tipo de cidadania. Foi nesse período que se forjou a figura do cidadão-trabalhador, construção que atendia tanto aos interesses de governabilidade do Estado como dos industriais brasileiros²²². Era preciso implantar uma visão positiva do trabalho e combater os inimigos internos: o estrangeiro, considerado subversivo, e o malandro, atrelado à vadiagem atribuída

“República Velha” e alçou Getúlio Vargas (um gaúcho de família de latifundiários) ao poder no Brasil. A antiga oligarquia foi, em tese, alijada do comando da nação. Para realizar essa empreitada, o movimento golpista contou com o apoio do setor considerado mais progressista da elite paulista, aglutinado no Partido Democrático, fundado em 1926. Chegando ao poder, Getúlio Vargas suspendeu os direitos constitucionais, cassou adversários políticos e impôs uma série de medidas centralizadoras; em suma, implantou uma espécie de regime ditatorial, tendo como principal base social de sustentação o Movimento Tenentista. No plano do discurso, seu governo anunciou o combate sem tréguas às oligarquias regionais”. In: DOMINGUES, Petrônio. *A nova abolição*. São Paulo: Selo Negro, 2008, p. 98. Quanto ao Nordeste: “Mesmo o movimento de trinta será apoiado pelo discurso regional nordestino, como forma de pôr fim à Primeira República, e com ela a hegemonia de São Paulo, estando as forças nacionais aí dominantes em condições de barganhar a montagem de um pacto de poder que lhes assegure a manutenção de importantes espaços políticos. Ao mesmo tempo, a política modernizante, industrializante e nacionalista do Estado, no pós-trinta, só faz aprofundar as distâncias entre essa área e o Sul do país e subordiná-la cada vez mais, obrigando-a a aceitar uma posição subalterna na estrutura de poder. São criadas políticas compensatórias, como o DNOCS e o IAA, instituições destinadas a falar em nome desses espaços e a distribuir migalhas que caem do céu do Estado indo parar nos bolsos dos grandes proprietários de terra e empresários, funcionando como incentivos a uma obsolescência tecnológica e a uma crescente falta de investimentos produtivos. Isso torna o Nordeste a região que praticamente vive de esmolas institucionalizadas através de subsídios, empréstimos que não são pagos, recursos para o combate à seca que são desviados e isenções fiscais. In: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 88.

²²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

²²² Sobre o tema, afirma Ângela de Castro Gomes: “O que é particularmente interessante ressaltar, no que se refere ao avanço da ‘governamentabilidade’ no Brasil dos anos 30 e 40, é como ela se voltou especificamente para a montagem do cidadão-trabalhador. Vale observar também que este conjunto de novos procedimentos – fundamentados em um discurso que, tendo o local de trabalho como seu núcleo privilegiado, espalhava-se pelas diversas dimensões da vida social do homem trabalhador – possuía nítidas vinculações com preocupações e ambições dos industriais brasileiros desde o final dos anos 20. A partir deste período, particularmente os industriais paulistas haviam-se lançado num esforço articulado tendo em vista a chamada racionalização do trabalho. A criação do Instituto de Organização Racional do Trabalho de São Paulo (Idort), em 1931, e da Escola Livre de Sociologia de São Paulo (ELSP), em 1933, ligava-se a este grande projeto que, se possuía implicações políticas regionais, extrapolava em muito esta questão. A aproximação entre o empresariado – mais uma vez com destaque pra São Paulo – e o Estado, aproximação esta que alcançou seu clímax com a escolha de Marcondes Filho (por sinal um dos membros do Conselho Superior da ELSP) para ministro, demonstra como o avanço da ‘governamentabilidade’ no Brasil estreitava uma aliança que unia como objetivos precípuos a disciplinarização do trabalho e a formação de um novo cidadão”. In: GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 238.

aos negros por não desejarem se enquadrar no regime de trabalho imposto²²³. Nesse contexto, a Constituição de 1937 não só estabelecia o direito ao trabalho, como o elevava a um dever social²²⁴.

A ideologia trabalhista, veiculada durante os anos que vão de 1942 a 1945 e materializada na ideia de cidadania como o exercício dos direitos do trabalho, pode ser interpretada como uma proposta de conceituação da política brasileira fora dos marcos da teoria liberal, então desacreditada internacionalmente. Nessa proposta de pacto político entre representantes (o Executivo, o presidente da República) e representados (o povo, os trabalhadores), o que se valora é a ideia de cidadania centrada nos direitos sociais, e não nos direitos políticos e civis. Por isso, tais direitos sociais são garantidos pelo Estado como uma forma de doação, ao mesmo tempo obrigatória e generosa. O presidente se “antecipava” às demandas dos trabalhadores e oferecia a legislação social como um “presente” do Estado, que “devia” ser aceito pela população. Dar e receber são, nessa cadeia, atos interdependentes que constituem um vínculo político. Essa cultura política do “direito como dádiva” do Estado, e do direito de cidadania como “direito social do trabalho”, tornou-se desde então fundamental para a construção de um espaço público e de um tipo de pacto entre Estado e sociedade no Brasil.²²⁵

Articulou-se um quadro no qual a cidadania foi atrelada ao trabalho, conforme os moldes e as expectativas do capital, ao mesmo tempo em que os direitos trabalhistas não foram conferidos a todas as categorias de trabalhadores, como os rurais e as domésticas, majoritariamente negros, que só tardiamente, e ainda de maneira precária, tornaram-se parte do rol de trabalhadores albergados pelo Direito do Trabalho.

Para a incorporação imaginária do trabalhador rural e o incentivo da marcha litoral-sertão, foram mobilizados diversos intelectuais e artistas populares, destacando-se o papel de Cassiano Ricardo²²⁶ para essa construção simbólica. Tendo em vista seu forte vínculo com Getúlio Vargas e com o Estado novo, seu ensaio “Marcha para Oeste: a influência da bandeira na formação social e política do Brasil” teve grande influência na formatação da política de ocupação. Sua obra estabelecia uma continuidade entre “o bandeirantismo dos séculos XVII e XVIII, as penetrações no planalto paulista no século XIX e o projeto estadonovista de

²²³ GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 245.

²²⁴ “Art. 136 – O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”. In: BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

²²⁵ GOMES, Ângela de Castro, op. cit., p. 43-44.

²²⁶ “Eleito em 1937 para a Academia Brasileira de Letras, durante o Estado Novo (1937-1945) ocupou diversos postos importantes, dirigindo o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda de São Paulo, o departamento cultural da Rádio Nacional e o jornal A Manhã, porta-voz governamental. Data deste período a publicação da Marcha para o Oeste (1940), uma versão mítica do Estado Nacional, em que Cassiano faz uma analogia entre a organização das bandeiras (século XVI) e a do Estado Novo”. Disponível em: < http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/cassiano_ricardo>. Acesso em: 20 mai. 2017.

colonização”, conferindo legitimidade ao projeto²²⁷. Ao afirmar que o verdadeiro sentido da brasilidade está na marcha para o oeste, o autor transformou o bandeirantismo em um conceito anacrônico que permitia a interpretação de toda a história do Brasil²²⁸.

Nesse contexto, o Departamento de Imprensa e Propaganda – DPI, por meio da produção e divulgação do “Novo Brasil” almejado pelo Estado Novo, bem como o Departamento Nacional de Imigração – DNI, com o encaminhamento dos trabalhadores para o interior, exerceram papéis complementares na execução desse projeto de nação. Em 1940, o DNI encaminhou oito mil trabalhadores nordestinos para os seringais do Alto Amazonas e para o território do Acre com o objetivo de colonizar o interior por meio da fixação das famílias sertanejas, substituindo o nomadismo pela ocupação sedentária da terra²²⁹. Nesse sentido, mobilizou-se a imagem do sertanejo como um ser abnegado, capaz de todos os sacrifícios, esperando-se que “se dirigisse às fronteiras do Oeste e da Amazônia, que aguardasse pela chegada da legislação social, e que não fosse, de modo algum, em busca das cidades”²³⁰, reparando o erro histórico das migrações em sentido inverso, que fugiriam à lógica natural.

Pelo resgate do passado bandeirante-caboclo, podemos perceber como esse programa de “inclusão” dos habitantes do campo recolhia alguma coisa que estava muito internalizada no mundo das representações populares. Há uma reapropriação de signos e significados. O discurso oficial do Estado Novo apropriou-se de um conjunto de ideias que faziam parte do “senso comum” e as reelaborou na forma de um projeto político que cristalizava também uma reivindicação tão secular quanto as entradas e bandeiras, o “destino” amazônico do nordestino: a do direito à terra, à ocupação dos “espaços vazios”. Esta última elaboração passaria ainda por novas apropriações²³¹.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e o alinhamento com os Estados Unidos, o governo brasileiro se viu impelido a incrementar a exportação de alguns produtos primários, entre eles a borracha, alterando os termos iniciais da “Marcha para Oeste”. Assim, os “Acordos de Washington (de março de 1942) previam o incremento da produção da borracha no velho esquema: ampliação da atividade extrativa, com base no recrutamento de mão-de-obra no Nordeste do Brasil”²³². O povoamento baseado no encaminhamento de famílias para a região amazônica foi substituído pelo recrutamento de homens em caráter de urgência para trabalhar nos seringais²³³. Com a migração de milhares de soldados da borracha, como ficaram

²²⁷ SECRETO, María Verónica. *A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n° 40, julho-dezembro de 2007, p. 117.

²²⁸ Ibid., p. 118.

²²⁹ Ibid., p. 119-120.

²³⁰ Ibid., p. 122.

²³¹ Ibid., p. 122.

²³² Ibid., p. 124.

²³³ Ibid., p. 121.

conhecidos esses trabalhadores, houve um “recrudescimento da escravidão por dívida e dezenas de mortes oriundas das condições de vida e de trabalho”²³⁴.

O processo de ocupação da Amazônia foi acelerado com a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 1966. Seguindo o lema de integrar para não entregar, a ditadura civil-militar implementou uma política de fortes incentivos financeiros a grandes empresas, principalmente do ramo agropecuário. Para trabalhar nesses empreendimentos, milhares de trabalhadores foram arrematados em outras regiões do país, especialmente no Nordeste. Nesse sentido, a “facilidade de acesso à propriedade das terras (com preços simbólicos ou mesmo gratuitas), a mão de obra barata e os subsídios financeiros garantiram uma rápida ocupação da região por grandes empresas e grupos econômicos”, gerando concentração de terras, violência no campo e empobrecimento das populações rurais e indígenas²³⁵.

A violência desse processo de ocupação, tanto pela usurpação das terras como pelas condições de trabalho, foi denunciada a partir da década de 1970, principalmente pelos agentes pastorais que atuavam na região. A primeira denúncia pública de trabalho escravo contemporâneo ocorreu em 1971, na Carta Pastoral elaborada por Dom Pedro Casaldáliga ao se tornar bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, região em que se instalaram a maior parte dos empreendimentos agropecuários aprovados pela SUDAM. Em “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, o sacerdote apresenta uma descrição detalhada desta região com cerca de 150.000 Km² de extensão, localizada na Amazônia Legal, no nordeste de Mato Grosso, abrangendo, ainda, a Ilha do Bananal, em Goiás. Ao tratar da composição populacional da área, fez o seguinte relato

A maior parte do elemento humano é sertanejo: **camponeses nordestinos**, vindos diretamente do Maranhão, do Pará, do Ceará, do Piauí..., ou passando por Goiás. Desbravadores da região, “posseiros”. Povo simples e duro, retirante como por destino numa forçada e desorientada migração anterior, com a rede de dormir nas costas, os muitos filhos, algum cavalo magro, e os quatro “trens” de cozinha carregados numa sacola. [...] Os indígenas constituem uma pequena parte dos moradores. [...] **O restante da população está formado por fazendeiros, gerentes e pessoal administrativo das fazendas latifundiárias, QUASE SEMPRE SULISTAS DISTANTES**, como estrangeiros de espírito, um pouco super-homens, exploradores

²³⁴ FIGUEIRA, Ricardo Resende. *A persistência da escravidão ilegal no Brasil*. Lugar Comum, nº 33-34, 2012, p. 108. Vale ressaltar que a Amazônia já havia passado pelo ciclo da borracha no final do século XIX. A esse respeito, afirma Ricardo Resende: “Na Amazônia, no final do século XIX, eclodiu o ciclo da borracha vegetal, em função da abundância de árvores gomíferas nativas e do preço internacional alcançado pelo produto. A atividade da extração atraiu milhares de pessoas, brasileiras e quíchuas – estas vindas das cordilheiras – umas e outras tangidas de seus lugares de moradia pela necessidade, e atraídas pela esperança de uma vida melhor. Uma vez deslocadas de sua geografia física e afetiva, sem os laços de sustentação e conhecimento anteriores nas novas e desconhecidas terras, eram submetidas a escravidão por dívida nos seringais, e sobre isso escreveu, entre outros, Euclides da Cunha”. In: *Ibid.*, p. 107-108.

²³⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, jan. 2012, p. 2.

da terra, do homem e da política. Por funcionários da FUNAI e de outros organismos oficiais, com as características próprias do funcionário “no interior”. Por comerciantes e marreteiros, motoristas, boiadeiros, pilotos, policiais, vagabundos, foragidos e prostitutas. **E principalmente por peões: os trabalhadores braçais contratados pelas fazendas agropecuárias, em regime de empreitada. Trazidos diretamente de Goiás ou do Nordeste, ou vindos de todo canto do país; mais raramente moradores da região**, que neste caso são comumente rapazes. (Muitos dos peões passam a ser moradores da região após se “libertar” do serviço das fazendas.) (...) **É interessante reconhecer aqui um trecho da apreciação que faz sobre o racismo na região a citada “Pesquisa Sociológica”:** “Há uma série de degraus na consideração racista das pessoas: Sulista-sertanejo (nordestino); Branco-Preto; “Cristão”-Índio. O sulista fala em “essa gente”, “esse povo”, “aqui nunca viram, não sabem nem...”, “são índios mesmo” etc... O índio não é considerado gente pelo sertanejo. Ninguém confia em índio. Expressões sintomáticas: “O governo nos trata como carajá”. Quando um índio atua, reage, se comporta “normalmente”, o comentário é: “...que nem gente”, “feito gente”... “Fulano tem cabelo bom”, “sicrano tem cabelo ruim”: ... o branco é considerado superior e tem cabelo liso, logo o cabelo liso é bom, superior; e o cabelo pixaim é ruim, inferior, por ser negro, considerado raça inferior...”²³⁶.

As terras da prelazia foram adquiridas do Governo do Mato Grosso a preços irrisórios por pessoas interessadas, que não habitavam a área, e depois vendidas e revendidas a grandes comerciantes de terras, ocasionando grande concentração fundiária, além da formação de grupos abarcando vários empreendimentos. Como consequência, a população que já ocupava estas terras, vendidas como territórios vazios, foi surpreendida pelos novos “proprietários”, sendo muitas vezes expulsa de suas posses ou sofrendo ameaças constantes para forçar sua saída. Dom Pedro assim descreve a situação das comunidades estabelecidas antes do início das atividades agropecuárias patrocinadas pela SUDAM:

Os primeiros desbravadores da região são hoje chamados posseiros. Localizados aqui há 5, 10, 15, 20 e alguns até 40 anos. Cultivando o solo pelos métodos mais primitivos, plantando arroz, milho, mandioca. Lavoura de pura subsistência. Criando gado. Sem a menor assistência sanitária e higiênica, sem nenhum amparo legal, sem meios técnicos à disposição. Aglomerados em pequenos vilarejos, chamados Patrimônios (que foram vendidos pelo Estado como terras virgens – Santa Terezinha, Porto Alegre/Cedrolândia, Pontinópolis) ou dispersos pelo sertão afora a uma distância de 12 a 20 km uns dos outros²³⁷.

Desse modo, as áreas vendidas como vazias, na realidade, eram vilarejos ou pequenas propriedades voltadas para a agricultura de subsistência ou criação de animais em pequena escala. Muitas dessas comunidades possuíam edificações como escolas e igrejas. O povoado de Santa Terezinha, o mais antigo e mais atingido pelos empreendimentos da SUDAM na região – a chegada dos primeiros habitantes ocorreu em 1910 – possuía ainda uma cooperativa agrícola e um ambulatório médico²³⁸.

²³⁶ CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Félix do Araguaia*, 1970, p. 4-5. Grifos acrescidos.

²³⁷ Ibid., p. 11.

²³⁸ Ibid., 1970, p. 11.

No caso dos indígenas, a violência foi igualmente grave, com a invasão de suas terras e um processo agressivo de aculturação. Destaca-se o caso dos índios Xavante no empreendimento Suiá-Missu. Tendo em vista que sua presença foi considerada inconveniente para a continuidade dos negócios, 263 indígenas foram transferidos para outra região, sendo que boa parte deles morreu poucos dias depois, vitimados por uma epidemia de sarampo²³⁹.

No que tange ao recrutamento de mão de obra e às condições de trabalho, ficam explícitas as relações análogas à escravidão estabelecidas entre peões, gatos e empresários na região, as quais não diferem muito das situações encontradas no século XXI:

Um sério problema com que se defrontam as empresas Agropecuárias da região é o da mão-de-obra. Não conseguem entre os elementos locais esta mão-de-obra desejada que, além de ser escassa, **já conhece os métodos de tratamento das companhias.** [...] Vêm-se obrigadas então a procura-la fora. E os lugares preferidos são o sul de Goiás, inclusive Goiânia, e o Nordeste. O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa. [...] Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. [...] Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. **As condições de trabalho são as mais precárias possíveis.** [...] Por tudo isso, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. [...] Esse trabalho pesado, e nestas condições, é executado por gente de toda idade, inclusive menores (13, 14, 15, 17 anos). [...] Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge, deixando na mão todos os seus subordinados. Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado, para poder reter os peões, já que a mão-de-obra é escassa. [...] Outros muitos, doentes, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nestas fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto. [...] Além disso a própria polícia local é utilizada com frequência para manter ainda mais escravizados os peões. [...] Esta é, em linhas gerais, a situação do peão. Quando alguma denúncia chega a mobilizar a opinião pública, os proprietários lavam-se as mãos dizendo desconhecer o que se passa, colocando toda a responsabilidade sobre gerentes e empreiteiros. [...] O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humana. **Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada.** É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de **gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitânicas Hereditárias**²⁴⁰.

²³⁹ Ibid., p. 16.

²⁴⁰ CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Félix do Araguaia*, 1970, p. 19-20. Grifos acrescidos.

O relato de Dom Pedro descreve com detalhes a dinâmica da exploração de mão de obra na escravidão rural contemporânea, explicitando as hierarquias raciais e regionais, além de econômicas, que moldaram o processo de ocupação da Amazônia Legal pelos empreendimentos da SUDAM. Em sua carta, estão descritos os lugares e as disparidades entre brancos, negros e indígenas, bem como entre Norte e Sul. Sendo assim, o quadro apresentado na carta de Dom Pedro permite não apenas vislumbrar como se configura o trabalho escravo contemporâneo, e seus silêncios, mas também como racismo e regionalismo se cruzam na produção desse fenômeno, reforçando as observações anteriores sobre o impacto desses fatores no acesso ao mercado de trabalho, e para a manutenção das estruturas de poder em relação à força de trabalho negra.

2.1 COLORINDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NEGRITUDE E MERCADO DE TRABALHO

*A carne mais barata do mercado é a carne negra.
Elza Soares, 2004.*

Se, em 1970, Dom Pedro apontava de forma explícita o racismo presente nas relações de trabalho escravo na Amazônia, o mesmo não pode ser afirmado sobre os estudos desenvolvidos contemporaneamente. Em parte, isso se deve à recepção pouco crítica²⁴¹ da perspectiva de Kevin Bales, que não considera em profundidade, ou desconhece a amplitude, do impacto estruturante do racismo na sociedade brasileira. Nesse sentido, o autor, sociólogo norte-americano citado com frequência nas publicações nacionais, descarta a raça como um fator relevante na caracterização da escravidão contemporânea. Para o autor, a questão correta não é se determinada pessoa tem a cor certa para ser escravizada, mas se é vulnerável o suficiente para isso. Assim, os critérios atuais não dizem respeito à cor, tribo ou religião, mas à fraqueza, ingenuidade e privação²⁴².

Kevin Bales sustenta que, no passado, as diferenças étnicas e raciais foram os fundamentos utilizados para explicar e justificar a escravidão, permitindo aos proprietários

²⁴¹ A pesquisa de Kevin Bales foi utilizada como referência para pensar a negação do racismo como relevante para o trabalho escravo contemporâneo porque suas ideias são reproduzidas por instituições de peso no combate ao trabalho escravo, como a Organização Internacional do Trabalho e a ONG Repórter Brasil, bem como em textos acadêmicos sobre a temática. Assim, na impossibilidade de esgotar os autores do campo, escolheu-se apresentar um autor que congrega pontos em comum à maioria dessas abordagens.

²⁴² BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012, p. 11.

argumentar como esta era aceitável, e até mesmo boa para os escravizados. Essa alteridade – definida em termos de religião, tribo, cor da pele, língua, costume ou classe econômica – facilitou o emprego da violência e da crueldade necessárias para o exercício do controle total, sendo utilizada para separar os escravos de seus proprietários. A manutenção dessas diferenças implicava o investimento em ideias muito irracionais; desculpas legais e políticas que justificavam moralmente as decisões econômicas²⁴³.

Hoje, defende o autor, essas preocupações são anuladas pela “fome de dinheiro”, de modo que a maioria dos proprietários de escravos não sente necessidade de explicar ou defender o método escolhido para recrutamento e gestão da força de trabalho. O caráter rentável da escravidão se mostra suficiente para justificar sua prática. A figura do outro não é mais requerida, permitindo a escravização de pessoas em seu próprio país, o que ajuda a manter os custos baixos. No século XIX, a necessidade de importar da África os escravos utilizados no sul dos Estados Unidos os tornava muito caros. A possibilidade de adquiri-los em cidades ou regiões próximas significa uma queda nos custos de transporte²⁴⁴.

Embora reconheça a existência de diferenças étnicas e religiosas entre escravos e proprietários em alguns países, Bales acredita que apenas na Mauritânia o racismo da velha escravidão se mantém. Para ele, o denominador comum da escravidão contemporânea não é a cor, mas a pobreza, de maneira que por trás das afirmações sobre diferenças étnicas está a disparidade econômica²⁴⁵. Assim, trata-se de uma escravidão viabilizada pela desigualdade econômica, que se aproveita da vulnerabilidade de trabalhadores em situação de pobreza²⁴⁶.

Ao tratar do surgimento do que denomina “nova escravidão”, Kevin Bales pontua que a escravidão nunca desapareceu, apenas tomou uma forma diferente. Permanece o controle total de uma pessoa sobre outra, mas ocorreram mudanças em aspectos cruciais. Nesse sentido, dois fatores contribuíram de maneira fundamental para a mudança e dispersão do velho para o novo

²⁴³ BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012, p. 10.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 10-11.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 11.

²⁴⁶ Também partindo de um panorama global, a Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências, da Organização das Nações Unidas – ONU, apresentou uma abordagem interseccional que se contrapõe à visão de Kevin Bales. Segundo seu relatório, em muitos países onde ocorrem casos de escravidão, as vítimas são pobres, com poucas conexões políticas e escasso poder de prestar queixas, oriundas de grupos marginalizados e discriminados por motivo de sua casta, raça, sexo e/ou sua origem. Ou seja, a relatora destaca a relevância da raça como uma das causas da marginalização e da pobreza. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery*. Conselho de Direitos Humanos, 24ª sessão, 1º de julho de 2013, A/HRC/24/43, par. 38.

modelo. Em primeiro lugar, destaca-se o drástico aumento populacional após a Segunda Guerra Mundial²⁴⁷.

Nesse contexto, explica o autor, os países com as maiores taxas de crescimentos são os mais atingidos pela escravidão atualmente. A explosão populacional no Sudeste Asiático, na América do Sul, na Índia, na África e nos países árabes agravou a situação de pobreza vivenciada nessas regiões. Sem trabalho e com medo crescente à medida que os recursos diminuem, as pessoas se desesperam e cedem sua mão de obra a preços baixos. Esse quadro tornou-se especialmente grave nas regiões onde a escravidão persistiu ou integrava a cultura histórica²⁴⁸.

Quanto a esse ponto, vale ressaltar a contradição do Kevin Bales, que nega a relevância das diferenças étnicas, mas reconhece a maior incidência da nova escravidão em países com cultura escravocrata. Qual seria a justificativa para esse quadro? Se existe continuidade nessas áreas, onde está a ruptura velha e a nova em relação à raça?

Em segundo lugar, o sociólogo explica que o crescimento da população foi acompanhado por rápidas mudanças sociais e econômicas nessas áreas. Em muitos países em desenvolvimento, a modernização aumentou a riqueza da elite e manteve ou ampliou o empobrecimento da maioria pobre. O deslocamento forçado da agricultura de subsistência para a agricultura comercial de exportação, conjugada com a concentração das terras na mão da elite, tornou os pobres mais vulneráveis. A concentração na busca do crescimento econômico pelas elites dos países em desenvolvimento, pautada por seus interesses e também exigida pelas instituições financeiras globais, implica pouca atenção à subsistência de forma sustentável para a maioria da população. O autor considera, então, que nesse contexto a escravidão se torna uma das poucas opções existentes para os pobres²⁴⁹.

Bales cita três dimensões primordiais que perpassam as formas da nova escravidão: a violência, a curta duração do cativo e a perda de controle do escravo sobre sua vida pela obrigação contínua em relação ao proprietário. A partir dessas características, identifica três formas básicas de escravização na contemporaneidade, que podem ou não coexistir. A primeira delas assemelha-se à velha escravidão, e consiste na propriedade de outro ser humano baseada na captura, no nascimento ou na venda em servidão permanente. Os escravos são tratados como propriedades e itens de consumo, podendo ser vendidos. Esta forma é encontrada com mais

²⁴⁷ BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012, p. 12.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 12.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 13.

frequência no norte e oeste da África e em alguns países árabes, representando uma parcela muito pequena dos escravos no mundo moderno²⁵⁰.

O segundo tipo é a escravidão por dívida, a mais comum nos dias atuais. Uma pessoa se compromete por uma determinada quantia de dinheiro, sem definição da natureza e da duração do serviço e o débito não reduz a dívida original, podendo ser transferida para as gerações futuras. De maneira geral, não se afirma a propriedade sobre o trabalhador, mas há o controle físico completo. Esse tipo de escravidão é mais comum no subcontinente indiano²⁵¹.

A terceira forma é a escravidão contratual, utilizadas nas relações de trabalho modernas para camuflar a situação real do trabalhador. São oferecidos contratos que garantem emprego em oficinas e fábricas, entre outras, mas ao chegar no local de trabalho, as pessoas se veem escravizadas. O contrato é utilizado tanto para enganar a vítima como para dar uma aparência legal à escravidão. É o tipo em maior crescimento atualmente, constituindo a segunda mais frequente no contexto global. É encontrada com frequência no sudeste da Ásia, no Brasil, em alguns países árabes e em partes do subcontinente indiano²⁵².

Ao tratar do Brasil, o sociólogo afirma a dificuldade em saber se a escravidão desapareceu completamente após a abolição em 1888. Destaca que nas grandes plantações das regiões costeiras, áreas mais próximas da inspeção do governo, converteu-se a escravidão em poucos anos, mas nas áreas remotas da Amazônia e do extremo oeste esse controle ocorreu de maneira mais frouxa. As áreas mais distantes do país permaneceram quase intocadas até a década de 1950, com maiores mudanças nas décadas de 1960 e 1970. A redução da mortalidade infantil e a imigração interna levaram a uma explosão populacional, especialmente nas cidades, que cresceram, se industrializaram e vivenciaram um aprofundamento dos bolsões de pobreza. Esse processo se agravou durante a ditadura militar, com a atração de investidores estrangeiros com promessas de mão de obra barata e leis ambientais e tributárias frouxas. Na década de 1990, houve uma melhora na economia, contudo, os problemas subjacentes à desigualdade nunca foram solucionados²⁵³.

Bales aponta o impacto da destruição ambiental motivada por interesses econômicos na promoção da escravidão no Brasil. As áreas entre as antigas florestas e a “civilização” são zonas de conflito onde não vigoram nem as antigas nem as novas regras. Nesse contexto, o

²⁵⁰ BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012, p. 19.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 20.

²⁵² *Ibid.*, p. 20.

²⁵³ *Ibid.*, p. 124.

deslocamento forçado dos trabalhadores os torna suscetíveis à escravidão. São cooptados e forçados a destruir a floresta da qual dependem, sendo descartados quando não mais necessários. Assim, no país, a escravidão tem caráter temporário porque esta é a característica da devastação do meio ambiente. Vale ressaltar que o autor elabora suas conclusões sobre a escravidão no país a partir do que observou nas carvoarias do Mato Grosso do Sul²⁵⁴.

Em suma, articula-se da seguinte maneira as diferenças entre a velha e a nova escravidão no Brasil a partir das ideias defendidas por Kevin Bales, segundo estudo publicado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT:

QUADRO 1 – DIFERENÇAS ENTRE A ANTIGA E A NOVA ESCRAVIDÃO SEGUNDO KEVIN BALES

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição da mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora sem nenhum direito
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

FONTE: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília, 2006, p. 34.

A assimilação da ideia de que as diferenças étnicas são pouco relevantes na escravidão atual, tanto pelos diferentes agentes que atuam no seu combate como pelos estudiosos do tema, tem como uma de suas consequências a quase inexistência de estatísticas e análises com enfoque na relação entre cor e trabalho em condições análogas às de escravo, dificultando muito a pesquisa sobre o tema²⁵⁵. Entretanto, os cruzamentos realizados pelo Laboratório de Análises

²⁵⁴ BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012, p. 121-122.

²⁵⁵ Em 31 de maio de 2017, foi lançado o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais – LAESER, vinculado ao Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – IE/UFRJ, confirmam a conexão entre esses fatores ao analisar a base de dados do Cadastro Único para Programa Sociais – CadÚnico do Governo Federal²⁵⁶.

Em fevereiro de 2009, 38.572 dos beneficiários do Programa Bolsa Família eram libertos do trabalho escravo. Dessas pessoas, 91,3% residiam no Nordeste, 6,1% no Sudeste e 2,7% nas demais regiões (Norte, Sul e Centro-Oeste). O “maior peso do Nordeste pode ser entendido pelo fato da especial exposição dos trabalhadores daquela região às redes de aliciamento para realização de atividades em diversas outras regiões do país”²⁵⁷. Nesse universo, 48,6% eram do sexo masculino e 51,4% do sexo feminino. Quanto à cor, 73,5% eram negros e pardos, “o que de algum modo significa que as antigas práticas escravistas, e aqueles que delas se beneficiam, ainda encontram nessas pessoas o alvo preferencial de sujeição”²⁵⁸. Seguem os dados coletados pelo LAESER:

TABELA 1 – INDIVÍDUOS INTEGRANTES DE UNIDADES FAMILIARES BENEFICIADAS MONETARIAMENTE PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E LIBERTOS DO “TRABALHO ESCRAVO” SEGUNDO OS GRUPOS DE COR OU RAÇA SELECIONADOS (BRANCOS E NEGROS & PARDOS) E SEXO, BRASIL E GRANDES REGIÕES, 2009 (EM NÚMERO DE PESSOAS)

	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Brasil
Homens Brancos	16	3.290	503	113	61	3.983
Homens Negros & Pardos	157	13.120	531	85	113	14.006
Homens Brancos	179	17.100	1.085	200	180	18.744
Mulheres Brancas	15	4.024	591	128	56	4.814
Mulheres Negras & Pardas	99	13.470	599	71	92	14.331
Mulheres Brancas	118	18.100	1.257	203	150	19.828
Total	297	35.200	2.342	403	330	38.572

Essa plataforma disponibilizou publicamente, pela primeira vez, os dados do Ministério do Trabalho sobre a raça dos trabalhadores resgatados obtidos no preenchimento do formulário para concessão do seguro-desemprego. Dos trabalhadores resgatados entre 2003 e abril de 2017, 48,37% se declararam pardos e 13,62% se identificaram como pretos. Entretanto, o preenchimento irregular do campo raça nos formulários de seguro-desemprego torna o dado pouco confiável, apontando para a necessidade de aperfeiçoamento na coleta dessa informação pelos auditores fiscais do trabalho. O Observatório pode ser acessado em: < <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>.

²⁵⁶ Os autores ressaltam que “no CadÚnico, não são utilizadas as categorias usadas pelo IBGE, mas o informante deve escolher entre as seguintes opções contidas no formulário de cadastramento: branca; negra; parda; amarela, indígena”. In: PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (org.). *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 34.

²⁵⁷ Ibid., p. 151.

²⁵⁸ Ibid., p. 151.

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, microdados CadÚNICO (fev/09)

Tabulações LAESER: Fichário das Desigualdades Raciais

Nota 1: a população total inclui os indivíduos de cor ou raça amarela, indígena ou ignorada

Nota 2: da base disponibilizada do CadÚNICO não foi possível obter informações sobre o titular do benefício em 139.748 famílias

FONTE: PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (org.). *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 151.

Na mesma direção aponta relatório da OIT sobre o trabalho escravo no Brasil no século XXI, apesar da perspectiva não ser aprofundada ao longo do documento. Em que pese a adoção da perspectiva de Kevin Bales, há o reconhecimento da alta incidência de pessoas negras entre os resgatados:

As diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Qualquer pessoa miserável moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão pode cair na rede da escravidão. **Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há uma grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão de acordo com integrantes dos grupos móveis de fiscalização, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira.** O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da Lei Áurea, em maio de 1888. Apesar da escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil. Outro fator a ser considerado é que **o Maranhão, estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão, é também a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas.**²⁵⁹

Em documento posterior, a OIT reforça o legado da escravidão na conformação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil:

Em outras palavras, a escravidão colonial estabeleceu no Brasil um modo-de-produção que se sustenta na desumanização do outro. Criou-se, desse modo, um padrão cultural de comportamento, norteador das relações de trabalho hierárquicas baseado na desumanização. É esse fenômeno que torna viável a submissão dos considerados não-humanos a condições degradantes de trabalho. **Se no período colonial o “outro” destituído de humanidade era o negro africano, atualmente o “outro” a ser desumanizado é, preferencialmente, o pobre, muitas vezes, descendente dos escravos coloniais.** A escravidão contemporânea, nesse sentido, não partiu de um recorte estritamente racial, mas, assim como a escravidão colonial, instituiu uma segmentação do mercado de trabalho, em que determinados membros da sociedade são passíveis de exploração, pois são passíveis de serem desumanizados. **As condições degradantes de trabalho, por estarem direcionadas aos negros ou aos pobres, tornam-se práticas corriqueiras e aceitáveis.** Junto a esse modelo de relação hierárquica, baseada na exploração, apareceram padrões de maus-tratos igualmente herdados da escravidão colonial, como foi apontado nos itens anteriores. **Como resultado, as relações produzidas nas fazendas de hoje revelam valores e ações por parte dos fazendeiros ou patrões que se constituem em um padrão cultural semelhante ao que havia no Brasil no período da escravidão colonial**

²⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília, 2006, p. 35. Grifos acrescentados.

(Figueira, 2004: 267). Esse padrão historicamente construído parece tornar aceitável, por parte dos fazendeiros e dos trabalhadores, a relação de exploração que caracteriza algumas fazendas.²⁶⁰

Desse modo, conclui que, no Brasil, a pobreza tem cor e sotaque predominante²⁶¹.

Diferente de outros países da América Latina, no Brasil as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo não são povos indígenas amazônicos, mas, trabalhadores não-brancos (pretos e pardos) oriundos da Região Nordeste, notadamente, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego (Relatório Global, 2005).²⁶²

De fato, o cruzamento de dados mais gerais sobre o trabalho escravo contemporâneo, a composição de cor das regiões e dos estados e a inserção de negros e negras no mercado de trabalho, permite tornar mais complexa a análise do cenário e conectar racismo e regionalismo na conformação da escravidão contemporânea.

Entre 1995 e 2016, mais de 52 mil trabalhadores foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. Desse total, 95% eram homens, 83% tinham entre 18 e 44 anos, 32% eram analfabetos e 39% só possuíam até a quarta série. Quanto à origem dos trabalhadores, 23,1% eram do Maranhão, 9,5% da Bahia, 8,6% do Pará, 8,3% de Minas Gerais e 5,6% do Piauí. Nota-se uma predominância de trabalhadores nordestinos como alvo preferencial das redes de aliciamento do trabalho escravo²⁶³.

Cabe-se reforçar que o Nordeste concentra a maioria da população negra do país. Em 2015, 11% de seus habitantes eram pretos e 62%, pardos²⁶⁴. No que se refere aos estados com maior número de trabalhadores aliciados, também se observa grande percentual de população negra, mesmo quando localizados fora do Nordeste. Assim, em 2015, o Maranhão apresentava 11,7% de pretos e 68% de pardos em sua composição populacional, a Bahia apresentava 20% de pretos e 59,5% de pardos, o Pará apresentava 7,5% de pretos e 72,2% de pardos, Minas

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 116-117. Grifos acrescidos.

²⁶¹ Ibid., p. 57. Vale destacar ainda que, em decisão recente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou que os trabalhadores escravizados no Brasil são em sua maioria pobres, afrodescendentes ou mulatos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadoras da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), parágrafo 113.

²⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., p. 56.

²⁶³ REPÓRTER BRASIL; SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)*. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-contemporaneo-20-anos-de-combate-1995-2015/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²⁶⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Tabela 1.1d1 – Distribuição percentual da população por sexo, segundo cor/raça – Brasil e regiões, 1995 a 2015. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Gerais apresentava 10,6% de pretos e 46,8% de pardos, e o Piauí apresentava 10,3% de pretos e 68% de pardos²⁶⁵.

Quanto às atividades desenvolvidas, 28% dos resgatados encontravam-se na pecuária, 24% no cultivo de cana-de-açúcar, 19% em lavouras diversas, 8% nas carvoarias, 5% na construção civil, 5% no desmatamento, 4% em atividades diversas, 3% no reflorestamento, 2% no extrativismo, 1% na confecção têxtil e 1% na mineração. Vale ressaltar que, até 2013, os flagrantes de trabalho escravo estavam concentrados nas atividades econômicas rurais, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, de soja e de algodão. Desde então, aumentaram os resgates na área urbana, em setores como a construção civil e têxtil²⁶⁶.

Entre 2003 e 2014, os estados com os maiores números de trabalhadores resgatados²⁶⁷ eram, por ordem de relevância: Pará, muito a frente, com 12.761 trabalhadores; Mato Grosso (6.951); Minas Gerais (4.058), Goiás (3.805), Maranhão (3.505), Bahia (3.085), Tocantins (2.856), Mato Grosso do Sul (2.662), Rio de Janeiro (1.585) e São Paulo (1.470). Há, portanto, o predomínio das regiões Norte e Centro-Oeste na exploração de trabalho em condições análogas às de escravo²⁶⁸.

Analisando a distribuição percentual da população ocupada com dezesseis anos ou mais de idade no Brasil, tem-se que, em 2015, 13,8% encontrava-se na atividade agrícola e 9% na construção civil. Desse total, 10,4% de brancos e 16,7% de negros estavam inseridos na primeira ocupação, e 7% de brancos e 10,8% de negros na segunda²⁶⁹. Observa-se que o percentual de trabalhadores negros e negras é superior nas duas atividades, mostrando a maior concentração dessas pessoas nessas atividades com grande número de flagrantes de trabalho escravo.

Quanto à distribuição regional, tinha-se o seguinte quadro em 2015 nas regiões com maior incidência de resgates:

TABELA 2 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA POPULAÇÃO OCUPADA COM 16 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR COR/RAÇA, SEGUNDO SETOR DE ATIVIDADE – BRASIL, 2015

²⁶⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Tabela 1.1d2 – Distribuição percentual da população por sexo, segundo cor/raça – Unidades da Federação, 1995 a 2015. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html> >. Acesso em: 20 dez. 2016.

²⁶⁶ REPÓRTER BRASIL; SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)*, op. cit.

²⁶⁷ Local onde os trabalhadores desenvolviam suas atividades, e não o estado de origem.

²⁶⁸ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo existe no Brasil – a Assistência Social pode ajudar a combater essa violação de direitos*. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/folder-trabalho-escravo-existe-no-brasil-a-assistencia-social-pode-ajudar-a-combater-essa-violacao-de-direitos/> >. Acesso em: 20 dez. 2016.

²⁶⁹ Ibid., Tabela 6.6a – Distribuição percentual da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, por cor/raça, segundo sexo e setor de atividade – Brasil, 1995 a 2015.

		Total	Branca	Negra
Atividade Agrícola	Norte	21,2%	16,6%	22,4%
	Nordeste	23,4%	18,4%	25,2%
	Sudeste	7,4%	6,2%	8,8%
	Centro-Oeste	11,8%	11,2%	12,1%
Construção Civil	Norte	9,5%	7,2%	10,1%
	Nordeste	9,2%	7,6%	9,8%
	Sudeste	9,0%	6,8%	11,6%
	Centro-Oeste	9,3%	7,1%	10,7%

FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Tabela 6.6b1 – Distribuição percentual da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, por cor/raça, segundo setor de atividade – Brasil, 1995 a 2015. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Assim, nota-se uma predominância negra nas atividades agrícolas e na construção civil, em patamares superiores tanto em relação aos brancos como ao total da população ocupada nessas áreas.

No que tange à construção civil, já foram identificadas semelhanças entre a organização dos canteiros de obra durante a escravidão e nos dias atuais, destacando-se a cor negra de seus trabalhadores:

Por toda a lógica do sistema de Trabalho escravo, dos descimentos à coexistência não antagônica entre escravos, forros e livres; da sedução pela ascensão na hierarquia do trabalho no canteiro à não imobilidade física dos escravos nas obras; da criação ideológica de corpos subalternos à manutenção desses corpos enquanto tal pela sua exploração máxima; da dessocialização e despersonalização à objetificação de negros e índios, fica evidente uma linha de continuidade entre a escravidão no canteiro colonial e a escravidão no canteiro contemporâneo. “Para a construção civil o vínculo [entre trabalho escravo colonial e contemporâneo] é mais forte”, afirma Amália Cristóvão dos Santos. “Primeiro, essa forma de transmissão dos saberes [no canteiro]. A gente costuma ouvir que o servente não é qualificado. Ele não é desqualificado. Há todo um conjunto de saberes ali que é transmitido dentro do canteiro, da mesma forma que era no período colonial e que não é transmitido de nenhuma outra forma, por nenhum manual, nenhum curso. Há um paralelo, [mas] não dá pra dizer que é a mesma coisa. Ainda de acordo com a professora, outro nexos entre o trabalho forçado desses dois períodos são os recortes de raça que caracterizam os trabalhadores escravizados nos dias de hoje. “Eles têm ascendência mais marcadamente indígena e negra, e no contexto brasileiro isso não é à toa. A escravidão marca esse recorte.”²⁷⁰

Outro aspecto que favorece a ocorrência de trabalho escravo na construção civil é a presença da terceirização, com o transporte de trabalhadores de outros estados para os canteiros de obra, principalmente no Sudeste. Nesse sentido,

[...] a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor

²⁷⁰ DURAN, Sabrina. *Escravos de ontem e de hoje: nexos entre trabalhadores no canteiro colonial e contemporâneo*, p. 6-7. Disponível em: <<http://www.ct-escoladacidade.org/contraconduas/reportagens/escravos-de-ontem-e-de-hoje-nexos-entre-trabalhadores-no-canteiro-colonial-e-contemporaneo/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo.²⁷¹

Nos dez maiores resgates realizados entre 2010 e 2013, 90% dos trabalhadores eram terceirizados. Na construção civil, dos quatorze resgates realizados em 2011, onze apresentavam terceirização e incluíam desde pequenas empresas até gigantes do setor de construção. Em 2012, ocorreram oito resgates, nos quais todos os trabalhadores eram terceirizados²⁷².

O grau de vulnerabilidade de determinada população também é um fator fundamental para compreender a maior possibilidade de entrada no ciclo do trabalho escravo por meio das redes de aliciamento. Levando em consideração que boa parte dos trabalhadores escravizados é deslocado do seu estado de origem para trabalhar em outros estados, é importante observar como as condições econômicas, por exemplo a renda, influenciam no grau de vulnerabilidade da população negra tendo como base sua distribuição percentual em situação de pobreza em 2015.

TABELA 3 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA POPULAÇÃO POR COR/RAÇA, SEGUNDO SITUAÇÕES DE POBREZA DEFINIDA COM BASE NO PROGRAMA BRASIL SEM MISÉRIA E LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO, 2015

		Total	Branca	Negra
Brasil	Extremamente pobres	2,7%	1,6%	3,6%
	Pobres	3,8%	2,0%	5,3%
	Vulneráveis	52,8%	42,7%	61,1%
	Não pobres	40,7%	53,7%	29,9%
Norte	Extremamente pobres	3,1%	2,2%	3,4%
	Pobres	6,6%	4,2%	7,3%
	Vulneráveis	65,2%	58,5%	67,1%
	Não pobres	25,0%	35,2%	22,3%
Nordeste	Extremamente pobres	5,6%	4,1%	6,1%
	Pobres	8,4%	6,7%	9,1%
	Vulneráveis	64,8%	60,3%	66,4%
	Não pobres	21,2%	28,8%	18,5%
Sudeste	Extremamente pobres	1,4%	1,0%	1,9%
	Pobres	1,6%	1,0%	2,2%
	Vulneráveis	47,2%	38,9%	56,5%
	Não pobres	49,8%	60,9%	39,4%

²⁷¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*, p. 7. Disponível em: < <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravov1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²⁷² FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*, p. 8. Disponível em: < <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravov1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Sul	Extremamente pobres	1,2%	1,0%	1,6%
	Pobres	1,3%	1,0%	2,1%
	Vulneráveis	40,8%	37,1%	53,6%
	Não pobres	56,8%	60,9%	42,7%
Centro-Oeste	Extremamente pobres	1,4%	0,9%	1,8%
	Pobres	1,2%	0,7%	1,5%
	Vulneráveis	47,7%	38,5%	53,8%
	Não pobres	49,7%	60,0%	43,0%
Urbano	Extremamente pobres	2,1%	1,3%	2,7%
	Pobres	2,6%	1,4%	3,6%
	Vulneráveis	50,7%	40,4%	59,9%
	Não pobres	44,6%	56,8%	33,8%
Rural	Extremamente pobres	6,2%	3,4%	7,7%
	Pobres	10,8%	6,6%	13,1%
	Vulneráveis	64,4%	60,1%	66,7%
	Não pobres	18,6%	29,9%	12,6%

FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Tabela 10.10a1 - Distribuição percentual da população por cor/raça, segundo situações de pobreza definida com base no Programa Brasil sem Miséria e localização do domicílio – Brasil, 1995 a 2015. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Apesar dos avanços nos últimos anos, em 2015, 70% da população negra brasileira ainda se encontrava em situação de grande precariedade sócio econômica, concentrando-se nas faixas de renda domiciliar per capita extremamente pobre, pobre e vulnerável. Nas regiões com maior índice de aliciamento, Norte e Nordeste, o índice de pobreza é ainda maior que a média nacional, com 78,8% da população negra nas três menores faixas de rendimento no primeiro e 81,6% no segundo. A maior concentração da população negra nas menores faixas de renda permanece tanto no meio rural como urbano, atingindo 87,5% no campo e 72,5% na cidade.

Destaca-se, ainda, a maior presença dos trabalhadores negros entre os que não possuem carteira de trabalho assinada, índice que se mantém tanto entre homens como mulheres. Por outro lado, a população branca é majoritária na categoria dos empregadores, com 7,0% de homens brancos e 3,5% de mulheres brancas nessa posição, ao passo que apenas 2,9% dos homens negros e 1,3% das mulheres negras compõem esse nicho. Nota-se tanto uma desigualdade de gênero entre os empregadores, como a predominância da população branca no acesso a essa categoria diminuta dentro da população ocupada. Ou seja, dentro do já pequeno universo de empregadores, a maioria é branca.

TABELA 4 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA POPULAÇÃO OCUPADA COM 16 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR COR/RAÇA, SEGUNDO SEXO E POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO, 2015

		Total	Branca	Negra
Total	Empregado com carteira assinada	39%	42,4%	36,1%
	Empregado sem carteira assinada	13,9%	11,8%	15,7%
	Empregador	3,7%	5,4%	2,3%
	Empregado doméstico	6,6%	5,1%	8,0%
Masculino	Empregado com carteira assinada	41,3%	43,6%	39,4%
	Empregado sem carteira assinada	15,9%	12,8%	18,4%
	Empregador	4,7%	7,0%	2,9%
	Empregado doméstico	1,0%	0,9%	1,0%
Feminino	Empregada com carteira assinada	36,0%	40,9%	31,4%
	Empregada sem carteira assinada	11,2%	10,5%	11,8%
	Empregadora	2,4%	3,5%	1,3%
	Empregada doméstica	14,3%	10,3%	18,0%

FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Tabela 6.4a – Distribuição percentual da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, por cor/raça, segundo sexo e posição na ocupação – Brasil, 1995 a 2015. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Na distribuição da população ocupada, também fica evidente o peso do emprego doméstico na ocupação das mulheres negras (18%). De maneira geral, o trabalho doméstico fica invisibilizado na discussão sobre o trabalho escravo, apesar das conhecidas condições desumanas a que essas trabalhadoras estão sujeitas em muitos casos, tendo em vista, principalmente, o peso da cultura escravocrata na definição do lugar da mulher negra. Vale destacar que as trabalhadoras domésticas foram excluídas dos direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 7º), de 1943, e vêm lutando ao longo dos anos para suprir o déficit de direitos em relação aos demais trabalhadores.

Nesse sentido, apenas com a Emenda Constitucional nº 72/2013²⁷³ as trabalhadoras domésticas conseguiram o direito ao limite da jornada de trabalho, com duração normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII). Ou seja, até então, a ocorrência de jornada exaustiva não poderia tipificar trabalho escravo para essa classe de trabalhadoras. Da mesma forma, somente com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de

²⁷³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

2015²⁷⁴, que regulamentou a EC nº 72/2013, foi ampliada a essa categoria a possibilidade de inspeção pelos auditores fiscais do trabalho (art. 44), mesmo assim com muitas condicionantes, tendo em vista o âmbito privado do exercício da atividade²⁷⁵.

A superexploração da força de trabalho é um fator constituinte do processo de formação do mercado de trabalho livre no Brasil²⁷⁶, construído a partir do modelo escravocrata, e que se perpetua até os dias atuais, atingindo prioritariamente a população negra. O “resgate da dívida social como elemento norteador da política governamental” iniciado na década de 1980 e incorporado na Constituição de 1988, ampliou os direitos sociais e criou mecanismos de cunho redistributivo não vistos em períodos anteriores da história brasileira. Entretanto, “o que os números insistiam em mostrar, a despeito de um discreto desinteresse por parte dos estudiosos, era que a situação de pobreza, de miséria e de penúria social atingia mais diretamente os negros”, consolidando-se como um processo estrutural e persistente até hoje²⁷⁷.

A análise dos dados permite concluir que as desigualdades raciais continuam se reproduzindo a cada geração, mantendo-se estáveis, a despeito dos avanços conquistados. Entretanto, a “percepção de que a problemática racial está no centro da desigualdade brasileira não é algo compartilhado pela maioria dos estudiosos brasileiros. Ainda que os números e a trajetória histórica corroborem tal assertiva, poucos estudos têm assumido como ponto de partida”²⁷⁸. Nesse sentido, é essencial recordar que:

[...] uma característica significativa da democracia racial da mestiçagem é seu poder de negar a articulação de diferenças raciais, enquanto apoia a existência de uma hierarquia racial e da exclusão econômica como algo que não estaria relacionado à raça, mas à classe. As décadas de políticas de branqueamento patrocinadas pelo

²⁷⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

²⁷⁵ Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: “Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

²⁷⁶ KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 82.

²⁷⁷ THEODORO, Mário. *Desenvolvimento, equidade e questão racial*. Brasília, 2010. No prelo.

²⁷⁸ Ibid.

Estado asseguraram a subordinação que a democracia racial da mestiçagem fez crer ser obra do acaso.²⁷⁹

Contudo, o acaso não é suficiente para explicar o motivo pelo qual a desigualdade e a vulnerabilidade socioeconômica atingem de forma sistemática a população negra, reproduzindo-se através de gerações. Assim, por mais que não se esteja afirmando que escravidão colonial e contemporânea sejam a mesma coisa, pois não são, é imprescindível considerar como o racismo, entendido como ideologia²⁸⁰ que estrutura a sociedade brasileira, perpassa todos os âmbitos das relações sociais. Vale lembrar que muitas práticas escravistas consideradas “novas”, como a servidão por dívida, já existiam no Brasil desde a escravidão colonial ou pelo menos desde a transição para o trabalho livre, amparadas por estruturas racistas. No Brasil, a saída para a manutenção das relações servis foi a incorporação dos contratos às relações de trabalho. Sua função não era a de assegurar direitos trabalhistas, mas reafirmar o poder dos patrões sobre os empregados, tal como ainda acontece nas formas contemporâneas de escravidão.

Ao desconsiderar o impacto desproporcional da desigualdade de acesso a direitos e oportunidades pela população negra, as construções teóricas sobre o trabalho escravo contemporâneo acabam por incorporar o mito da democracia racial, mesmo que de forma não intencional, segundo o qual a vulnerabilidade é explicada pelas diferenças de classe, desconsiderada em sua plenitude a clivagem racial que permeia a vivência dos trabalhadores negros no mercado de trabalho.

O silêncio perpetua o lugar de subordinação racial da mão de obra negra pois não põe em xeque as estruturas que levam essas pessoas a serem a força de trabalho disponível para o trabalho escravo, bem como não questiona porque determinadas condições de trabalho são consideradas aceitáveis para determinados tipos de trabalhadores – negros, nordestinos, imigrantes haitianos, senegaleses e bolivianos – e para outros, não. Ao mesmo tempo não evidencia a hierarquia racial que determina quem detém os meios de produção, quem são os proprietários legitimados pelo Direito vigente.

²⁷⁹ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeyro e a nova resposta dos Direitos Cívicos*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 72-73.

²⁸⁰ THEODORO, Mário, *Desenvolvimento, equidade e questão racial*. Brasília, 2010. No prelo.

2.2 O DESAFIO DO ACESSO AO TRABALHO DIGNO PARA A POPULAÇÃO NEGRA: OS INTERESSES DE PROPRIEDADE DA BRANCURA NA MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER

*White is a metaphor for power.
James Baldwin.*

Rebecca Scott pontua como a utilização dos termos "escravidão" e "trabalho escravo" nos textos sobre direitos humanos, no discurso público e nos textos sobre Direito do Trabalho, torna inevitável a justaposição de eventos tão distantes como a escravidão colonial e a contemporânea. A autora argumenta como, "historicamente, o termo 'escravo' podia referir-se tanto à condição de uma pessoa (submetida ao poder de outra pessoa) quanto ao seu estatuto (reconhecida pelo direito como propriedade)"²⁸¹. De fato, a escravização ilegal de africanos após a proibição do tráfico é um exemplo concreto de como tornar-se escravo estava muito mais atrelado a ser negro do que a uma permissão legal efetiva:

Então, quando nos confrontamos com o argumento de que a "verdadeira" definição de escravidão é "ter propriedade sobre uma pessoa" ou, nas palavras de um magistrado, ter "total sujeição do indivíduo ao poder do agente do crime", podemos responder que nem mesmo na época da escravidão legal a necessidade de provar a propriedade existiu. O exercício de um domínio senhorial é que foi considerado como evidência de que a pessoa submetida a esse domínio era escrava. O suposto "direito de propriedade" frequentemente vinha depois do exercício dos "poderes" que correspondiam a tal direito – não o inverso.²⁸²

Recorrendo aos documentos produzidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, entre outros, Scott afirma que a escravidão é definida no Direito Internacional como "o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade"²⁸³. Desse modo, "existem poderes que são inerentes à propriedade e, se esses poderes são exercidos sobre uma pessoa – mesmo que ela não seja propriedade de ninguém -, a relação pode, no direito internacional, ser descrita juridicamente como escravidão"²⁸⁴. Esse entendimento foi confirmado em decisão recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou a condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça seu poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de

²⁸¹ SCOTT, Rebecca J. *O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história*. Revista Mundos do Trabalho, vol. 5, n. 9, jan.-jun. 2013, p. 135.

²⁸² Ibid., p. 136.

²⁸³ Convenção sobre a Escravidão de 1926.

²⁸⁴ Ibid., p. 131.

anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional.

271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou coação.

272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (...), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo da violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativo;
- i) exploração.

273. A partir do exposto, fica evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica ou do ser humano e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.²⁸⁵

A definição de escravidão do Direito Internacional, calcada no exercício dos poderes inerentes à propriedade de uma pessoa sobre outra, leva a refletir que, mais importante do que a permissão legal para a submissão de pessoas negras à escravização, é a forma como o Direito, de forma implícita ou explícita, nas normas ou nas práticas de seus agentes, legitima as relações de subordinação racial que permitem a continuidade das ações escravagistas em suas variadas formas ao longo do tempo. Para isso, torna-se fundamental analisar, de forma mais detida, como se conformam os interesses da branquitude em relação à propriedade.

Nesse sentido, a propriedade emerge como um direito muito mais complexo que a simples posse e usufruto de um bem, ou de uma pessoa, relacionando-se diretamente ao

²⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Nos termos da sentença, escravidão *chattel* corresponde ao que se compreendia como “escravidão de bem móvel”, referindo-se à escravidão de direito na qual uma pessoa pertencia legalmente à outra.

privilégio de ser branco na sociedade brasileira e às expectativas dele decorrentes, ou seja, à branquitude. Esta pode ser definida como a identidade racial branca, que

[...] se caracteriza nas sociedades estruturadas pelo racismo como um lugar de privilégio materiais e simbólicos construído pela ideia de superioridade racial branca que foi forjada através do conceito de raça edificado pelos homens da ciência no século XIX delimitando assim fronteiras hierarquizadas entre brancos e outras construções racializadas.²⁸⁶

A branquitude é um produto da história e constitui uma categoria relacional, cujos significados possuem camadas complexas e variáveis de acordo com o contexto, aparentando ser, simultaneamente, maleável e inflexível. A identidade racial forjada pela branquitude não se atém às fronteiras externas entre brancos e negros, possuindo ainda distinções internas que “hierarquizam os brancos através de outros marcadores sociais, como classe social, gênero, origem, regionalidade e fenótipo”²⁸⁷. Assim,

[...] a branquitude é entendida como uma posição em que sujeitos considerados e classificados como brancos foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm tão preservados na contemporaneidade. Portanto, para se entender a branquitude é importante entender de que forma se constroem as estruturas de poder concreta em que as desigualdades raciais se ancoram. Por isso, é necessário entender as formas de poder da branquitude, onde ela realmente produz efeitos e materialidades²⁸⁸.

O projeto de branqueamento elaborado e mantido pela elite branca alçou este grupo ao padrão de referência da condição humana ao mesmo tempo em que estabeleceu o negro livre como um “problema a ser solucionado”. Essa construção, que vem historicamente fortalecendo a autoestima e o autoconceito dos brancos em detrimento dos demais grupos, legitima sua supremacia econômica, política e social. Como contraponto, há “o investimento na construção

²⁸⁶ SCHUCMAN, Lia Vainer. *Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI*. Revista ABPN, v. 6, n. 13, mar-jun. 2014, p. 135-136.

²⁸⁷ Ibid., 136.

²⁸⁸ Ibid., p. 136. Assim como a negritude é plural nos indivíduos que a compõem, o acesso aos privilégios da branquitude não exige um tipo ideal branco que atenda aos requisitos de pureza europeia. O conceito de branco, no contexto brasileiro, possui grande margem de conotações, que variam conforme a condição social, cultural e política, refletindo “mais a nossa posição de subordinação visual aos padrões das nações que nos exploram do que uma visão autoconsciente da nossa composição étnica. Nesse sentido, é importante esclarecer que “Quando nos referimos aos brancos no Brasil, temos em mente, não um tipo antropológico puro, ou uma etnia uniforme, pois usamos a palavra num nível de interpretação sociológica mais compreensivista, que leva em consideração uma série de valores da sociedade competitiva. Ao aplicá-la, queremos referir-nos aos brancos por autodefinição, isto é, aquele elemento que, embora tendo mescla de sangue negro ou indígena, define-se como branco por encontrar-se em uma posição social capaz de branqueá-lo e fazê-lo passar por branco nos diversos níveis de contato com as classes dominantes. Por outro lado, ao falarmos de negro não objetivamos também o negro puro mas, definir uma etnia que vinda de matrizes negras, conserva a sua cor próxima a essas matrizes, e, por elementos de cultura, posição social e econômica, formam uma unidade que é tida como representativa do negro, pela sociedade branca. O branco por autodefinição portanto, representa uma visão simbólica que as classes dominantes têm delas mesmas, reflexo da visão deformada de si e dos demais segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira”. In: MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* Rio de Janeiro: Conquista, 1977, p. 20.

de um imaginário extremamente negativo sobre o negro, que solapa sua identidade racial, danifica sua autoestima, culpa-o pela discriminação que sofre e, por fim, justifica as desigualdades raciais”²⁸⁹.

Entretanto, a discussão sobre as desigualdades raciais oculta o papel ativo da elite branca na manutenção da branquitude ao estudar, dissecar e problematizar o negro. Assim, os debates, as pesquisas e a implementação de programas institucionais de combate às desigualdades silenciam sobre o papel do branco nas relações brasileiras, reiterando que as desigualdades raciais no Brasil são um problema exclusivamente do negro²⁹⁰. Constata-se que

Evitar focalizar o branco é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio. Mesmo em situação de pobreza, o branco tem o privilégio simbólico da brancura, o que não é pouca coisa. Assim tentar diluir o debate sobre raça analisando apenas a classe social é uma saída de emergência permanentemente utilizada, embora todos os mapas que comparem a situação dos trabalhadores negros e brancos, nos últimos vinte anos, explicitem que entre os explorados, entre os pobres, os negros encontram um déficit muito maior em todas as dimensões da vida, na saúde, na educação e no trabalho. A pobreza tem cor, qualquer brasileiro minimamente informado foi exposto a essa informação, mas não é conveniente considerá-la. Assim, o jargão repetitivo é que o problema limita-se à classe social. Com certeza esse dado é importante, mas não é só isso.²⁹¹

Silenciar sobre o papel que ocuparam e ocupam na reprodução das desigualdades raciais no Brasil é importante, tanto simbólica como concretamente, para os brancos, pois protege seus interesses que estão em jogo. Dessa maneira, não há interesse na discussão do legado da escravidão para a camada branca da população, tendo em vista a “herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo”²⁹². Ou seja, evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil traz inúmeros benefícios, pois permite não prestar contas, não compensar, não indenizar, atendendo aos interesses econômicos em jogo. Nesse contexto, as políticas compensatórias ou afirmativas são taxadas como protecionistas, cujo objetivo é premiar a incompetência negra²⁹³.

Cheryl Harris explicita como ser branco significa ter acesso a um conjunto de privilégios públicos e privados que asseguram material e permanentemente as necessidades básicas de subsistência, ou seja, de sobrevivência. Implica, ainda, a possibilidade de controlar os aspectos cruciais da vida de outra pessoa em vez de ser objeto de dominação. Essa gama de

²⁸⁹ BENTO, Maria Aparecida Silva. *Branqueamento e branquitude no Brasil*. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 25-26.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 26.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 27.

²⁹² *Ibid.*, p. 27.

²⁹³ *Ibid.*, p. 27.

suposições, privilégios e benefícios que acompanham o *status* da brancura²⁹⁴ constitui um bem valioso que os brancos procuram proteger. Nesse sentido, as pessoas brancas passaram a esperar e confiar nesses benefícios. Ao longo do tempo, essas expectativas foram afirmadas, legitimadas e protegidas pela lei, mesmo que de forma não explícita, e constituem o pano de fundo das disputas jurídicas²⁹⁵.

Embora escreva a partir da realidade norte-americana, a análise de Harris é relevante para o contexto brasileiro, pois trata de aspectos relativos ao passado escravista que dialogam com estruturas de poder que também se consolidaram por aqui. Nesse sentido, a autora ressalta como a racialização da identidade e a subordinação racial dos negros e dos indígenas forneceram a base ideológica para a escravidão e a colonização das Américas. A interação entre as noções de raça e propriedade desempenhou um papel fundamental no estabelecimento e na manutenção da subordinação racial e econômica do povo negro, baseada em uma concepção racializada de propriedade implementada à força e ratificada pela lei²⁹⁶.

Assim, a superexploração do trabalho negro foi viabilizada pela categorização dos corpos negros como objetos de propriedade. Raça e propriedade passaram a se confundir, estabelecendo-se uma forma de propriedade contingente à raça. Somente os negros foram subjugados como escravos e tratados como propriedade. A mesma coisa ocorreu em relação à posse e à ocupação de terras, pois somente a propriedade branca foi referendada pela lei, consistindo na base para os direitos de propriedade²⁹⁷. Quanto a este ponto, vale recordar os efeitos da Lei de Terras, de 1850, na inviabilização do direito de propriedade pela população negra, tanto por não reconhecer a legitimidade dos posseiros como pelas formas de aquisição da propriedade nela estabelecidas, bem como a dificuldade atual dos quilombolas de ter o seu direito à terra respeitado.

Desse modo, o próprio conceito de propriedade é afetado pela escravidão, pois esta funde raça e dominação econômica, produzindo uma categoria peculiar e mista de propriedade e humanidade, uma figura híbrida²⁹⁸. As relações sociais desse período se caracterizavam pela mercantilização dos seres humanos. Entretanto, Harris afirma que, embora as relações produtivas no início da sociedade americana incluíssem formas variadas de venda do trabalho,

²⁹⁴ Os termos “branquitude” e “brancura” são empregados como sinônimos no texto. A utilização da expressão “brancura” busca respeitar a tradução para o português mais fiel ao termo “whiteness” empregado por Cheryl Harris.

²⁹⁵ HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1713-1714.

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 1716.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 1716.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 1718.

muitas das quais altamente opressivas, a escravidão se distinguia das outras formas de servidão por sua permanência e mercantilização total inerente ao *status* de escravo. A escravidão como uma instituição legal tratava os escravos como uma propriedade que podia ser transferida, cedida, herdada ou usada como garantia²⁹⁹.

Uma vez que a presunção de liberdade estava ligada à cor branca, e a presunção de escravidão à cor negra, a brancura tornou-se um escudo contra a escravidão. Como os brancos não podiam ser escravizados ou mantidos como escravos, a linha racial entre brancos e negros era extremamente crítica, pois se tornou uma divisória de proteção e demarcação da potencial ameaça de mercantilização, além de determinar a alocação de benefícios e encargos dessa forma de propriedade. A identidade branca e a brancura eram fontes de privilégio e proteção. Sua ausência significava ser objeto de propriedade. Assim, a brancura era a característica, o atributo, a propriedade exercida por seres humanos livres³⁰⁰.

Nesse sentido, a brancura é mais do que um interesse de propriedade legalmente reconhecido. Constitui simultaneamente um aspecto da auto identidade e da personalidade, mantendo uma relação complexa com a propriedade. A brancura tem funcionado como auto identidade no domínio do intrínseco, pessoal e psicológico; como reputação nos interstícios entre identidade interna e externa; e como propriedade nos domínios do extrínseco, público e jurídico. O *status* jurídico atual da brancura converteu um aspecto da identidade em um objeto externo de propriedade, deslocando-a de uma identidade privilegiada para um interesse adquirido. A construção legal da brancura definiu e afirmou aspectos cruciais da identidade (quem é branco), do privilégio (os benefícios que advêm desse *status*) e da propriedade (os direitos decorrentes desse *status*), os quais, a depender da ocasião, podem ou não ser implantados em conjunto³⁰¹.

Harris aponta como a brancura atende mesmo às visões modernas sobre propriedade, centradas em sua função e nas relações sociais nela refletidas. A doutrina compreende a propriedade de maneira mais ampla, enfatizando sua natureza contingente. Ou seja, a propriedade não é um direito natural, mas uma construção social ligada a uma série de escolhas que refletem os poderes relativos e as relações sociais³⁰². Assim, a propriedade é uma construção legal pela qual determinados interesses privados são protegidos e defendidos. Ao criar os direitos de propriedade, a lei estabelece limites e reforça ou regula regimes de poder

²⁹⁹ HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1720.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 1720-1721.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 1725.

³⁰² *Ibid.*, p. 1728-1729.

existentes. As desigualdades produzidas e reproduzidas a partir disso são frutos de seleções conscientes sobre a estruturação das relações sociais³⁰³.

Numa sociedade baseada na subordinação racial, o privilégio branco tornou-se uma expectativa, e a brancura tornou-se a propriedade principal da personalidade. A lei construiu a brancura como um fato objetivo, embora esta seja na realidade uma proposição ideológica imposta pela subordinação. Esse movimento configura o aspecto central da reificação, na qual uma relação entre pessoas assume o caráter de uma coisa, adquirindo uma objetividade fantasma, cuja autonomia parece tão estritamente racional e abrangente que oculta os traços de sua natureza fundamental. A brancura era e permanece sendo um objeto sobre o qual o controle contínuo é esperado. A proteção dessas expectativas é central porque está ligado a planos futuros ou à antecipação do futuro eu, e são esses planos para a sua própria continuidade que fazem de cada ser humano uma pessoa, de modo que a personalidade depende da realização dessas expectativas³⁰⁴.

Como a lei reconheceu e protegeu as expectativas fundadas no privilégio branco, mesmo que de forma não explícita em alguns casos, estas se tornaram equivalentes a propriedades que não podiam ser invadidas sem consentimento. Quando a lei reconhece, implícita ou explicitamente, as expectativas que os brancos construíram com base nos privilégios e benefícios produzidos pela supremacia branca, reconhece e reforça um interesse de propriedade na brancura que alimenta a subordinação dos negros³⁰⁵. No Brasil, embora não possa ser feita uma comparação direta com a segregação racial estabelecida pela Lei Jim Crow norte-americana, a legislação sobre imigração, abertamente eugênica, e os direitos costumeiros de segregação racial são suficientes para aproximar os dois contextos em suas finalidades e consequências, fazendo cair por terra o mito de que os governos brasileiros não atuaram na regulação racial³⁰⁶.

Nos dias atuais, Cheryl Harris ressalta como a relevância da brancura para o acesso aos direitos e à cidadania plena permanece. Embora as normas sociais dominantes tenham abraçado a ideia de justiça e não-discriminação, segundo a autora, a remoção dos princípios de privilégio e anti-subordinação é ativamente rejeitada ou, na melhor das hipóteses, recebida de maneira ambígua, pois as expectativas do privilégio branco estão relacionadas ao que é

³⁰³ HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1730.

³⁰⁴ Ibid. p. 1730.

³⁰⁵ Ibid., p. 1731.

³⁰⁶ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 73

considerado essencial para a auto-realização. Ou seja, entre os brancos permanece a ideia de que sua brancura é significativa. Em suma, a brancura se estabelece como muito mais do que um aspecto da identidade racial. É um conceito baseado em relações de poder, uma construção social baseada no domínio dos brancos e na subordinação dos negros³⁰⁷.

Dessa forma, o exercício dos atributos da propriedade sobre o corpo negro é uma expectativa que se conforma com base nos interesses de propriedade da brancura, e que se concretiza de várias maneiras, entre elas a submissão ao trabalho escravo. É relevante considerar, então, como o trabalho livre da população negra, mesmo após a abolição, esteve pautado pelas expectativas de manutenção do poder de uma camada branca dominante, materializando-se de maneira muito diferente do que a ideia de transição entre escravidão e liberdade invoca a princípio.

Nesse sentido, vale recordar como a legislação sobre as relações de trabalho foi paulatinamente construída a partir do século XIX³⁰⁸, tomando como base a divisão racial do trabalho e os interesses de propriedade da brancura. Embora a ideia de controle e disciplina estivesse presente tanto nas leis que regulamentavam o trabalho dos libertos como o trabalho dos imigrantes europeus, havia uma dimensão de mercantilização sobre a vida negra que não estava presente no trabalho branco. Desse modo, ao passo que a legislação sobre o trabalho migrante incorporou gradativamente um conteúdo protetivo, isso não ocorreu na mesma intensidade com as normas que regulavam a mão de obra negra.

Ao se consolidar com um ramo do Direito, ao longo século XX, o Direito do Trabalho continua a ser informado pelas estruturas raciais de poder, possuindo uma dupla função, que carrega um paradoxo: limitar e ao mesmo tempo permitir a exploração da mão de obra no sistema capitalista, sendo elaborado a partir de uma divisão racial do trabalho que define quais são as profissões dignas de proteção e quem são os trabalhadores que fazem jus às garantias por ele conferidas. Isso significa que o Direito do Trabalho se materializa de maneiras diferentes a depender do lugar social e da hierarquia racial que ocupa cada trabalhador e trabalhadora.

Assim, o Direito do Trabalho atua em dois sentidos. No primeiro, fornece limites para a exploração do capital ao estabelecer garantias mínimas aos trabalhadores. No segundo, disciplina a mão de obra para que ela se adeque e atenda aos interesses capitalistas de produção. Uma vez que as normas trabalhistas são formuladas por uma elite que detém os interesses e propriedade da brancura, não há como ignorar que há uma tensão constante para reverter as conquistas obtidas pelos trabalhadores e reforçar as relações de subordinação racial.

³⁰⁷ HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1760-1761.

³⁰⁸ Ver seção 1.2.

Entretanto, a mobilização dos trabalhadores garantiu que, apesar dos conflitos, a positivação do Direito do Trabalho, com a formulação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³⁰⁹, a incorporação de diversos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional³¹⁰ e a promulgação da Constituição Federal de 1988, fosse acompanhada pela ampliação de seu escopo protetivo, reforçando-se a ideia de que aqueles devem ter sua dignidade preservada ao empenhar sua mão de obra em prol dos interesses dos empregadores.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988³¹¹ alçou a dignidade humana e o valor social do trabalho a fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV), dedicando um capítulo inteiro aos direitos sociais, com destaque para os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (Capítulo II). Condicionou a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à garantia da existência digna, em conformidade com à justiça social, declarando a função social da propriedade (art. 170). Estabeleceu ainda que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193).

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado destaca que a Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu que este existe em função do ser humano, entendimento que deve orientar as relações de trabalho. Aponta que “apenas o trabalho exercido em condições dignas é tido como instrumento capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e de promover sua emancipação coletiva”³¹². Assim,

[...] a identidade social do homem somente será assegurada se o seu trabalho for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.

Se o obreiro ganha mal, se não existem condições mínimas de salubridade, por exemplo, não há espaço para a concretização da dignidade. O Direito será mera abstração. Compreender o trabalhador enquanto mero instrumento para a realização de determinado ofício, tônica da sociedade contemporânea, compromete o entendimento maior de que o homem deve ser um fim em si mesmo.³¹³

Entretanto, uma vez que os interesses de propriedade da brancura são legitimados pelo Direito, como garantir o direito fundamental ao trabalho digno sem enfrentar a questão racial?

³⁰⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³¹⁰ Nesse sentido, destacam-se as Convenções da OIT, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.

³¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³¹² DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015, p. 183.

³¹³ *Ibid.*, p. 207-208.

É possível combater o trabalho escravo sem revisitar as lacunas históricas que existem entre escravidão e o pós-emancipação, permitindo, assim, rever a própria concretização do trabalho livre? Em que medida o patamar mínimo de proteção conferido pelo Direito do Trabalho é acessado pela mão de obra negra? A materialização do trabalho livre para a população negra emerge, então, como questão central que precisa ser enfrentada na análise sobre o trabalho escravo contemporâneo.

3. A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRABALHO ESCRAVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTEXTO POLÍTICO E MÉTODO DE ANÁLISE

*History is not the past.
It is the present.
We carry our history with us.
We are our history.
If we pretend otherwise, we literally are criminals.*
James Baldwin.

Em 2003, o Brasil firmou acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativo ao Caso José Pereira³¹⁴. Em 1989, ao tentar escapar da fazenda em que era mantido como escravo, José Pereira, então com 17 anos, foi gravemente ferido e seu companheiro de fuga assassinado por empregados da propriedade. Fingindo-se de morto, foi abandonado junto com o corpo de seu colega de trabalho em uma rodovia, conseguindo pedir ajuda na fazenda mais próxima. Durante o tratamento das lesões permanentes que sofreu, José Pereira denunciou à Polícia Federal as condições de trabalho a que havia sido submetido, possibilitando o resgate dos 60 trabalhadores que tinham permanecido na propriedade³¹⁵.

Considerado um caso exemplar da omissão do Estado brasileiro em oferecer respostas efetivas para as denúncias de práticas escravistas que ocorrem em território nacional, o Caso Zé Pereira, como ficou conhecido, foi o catalisador de um processo de articulação dos diversos grupos que atuavam no combate ao trabalho escravo, pois foi “a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país”³¹⁶. Entre as consequências mais relevantes desta solução amistosa está a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE³¹⁷ e a alteração do artigo 149 do Código Penal³¹⁸, que define o crime de redução à condição análoga à de escravo. Nesse sentido,

Vale lembrar que, no Brasil, a categoria “trabalho escravo” não é apenas resultado de uma discussão baseada em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos. Ela derivou

³¹⁴ Para mais informações, consultar: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa José Pereira vs. Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: < <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 27-28.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 30.

³¹⁷ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³¹⁸ BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos de defesa aos direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra, e de sindicatos, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG). O “caso Zé Pereira” foi o propulsor da discussão entre os grupos que lidavam com um problema sobre o qual não havia um consenso acerca da sua definição, dificultando o enquadramento legal de situações que violavam diferentes aspectos dos direitos humanos. A “escravidão” tornou-se, portanto, uma categoria política, parte de um campo de luta, utilizada para designar todo tipo de trabalho não-livre, de exploração exacerbada e de desigualdade entre os homens (Figueira, 2004: 42-44). É a partir da categoria “trabalho escravo” que o trabalho forçado é tornado crime na legislação brasileira e combatido, tanto por grupos organizados da sociedade civil, quanto por empresas brasileiras. A ampliação gradual da sua definição jurídica ocorreu de forma paralela às ações de grupos de defesas dos direitos humanos.³¹⁹

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Brasil em 1957³²⁰, define como trabalho forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2 – 1). Comprometendo-se a abolir o trabalho forçado em todas as suas formas no mais curto tempo possível (art. 1 – 1), os Estados-partes devem adequar suas legislações internas às práticas existentes em seus territórios, levando em consideração as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que estão inseridas³²¹.

No Brasil, a redação original do artigo 149 do Código Penal, de 1940, definia o tipo apenas como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. O texto genérico dificultava a identificação das condições que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, de modo que a “imprecisão conceitual impedia a desconstrução daquele estereótipo histórico de trabalho escravo, dificultando o enfrentamento da questão de forma objetiva”³²². Assim, instituições e grupos de direitos humanos que se dedicavam ao tema se articularam para propor e conseguir a aprovação um projeto de lei que modificasse a redação do artigo 149, de modo a que ele pudesse ser melhor operacionalizado.

³¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 34-35.

³²⁰ Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. O Brasil também ratificou a Convenção nº 105, sobre abolição do trabalho forçado, complementar à Convenção nº 29 (Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966). Adotada pela OIT no contexto pós Segunda Guerra Mundial, a Convenção nº 105 prevê a proibição do trabalho forçado em cinco hipóteses específicas, relacionadas às situações econômicas e políticas vigentes à época. São elas: “Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”. In: *Ibid.*, p. 38.

³²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *op. cit.*, p. 38.

³²² *Ibid.*, p. 44.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003³²³, conferiu uma redação mais detalhada ao artigo 149, indo além da submissão a trabalhos forçados prevista na Convenção nº 29 da OIT. O tipo passou a abranger, então, as seguintes hipóteses: jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção em razão de dívida; cerceamento do uso de transporte com fim de retenção no local de trabalho; vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos pessoais. A pena será aumentada pela metade nas hipóteses de o crime ser cometido contra criança ou adolescente, ou motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem³²⁴.

No âmbito de atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, é adotado um conceito administrativo, que vai além do previsto na esfera penal. Para isso, utiliza-se o arcabouço jurídico fornecido pelos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, assumindo o compromisso de reprimir o trabalho escravo e adotar medidas legislativas e de outras naturezas para sua erradicação, tais como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Considera-se, ainda, a independência entre as esferas penal e administrativa³²⁵. Nos termos do Ministério do Trabalho e Emprego:

Desse modo, fica evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supramencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país volta-se – em especial – para a proteção do status libertatis do réu. No caso concreto sob análise, não estamos a cuidar do processo penal. Ao contrário, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse

³²³ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³²⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³²⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, janeiro de 2012, p. 17.

público, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.³²⁶

A modificação do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, com a inclusão de jornada exaustiva³²⁷ e condições degradantes³²⁸, e sua interpretação pelos auditores fiscais do trabalho que integram o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, é fonte de grande tensão entre os empregadores e seus representantes no Congresso Nacional, tendo em vista a possibilidade de inclusão no “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo”, conhecido como Lista Suja. Assim, existem diversos projetos de lei sobre o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo em tramitação no Congresso Nacional, muitos deles com a perspectiva de retroceder em relação à formulação atual do artigo 149 do Código Penal³²⁹.

Em 28 de março de 2012, foi constituída e instalada, na Câmara dos Deputados, a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional. A criação da CPI do Trabalho Escravo foi articulada pela Frente Parlamentar pela Erradicação do Trabalho Escravo³³⁰. Além das investigações sobre as denúncias de exploração de mão-de-obra escrava país afora, a Comissão tinha como objetivo propor aperfeiçoamentos à legislação existente, dando novo impulso à votação do Projeto de Emenda Constitucional nº 438/2001. A PEC do Trabalho Escravo, como ficou conhecida a proposta, dava nova redação ao artigo 243 da

³²⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, janeiro de 2012, p. 19.

³²⁷ “Note-se que a jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social”. *Ibid.*, p. 13.

³²⁸ “As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho”. *Ibid.*, p. 14.

³²⁹ Para mais informações a respeito, consultar: FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 8 de março de 2016. 373 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

³³⁰ As Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados são associações suprapartidárias destinadas a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade. Não podem interferir no andamento dos trabalhos da Casa, ou implicar a contratação de pessoal ou o fornecimento de passagens aéreas. Seu registro é regulamentado pelo Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005. A Frente Parlamentar Mista pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil foi criada em maio de 2010, após a 1ª Semana de Combate ao Trabalho Escravo e o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, dia 28 de janeiro, com o apoio de 195 deputados e 55 senadores. Esse número sofreu modificações com o início da nova legislatura em 2011, pois apenas 95 deputados e 21 senadores da composição original permaneceram no Congresso Nacional.

Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde fossem localizadas a exploração de trabalho escravo, e, desde 2004, aguardava votação em segundo turno na Câmara dos Deputados³³¹.

Compreendida pelos seus defensores como uma segunda Lei Áurea, por estabelecer uma pena severa por meio da perda da propriedade, a PEC do Trabalho Escravo foi apresentada em 1999, pelo então Senador Ademir Andrade (PSB/PA), sob a identificação de PEC nº 57/1999. Em 2001, a proposta de emenda constitucional foi aprovada em primeiro e segundo turno no Senado Federal, sem votos contrários e abstenções, sendo encaminhada à Câmara dos Deputados em 5 de novembro do mesmo ano, tornando-se a PEC nº 438/2001. Apenas em 2004, com o assassinato de três auditores fiscais do trabalho e um motorista durante uma fiscalização em Unaí, Minas Gerais, a Câmara se mobilizou para votar o projeto de emenda, aprovado em primeiro turno no dia 11 de agosto, após amplas negociações com a bancada ruralista. O relator à época, Deputado Federal Tarcísio Zimmermann (PT/RS) acolheu a emenda da então Deputada Federal Kátia Abreu (DEM/TO), apoiada pela Frente Parlamentar da Agropecuária, que previa o confisco de imóveis urbanos, além das propriedades rurais previstas na redação original.

Para impulsionar a votação em segundo turno da PEC nº 438/2001, foram articuladas várias iniciativas, como a criação de subcomissões de combate ao trabalho escravo tanto no Senado Federal como na Câmara dos Deputados, a criação da Frente Nacional e da Frente Parlamentar Mista pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, além de mobilizações nacionais. Entretanto, a pressão da bancada ruralista não assegurava que, uma vez colocada em pauta, a PEC do Trabalho Escravo receberia os 308 votos necessários para sua aprovação em segundo turno. Esse foi o contexto no qual, em 7 de abril de 2011, o Deputado Cláudio Puty (PT/PA) protocolou, no Plenário da Câmara dos Deputados, requerimento com mais de 180 assinaturas solicitando a instalação da CPI do Trabalho Escravo.

Embora o objetivo da CPI fosse mais amplo que impulsionar a aprovação da PEC nº 438/2001, as discussões e o ritmo de trabalho da Comissão são pautados desde o início pelas articulações em torno da votação, uma vez que a expropriação nela prevista é motivo de grande objeção pelos parlamentares que compõem a bancada ruralista do Congresso Nacional. Na 54ª

³³¹ A mobilização para a criação da CPI do Trabalho Escravo e para a aprovação em segundo turno da PEC nº 438/2001, além de outras iniciativas voltadas ao combate do trabalho escravo contemporâneo, contou também com as ações promovidas pela Frente Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Criada em 4 de junho de 2008, a Frente é composta por órgãos públicos, organizações não governamentais, associações de magistrados, procuradores, artistas, atletas, trabalhadores e sindicatos, além de deputados e senadores, agregando um total de 56 entidades da sociedade civil.

legislatura (2011-2015), esta bancada, considerada uma das mais eficientes do parlamento, atingiu 160 integrantes, ampliando ainda mais sua capacidade de atuação. Dos 160 congressistas identificados como ruralistas, 92 eram deputados reeleitos e 50 deputados novos, contabilizando-se ainda 18 senadores³³². Desse total, apenas quatro mulheres compunham o grupo, duas deputadas e duas senadoras³³³. A Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA³³⁴, em torno da qual estão articulados os parlamentares da bancada ruralista, tem como objetivo:

[...] estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional. Dentre as prioridades atuais estão a modernização da legislação trabalhista, fundiária, tributária, além da regulamentação da questão de terras indígenas e áreas quilombolas, para garantir a segurança jurídica necessária à competitividade do setor.³³⁵

A composição da CPI refletiu o contingente e a pressão da FPA na Câmara dos Deputados. Das 28 vagas para titulares, 17 foram ocupadas por membros desse coletivo. Do mesmo número de assentos para suplentes, 15 foram destinados a integrantes deste grupo³³⁶. Assim, os deputados da FPA dominaram as discussões na CPI. Conforme iam avançando as negociações entre as diferentes bancadas e grupos parlamentares para colocar em pauta a PEC, aproximando-se a sua possibilidade de votação, estes parlamentares radicalizavam os discursos contrários à sua aprovação e ao conceito de trabalho escravo vigente. Desde as primeiras sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito, havia a expectativa de apreciação da PEC do Trabalho Escravo no dia 08 de maio. Entretanto, temendo a falta de quórum e a possibilidade de rejeição da proposta pela falta de acordo com a bancada ruralista, o presidente da Câmara à

³³² O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP identifica como membro da bancada ruralista os parlamentares que, mesmo não sendo proprietários rurais ou atuando na área do agronegócio, assumem sem constrangimento a defesa dos pleitos da bancada no plenário, nas comissões, em entrevistas à imprensa e outros tipos de manifestação pública. In: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Radiografia do novo Congresso: legislatura 2011-2015*. Série Estudos Políticos, ano V, Brasília, dez. 2010, p. 39.

³³³ *Ibid.*, p. 39.

³³⁴ “Durante a Assembleia Nacional Constituinte um grupo de parlamentares ligados à agropecuária deu os primeiros passos na defesa dos interesses do setor. A Frente Ampla Ruralista trabalhou mobilizando-se na busca de uma legislação que assegurasse, principalmente, os direitos de propriedade. O resultado deste trabalho assegurou no texto Constitucional a preservação dos direitos de propriedade rural em terras produtivas. De 1990 a 1994, a bancada ruralista continuou a existir informalmente. Em 1995 foi fundada, com ata assinada por deputados e senadores, a Frente Parlamentar da Agricultura. Em 2002, foi lançada a Frente Parlamentar de Apoio à Agropecuária, que em 2008 passou a ser denominada Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) para se adequar às regras de regulamentação criadas pela Câmara dos Deputados”. In: FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. Disponível em: < <http://www.fpagropecuaria.org.br/fpa>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³³⁵ In: FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. Disponível em: < <http://www.fpagropecuaria.org.br/fpa>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³³⁶ A tabela com os dados dos deputados que integraram a CPI do Trabalho Escravo está no Apêndice A.

época, Marco Maia (PT/RS), adiou a votação para o dia 22 de maio, quando finalmente houve a aprovação em segundo turno na Casa³³⁷.

Após duas prorrogações³³⁸, a CPI do Trabalho Escravo encerrou suas atividades em 16 de março de 2013, com a retirada de pauta de novo requerimento de prorrogação pelo presidente da CPI, Deputado Cláudio Puty (PT/PA), apresentado por ele no dia 6 de fevereiro. Embora tenha inicialmente manifestado posicionamento favorável ao prolongamento da CPI, tendo em vista as análises, diligências e depoimentos pendentes, além da discussão e votação do relatório final, o referido deputado decidiu retirar o pedido três dias depois, ao reconhecer a estratégia da bancada ruralista de “permitir ao PT controlar seu dia a dia ao mesmo tempo em que eles focavam na elaboração do relatório final ao seu grado”³³⁹. A intenção da FPA era aprovar um relatório que contemplasse a flexibilização do conceito de trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal.

Diante do contexto político em que se desenvolveu, que também compreendia a votação do Código Florestal³⁴⁰ e as disputas em torno da propriedade das terras indígenas e quilombolas, bem como a pluralidade de atores sociais que participaram das suas atividades – representantes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, da sociedade civil e proprietários rurais e representantes de empresas autuados pela exploração de trabalho em condições análogas às de escravo –, a CPI constituiu um lugar privilegiado para a observação dos discursos sobre o conceito de trabalho escravo e para a análise de como defensores da definição atual e da aprovação da PEC nº 438/2001 compreendem as semelhanças e as diferenças entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea.

³³⁷ Em razão da emenda apresentada no Plenário pelo senador Sérgio Souza (PMDB-PR), com o apoio de outros senadores, a PEC do Trabalho Escravo passou por nova votação no Senado Federal, sendo aprovada em segundo turno no dia 27 de maio de 2014, e promulgada em 5 de junho do mesmo ano. A emenda ao projeto estipulava a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional por lei complementar. A PEC foi convertida na Emenda Constitucional nº 81/2014, conferindo a seguinte redação ao texto do artigo 243 da Constituição Federal de 1988: “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

³³⁸ O prazo inicial de funcionamento da CPI do Trabalho Escravo era 29 de março a 9 de agosto de 2012. O primeiro pedido de prorrogação, aprovado em Plenário no dia 3 de julho, ampliou seu funcionamento até 8 de outubro. O segundo pedido, aprovado em 19 de setembro, prorrogou suas atividades até o dia 16 de março de 2013.

³³⁹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. PT teme pressão ruralista contra penas ao trabalho escravo e precipita fim de CPI, 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/21920-pt-teme-pressao-ruralista-contra-penas-ao-trabalho-escravo-e-precipita-fim-de-cpi>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁴⁰ A Câmara dos Deputados concluiu a votação do Código Florestal em 24 de abril de 2012.

Vale ressaltar que, em razão da presença majoritária de integrantes da FPA na Comissão, as discussões priorizaram o trabalho escravo rural, trazido à tona mesmo nas ocasiões em que o objeto da audiência pública consistia em flagrantes realizados no meio urbano. É preciso destacar, ainda, que, refletindo a composição desproporcional do Congresso Nacional no que tange ao gênero e à raça, nenhuma deputada integrou ou participou das discussões da CPI, assim como seus membros eram majoritariamente brancos³⁴¹. Também predominou a presença branca e masculina entre os convidados e convocados a depor nas audiências públicas realizadas pela Comissão.

Segundo levantamento realizado na página da Câmara dos Deputados na internet, dos 46 membros da CPI, contabilizando-se titulares e suplentes, 35 possuíam ensino superior completo; 32 tinham 50 anos de idade ou mais; 17 já estavam pelo menos no terceiro mandato como deputado e 19 exerciam profissões ligadas à agricultura e à agropecuária³⁴². Nota-se, portanto, que os deputados, de maneira geral, possuíam educação formal de nível superior, experiência parlamentar e interesses profissionais e econômicos diretamente relacionados ao objeto da Comissão.

Para efetuar a análise dos debates travados durante a CPI do Trabalho Escravo, foram analisadas as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados³⁴³. A Comissão realizou treze reuniões ao longo do ano de 2012³⁴⁴. Juntando-se todo o material proveniente dessas atividades, foi contabilizado um total de 832 páginas a serem utilizadas como fonte de pesquisa. Como passo inicial na seleção dos trechos pertinentes para o objeto do trabalho, foi realizada uma primeira leitura para verificar os temas recorrentes nas falas dos deputados, convidados e convocados da CPI. Em seguida, foi feita nova leitura, com o intuito de selecionar os trechos mais representativos de cada eixo temático.

³⁴¹ Apenas nas eleições de 2014 o Tribunal Superior Eleitoral – TSE computou pela primeira vez a raça/cor dos candidatos registrados. Entretanto, pesquisas anteriores, realizadas por meio da heteroclassificação, já apontavam a desigualdade entre brancos e não-brancos no Poder Legislativo, embora não fosse possível a comparação com os dados da população brasileira obtidos por autoclassificação. Assim, não há dados oficiais sobre cor/raça da 54ª Legislatura (2011-2015). Porém, os dados de 2014 apontam que 79,9% dos deputados são brancos, 16% são pardos e 4,1% são pretos, confirmando a sub-representação destes últimos nessa esfera de poder. In: CAMPOS, Luiz Augusto. *O que afasta pretos e pardos da representação política? Uma análise a partir das eleições legislativas de 2014*. 39º Encontro da ANPOCS. Caxambu, MG, 2015. De todo modo, a aferição da composição predominantemente branca da CPI do Trabalho Escravo pode ser facilmente conseguida pela observação das fotos dos parlamentares disponibilizadas pela Câmara dos Deputados: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/conheca-a-comissao/membros>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁴² Ver tabela no Apêndice A.

³⁴³ As notas taquigráficas estão disponíveis na página da Câmara dos Deputados na internet: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁴⁴ Foram agendadas dezoito reuniões, contudo, cinco foram canceladas por falta de quórum: 19 de setembro, 10, 16, 17 e 31 de outubro de 2012. Ver Anexo A.

Durante a análise do material, quatro grandes temas emergiram para se pensar o trabalho livre da população negra e a questão racial no trabalho escravo contemporâneo: as diferenças entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea; as diferenças culturais entre o campo e a cidade; a abrangência do conceito vigente de trabalho em condições análogas às de escravo; e o direito de propriedade. Considerando que essas temáticas aparecem de maneira combinada nas falas dos parlamentares, não é possível uma separação totalmente delimitada, sob pena de comprometimento da compreensão de seu conteúdo. Assim, elas serão apresentadas de forma combinada no tópico a seguir.

Para melhor apreensão do contexto das falas dos deputados, identificou-se o nome, o partido e a filiação ou não à Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA à época da CPI. Do mesmo modo, foram transcritas em nota de rodapé a qualificação dos convidados e convocados com base nas informações presentes nas notas taquigráficas da Câmara dos Deputados³⁴⁵.

3.1 QUANDO QUEM FALA É O SILÊNCIO: OS DISCURSOS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia seguinte, chamei o Pancrácio e disse-lhe com rara franqueza:

— Tu és livre, podes ir para onde quiseres. Aqui tens casa amiga, já conhecida e tens mais um ordenado, um ordenado que...

— Oh! meu senhô! fico.

— ... Um ordenado pequeno, mas que há de crescer. Tudo cresce neste mundo; tu cresceste imensamente. Quando nasceste, eras um pirralho deste tamanho; hoje estás mais alto que eu. Deixa ver; olha, és mais alto quatro dedos...

— Artura não qué dizê nada, não, senhô...

— Pequeno ordenado, repito, uns seis mil-réis; mas é de grão em grão que a galinha enche o seu papo. Tu vales muito mais que uma galinha.

— Justamente. Pois seis mil-réis. No fim de um ano, se andares bem, conta com oito. Oito ou sete.

Pancrácio aceitou tudo; aceitou até um peteleco que lhe dei no dia seguinte, por me não escovar bem as botas; efeitos da liberdade. Mas eu expliquei-lhe que o peteleco, sendo um impulso natural, não podia anular o direito civil adquirido por um título que lhe dei. Ele continuava livre, eu de mau humor; eram dois estados naturais, quase divinos.

Machado de Assis, 1888.

³⁴⁵ Tanto as informações dos deputados como as dos convidados são referentes ao ano de 2012 e foram extraídas das notas taquigráficas da CPI ou da página da Câmara dos Deputados na internet.

Como já observado na seção anterior, a PEC nº 438/2001, ao determinar a expropriação de propriedades urbanas e rurais flagradas com trabalho escravo, foi propagada por seus defensores como uma nova Lei Áurea, uma segunda abolição que complementaria o processo iniciado em 1888. Nota-se, nesse sentido, que muitas falas na CPI iniciam ou mencionam em algum momento a abolição da escravatura e o simbolismo de votar a PEC do Trabalho Escravo em data próxima ao dia 13 de maio. Assim, o reconhecimento da existência da escravidão contemporânea é atrelado à escravidão negra como ponto de partida nos discursos daqueles que defendem a aprovação da PEC:

Dep. Ivan Valente (PSOL/SP): Diria que o Brasil não precisa disso. Isso é uma herança, inclusive, que vem do nosso País, de 300 anos de colonialismo, de escravidão, de tratamento desumano para com seres humanos, com indígenas etc., que se transferiram para o trabalho, um trabalho assalariado também, no campo e na cidade.³⁴⁶

Sr. Nilmário Miranda³⁴⁷: Direitos humanos é uma tarefa comum da sociedade, de todos os partidos, de todas as forças, de todas as classes sociais. Não há distinção dessa natureza. É um problema grave, sim, é uma vergonha para o nosso País. A casa grande está aí, 124 anos depois, querendo ainda impor regras, se articulando... Mas está perdendo, não é? Perdeu nas cotas raciais, perdeu na ação dos quilombolas, perdeu agora na Bahia, o pau-brasil, com os pataxós hãhãhães, perdeu na Raposa Serra do Sol. A Casa Grande está perdendo, mas ainda ela não perdeu essa batalha decisiva, que é tão importante para a erradicação do trabalho escravo.³⁴⁸

Sr. Paulo de Tarso Vannuchi³⁴⁹: Porque mais de 120 anos da Lei Áurea ainda não se revelaram suficientes para a completa erradicação de formas que de alguma maneira reproduzem e fazem persistir o trabalho escravo, o trabalho forçado, em modalidades modernas.³⁵⁰

Nas falas, erradicar o trabalho escravo consiste em uma tarefa de toda a sociedade, atinente à proteção dos direitos humanos. A escravidão é lida como resquício de um passado incompatível com a modernidade e o progresso brasileiros. O trabalho escravo contemporâneo seria, então, uma forma anacrônica de exploração do trabalho, que ocorre onde “inexiste governo ou sociedade organizada, onde a regra é a anomia”³⁵¹. Nesse sentido, sua existência aparece no discurso como algo contraditório ao projeto de desenvolvimento econômico do país, tanto nas falas favoráveis como contrárias à aprovação da PEC nº 438/2001.

³⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 67. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁴⁷ Representante da Fundação Perseu Abramo.

³⁴⁸ Id., Nota taquigráfica da 6ª reunião, 8 de maio de 2012, p. 4-5.

³⁴⁹ Diretor do Instituto Lula e ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

³⁵⁰ Id., Nota taquigráfica da 6ª reunião, 8 de maio de 2012, p. 11.

³⁵¹ Sr. Walter Barelli, ex-Ministro do Trabalho e professor do Instituto de Economia da Unicamp. In: Id., Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 1.

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)³⁵²: O nosso grande desafio aqui é realmente separar essas coisas, fazer com que o Brasil saia dessa lista, eu diria, pejorativa, que depõe contra a imagem de um País moderno como o nosso: de que ainda existe aqui e acolá, muito raramente, essa condição abominável de trabalho escravo.³⁵³

Dep. Vicentinho (PT/SP): No momento em que esta Casa discute a modernização das relações de trabalho, discute um novo pacto, uma nova construção, uma modernização da CLT, um avanço nesse momento em que os trabalhadores brasileiros são comparados com trabalhadores internacionais em termos de condição de salário, em termos de qualificação, não é possível permanecer com essa ferida.³⁵⁴

Sr. Xavier Jean Marie Plassat³⁵⁵: Então nós temos uma mesma situação sendo vista de forma contraditória. Na verdade, é porque estamos num Brasil esquizofrênico, porque essas situações são encontradas em empreendimentos às vezes moderníssimos. Mas, lá nos bastidores, nos fundos das fazendas, encontram-se esses trabalhadores.³⁵⁶

Dr. Pedro Armengol³⁵⁷: Em relação ao objeto, que é, eu diria, extremamente importante para a sociedade brasileira, e é um objeto, eu diria, acima de tudo ideológico, porque até estranho que depois de tantos anos, mais de 1 século da abolição da escravatura, que a gente esteja aqui no Congresso Nacional brasileiro, numa CPI, para tratar do trabalho escravo. É, até certo ponto, contraditório com a própria evolução social do Brasil a gente estar debatendo hoje, em 2012, numa CPI que tem como objeto o trabalho escravo no Brasil.³⁵⁸

No Brasil, há um dos maiores índices de produtividade do ponto de vista de tecnologia avançada no mundo. Evidentemente que a gente fica feliz de ver o Brasil crescer, de o Brasil evoluir do ponto de vista tecnológico, de o Brasil evoluir do ponto de vista econômico, mas, ao mesmo tempo, a gente fica triste de que a gente ainda vê que a grande maioria da ocorrência de trabalho escravo se dá justamente nesse setor, que tem se destacado economicamente no Brasil nos últimos tempos.³⁵⁹

O trabalho em condições análogas às de escravo é entendido, portanto, como resquício de um passado que não é coerente com a atual configuração social e econômica do país. Ao mesmo tempo, é possível aferir nas falas, tanto nas que tratam diretamente sobre o processo em aberto da abolição, como nas que abordam o trabalho escravo como manifestação de subdesenvolvimento, que o Brasil convive com um legado escravocrata que se perpetua no trabalho livre. Essa interação entre escravidão e liberdade aparece de maneira mais explícita em algumas intervenções de agentes atuantes na erradicação do trabalho escravo, conforme se segue:

Sr. Xavier Jean Marie Plassat: Por último, o que é revelador é que nós encontramos o trabalho escravo em novas atividades em novas regiões. A questão é que o trabalho

³⁵² Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

³⁵³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo., Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 16. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁵⁴ Id., Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 52.

³⁵⁵ Coordenador da Campanha de Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

³⁵⁶ Id., Nota taquigráfica da 5ª reunião, 7 de maio de 2012, p. 9.

³⁵⁷ Diretor da Executiva da Central Única dos Trabalhadores – CUT.

³⁵⁸ Id., Nota taquigráfica da 8ª reunião, 23 de maio de 2012, p. 5.

³⁵⁹ Id., Nota taquigráfica da 8ª reunião, 23 de maio de 2012, p. 10.

escravo está pipocando, está renascendo? Eu acho que estamos, na realidade, ainda na fase de descoberta, de descobrimento.³⁶⁰

Sr. Renato Bignami³⁶¹: O Leonardo já bem lembrou que este não é um tema novo, não é um tema, enfim, recente. Ele sempre permeou as relações de trabalho brasileiras. (...) O Evaristo, ele acompanhava, ia aos ambientes de trabalho e os observava, como jornalista mesmo, o que era a precarização num ambiente de trabalho em que, enfim, formalmente havia acabado a escravidão, mas na prática ainda muitas daquelas relações existiam. Os senhores vão ficar abismados com a atualidade do texto do Evaristo de Moraes. É um texto de 100 anos, mais de 100 anos, ainda muito atual.³⁶²

Ao mesmo tempo, os discursos reforçam constantemente as diferenças entre a escravidão colonial e contemporânea, de forma a afirmar que “claramente é um problema maior, não é um resquício de uma velha fórmula de exploração, é algo que está reproduzido no contexto da globalização”³⁶³. Ao longo da CPI, essa necessidade de diferenciar os dois fenômenos aparece em diversos pronunciamentos:

Sra. Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque³⁶⁴: A escravatura atual é muito mais perversa do que o escravo antigo, que era vendido, porque ele era vendido, mas como era um bem do fazendeiro, ele era cuidado. O trabalhador escravo, hoje em dia, é absolutamente descartável. Morreu, pega-se outro. Sumiu aquele, chama outro, porque ainda há necessidades, neste País, de maior qualificação, de maior incentivo na educação.³⁶⁵

Sr. André Luís Grandizoli³⁶⁶: Há que se ressaltar que essas condições de trabalho análogas à de escravo não se caracterizam apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, como foi no passado, mas pelo trabalho forçado, pelo endividamento ilegal, pelas más condições impostas ao trabalhador. Então, tem aí uma novidade em relação àquilo que se conhecia como trabalho escravo no passado.³⁶⁷

Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)³⁶⁸: Olha, Ivan, trabalho escravo lá atrás a definição era essa: precisava ser negro, trabalhar embaixo de chicote, dormir acorrentado e sem salários. Esse é o trabalho escravo que, graças a Deus, acabou, em menos de 1800 e pouco terminou isso aí.³⁶⁹

Sra. Maria Cristina Mattioli³⁷⁰: Falando em trabalho escravo, sempre se remete ao período da escravidão brasileira, que isso não existe mais. O trabalho escravo ali, qual é a principal diferença quando a gente fala de trabalho lá de 100 anos atrás e de trabalho escravo ou forçado hoje? É a existência de um contrato de trabalho. Lá,

³⁶⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 5ª reunião, 7 de maio de 2012, p. 9. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁶¹ Auditor Fiscal do Trabalho e Secretário de Inspeção do Trabalho, especialista em trabalho escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁶² Id., Nota taquigráfica da 5ª reunião, 7 de maio de 2012, p. 14-15.

³⁶³ Sra. Laís Wendel Abramo, Diretora do Escritório Brasileiro da OIT. In: Id., Nota taquigráfica da 8ª reunião, 23 de maio de 2012, p. 6.

³⁶⁴ Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁶⁵ Id., Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 32.

³⁶⁶ Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁶⁷ Id., Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 5.

³⁶⁸ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

³⁶⁹ Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 37-38.

³⁷⁰ Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

naquele tempo, os escravos trabalhavam, mas sem a existência de um contrato de trabalho, tanto que eles eram considerados fora do mundo jurídico, eles eram coisas nulas, era *res nullius*, não estavam no mundo jurídico. (...) O que nós temos hoje é a existência de um contrato de trabalho. É isto que preocupa: são pessoas que trabalham de forma forçada, por longas jornadas, em condições degradantes e, muitas vezes, em condições subumanas. Mas, tendo em vista, mediante a égide, o empregador chega: “Mas eu tenho um contrato de trabalho com ele”. Então, é essa a discussão.³⁷¹

Sr. Macedo José Ferlin D’Ambroso³⁷²: Porque, no imaginário das pessoas, se pensa que, ao falar em trabalho escravo, se vai encontrar alguém acorrentado. Ou seja, se faz uma lembrança da escravidão dos tempos de antigamente. Mas os tempos mudam e também as práticas, e as práticas ilícitas se aperfeiçoam com o passar dos anos. [...] Se na escravidão clássica as vítimas se encontram basicamente nos povos conquistados pelas potências colonizadoras de outrora, na escravidão contemporânea são localizadas dentre as pessoas em situação vulnerável pelos mais diversos fatores; as que compõem os bolsões de miséria no entorno das cidades e no meio rural; as analfabetas ou de pouca instrução, formação e qualificação profissional; as que não possuem referência familiar; as que vivem à margem do Estado como imigrantes ilegais e as que por condições históricas de marginalização ou exclusão social encontram-se em zonas de desfavorecimento na sociedade. Então, essas, eminentes Parlamentares, são as vítimas de hoje, não as de outrora. Antigamente, escravo era tratado como propriedade, e alguns direitos lhes eram garantidos, como o direito a uma alimentação, porque, se o escravo adoecesse, se perdia o patrimônio. Hoje essas pessoas são tratadas como bens de consumo, como mão de obra descartável e facilmente substituível.³⁷³

Nos trechos selecionados é possível perceber a semelhança existente entre as concepções sobre escravidão colonial e trabalho escravo contemporâneo apresentadas na CPI e a construção teórica de Kevin Bales³⁷⁴, apresentada anteriormente. Em primeiro lugar, destaca-se a legalidade do direito de propriedade sobre os escravos, não mais permitida. A escravidão colonial também é caracterizada pela possibilidade de imposição de castigos físicos, da restrição da liberdade de locomoção e da ausência de salários. A existência da figura do contrato de trabalho, como já apontado por Bales, é considerada uma das diferenças fundamentais entre os dois tipos de escravidão. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo seria mais perverso pela descartabilidade de suas vítimas, ao contrário dos antigos escravos, tratados como patrimônio do senhor.

Entretanto, um dos aspectos que mais se destaca, em especial no último trecho selecionado, é a migração da raça para a vulnerabilidade socioeconômica como o fator que define os sujeitos a serem escravizados, corroborando com o argumento de Kevin Bales de que as diferenças étnicas são pouco relevantes para compreender o trabalho escravo

³⁷¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 12ª reunião, 8 de agosto de 2012, p. 11. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁷² Procurador do Trabalho.

³⁷³ Id., Nota taquigráfica da 18ª reunião, 4 de dezembro de 2012, p. 28-29.

³⁷⁴ Ver seção 2.1.

contemporâneo. A consequência dessa abordagem é o silenciamento sobre a clivagem racial como demarcadora da pobreza e da iniquidade, de modo que ao caracterizar quem são os trabalhadores escravizados nos dias atuais, fala-se o tempo todo da população negra sem mencionar sua existência, partindo de uma leitura de classes sobre a realidade que não explicita as interseções de classe, raça e gênero na definição dos lugares sociais a serem ocupados pelos diferentes grupos sociais. São exemplos disso as seguintes manifestações:

Sr. José Armando Fraga Diniz Guerra³⁷⁵: Outra característica, retirada da experiência de combate ao trabalho análogo ao de escravo nesses 17 anos, desde 1995, em que há libertação de trabalhadores, é que principalmente está vinculada a atividades que demandam mão de obra intensiva e pouco qualificada. O trabalho escravo está vinculado a falta de qualificação do trabalhador e também à necessidade de mão de obra intensiva. [...] O perfil do liberto do trabalho análogo ao de escravo: geralmente homens, entre 18 e 44 anos, com muito pouca educação formal. Só tem a vender a sua força de trabalho, a sua força bruta de trabalho.³⁷⁶

Outra coisa também é que esse gráfico, se você pegar para ver os Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano, são os Municípios... Acaba batendo quase que perfeitamente com os Municípios de onde saem os trabalhadores que vão ser aliciados para o trabalho análogo ao de escravo.³⁷⁷

A ideia de que o trabalho análogo ao de escravo tem de ser tratado não apenas como um fenômeno trabalhista, mas também como um fenômeno de emprego, renda, desenvolvimento agrário, repressão, prevenção, desenvolvimento social e combate à fome.³⁷⁸

Sr. Xavier Jean Marie Plassat: E vejam como é importante ter esse mapa da migração, que está na base de muitos fatos de trabalho escravo, para constatar que praticamente todos os Estados do Nordeste são Estados exportadores e todos os Estados do agronegócio pujante, ou da indústria pujante, ou da atividade do *boom* econômico estão lá na parte importadora.³⁷⁹

Sr. Nilmário Miranda: Aproveitando-se da situação de baixa escolaridade ou não escolaridade, de miséria social, pessoas com famílias numerosas que precisam alimentar, em regiões em que a desigualdade social se configura na sua perversidade maior, ou então em situações de adversidade, como, por exemplo, na seca no Nordeste, episódio que a gente vive agora com muita intensidade na Bahia, eles vão buscar pessoas oferecendo oportunidade de trabalho e de alimentar sua família.³⁸⁰

Interessante notar como a ausência do argumento racial se faz presente na fala de agentes que atuam no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ou seja, são pessoas que reconhecem a existência do fenômeno, que remetem à incompletude da abolição de 1888, mas que omitem ou desconsideram a questão negra no desenvolvimento de seu discurso. Assim, elencam a falta de qualificação com uso de mão de obra intensiva, a baixa escolaridade, a

³⁷⁵ Coordenador-Geral da CONATRAE.

³⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 20. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁷⁷ Id., Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 22.

³⁷⁸ Id., Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 23.

³⁷⁹ Id., Nota taquigráfica da 5ª reunião, 7 de maio de 2012, p. 31.

³⁸⁰ Id., Nota taquigráfica da 6ª reunião, 8 de maio de 2012, p. 4.

submissão ao trabalho infantil e a miséria social como características dos trabalhadores escravizados, mas não as relacionam à composição majoritariamente negra da população que ocupa esses lugares.

Essa relação também se faz ausente quando o Nordeste é mencionado como fonte de mão de obra para o agronegócio e a indústria, movimento migratório já destacado anteriormente, no cruzamento do regionalismo e do racismo em sua formação e na qualificação de seus trabalhadores como o tipo ideal para atividades precárias, assim como pela raça de sua população. A figura do trabalhador nordestino é separada de sua identificação racial, e sua vulnerabilidade é atribuída à desigualdade e à seca.

Ao mesmo tempo, a seca aparece, nos discursos dos ruralistas, como justificativa para a arregimentação dos trabalhadores nordestinos, como maneira de tirá-los da pobreza, a exemplo dos argumentos proferidos pela elite paulista no início do século XX, ao necessitarem de mão de obra nacional para preencher o vazio deixado pelo fim do projeto imigracionista.

Dep. Júnior Coimbra (PMDB/TO)³⁸¹: [...] a gente sabe da dificuldade de emprego na Região Nordeste, especialmente nessas regiões onde há estiagem, onde o período de estiagem é muito grande. (...) Aí o senhor questionou, dizendo que o crime começa na servidão, através do adiantamento de dinheiro para que esse trabalhador vá trabalhar nessas propriedades, em outros Estados. Eu gostaria de saber como é que esse trabalhador faz para sair da sua cidade para ir trabalhar em outra cidade, se ele não tem uma reserva para deixar para a família, não tem dinheiro para deixar para a família enquanto retorna 2, 3 meses depois, depois dessa estação de trabalho. Então, eu gostaria de saber como é que faz para se evitar essa servidão sem esse adiantamento. Como esse trabalhador se deslocaria para ir trabalhar, ir em busca do sustento da sua família em outra localidade?³⁸²

No trecho acima também é possível apreender outro argumento constante na fala dos deputados da bancada ruralista, que é a tentativa de descaracterizar a responsabilidade dos empregadores perante as condições de arregimentação e trabalho dos empregados. São recorrentes as falas no sentido de mostrar o ônus decorrente das obrigações trabalhistas presentes na legislação, seja no que tange à segurança e ao meio ambiente de trabalho, seja no custeamento das despesas relativas ao deslocamento dos trabalhadores. São dadas justificativas que tentam convencer da impossibilidade de controle do empregador, do empresário, sobre esse processo. Esses argumentos foram refutados diversas vezes durante a CPI, destacando-se os

³⁸¹ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA. 1º Vice-Presidente da CPI do Trabalho Escravo.

³⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 4ª reunião, 25 de abril de 2012, p. 53. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

meandros da rede de aliciamento, como pode ser visto na fala abaixo, proferida em resposta ao trecho destacado anteriormente.

Sr. Luís Antônio Camargo de Melo³⁸³: O meu problema não está tão somente no adiantamento ou na cesta básica que é deixada com a família. Está na sequência, porque cobra-se o café, o pão seco, a rota, o trajeto, o transporte. Quando o trabalhador chega para prestar serviço – isso já está no caderninho, é claro –, não fica por aí. São oferecidos gêneros alimentícios ao trabalhador. Ele vai trabalhar um mês, tem de se alimentar durante esse mês. São oferecidos gêneros alimentícios. Ocorre que toda essa situação está envolvida em valores para além daqueles valores reais. Não há nenhum problema em se fazer um adiantamento ao trabalhador e depois descontar o adiantamento. Isso é o que prevê a legislação. A questão é que, quando chega lá no fim, o trabalhador está devendo e dessa dívida ele não se livra. Sobre essa questão do peão de trecho, nós entrevistamos inúmeros proprietários das chamadas pensões peoneiras. Inúmeros! E alguns proprietários dessas pensões já entendem o *modus operandi* dessas situações e recolhem o trabalhador. Eles não expulsam o trabalhador em hipótese alguma, até que o gato chega lá e o compra. Paga o que o trabalhador deve e leva o trabalhador. Eu vi inúmeros caderninhos de dívida onde estava escrito “liberdade” e o valor que o gato pagou ao dono da pensão para levar o trabalhador. E o trabalhador também sabe que ele vai ter que pagar pela liberdade.³⁸⁴

No entanto, de nada adiantaram as falas em defesa dos patamares mínimos de proteção aos trabalhadores. Ao longo das audiências públicas, as questões culturais foram um dos aspectos mais ressaltados na tentativa de demonstrar como a legislação precisa se adequar às diferentes regiões, destacando-se, ainda, as diferenças entre meio urbano e rural. Em suma, os direitos trabalhistas que se aplicam na cidade não são adequados ao campo, dando margem a excessos da fiscalização na classificação de determinadas condições de trabalho como análogas à escrava. Para justificar essa análise, são dados inúmeros exemplos esdrúxulos, com situações que não retratam com fidelidade os acontecimentos ou que destacam, mais uma vez, a boa índole dos proprietários.

Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)³⁸⁵: Não tem como você levar uma marca de trabalho escravo, e, às vezes, por uma razão ou por outra, são características da própria região. Deputado Puty, o senhor veja que, em certas regiões, se você fizer um alojamento e colocar banheiro, as pessoas que vão bater pasto, essas coisas, não dormem em alojamento. Não tem jeito. Só se você prender, amarrar de noite o caboclo dentro do alojamento. Ele quer dormir numa rede do lado de fora, porque ele dorme do lado de fora a vida inteira. Então, tem isso daí. Mas, isso não justifica. Nós temos que ir educando, melhorando, mas isso tem que ser analisado, você tem de ver características de região. O senhor vai em muitas regiões do Nordeste, a pessoa não consegue dormir numa cama, só dorme na rede. E não adianta se fazer... Agora, vamos fazer, então, um

³⁸³ Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho.

³⁸⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 4ª reunião, 25 de abril de 2012, p. 42. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁸⁵ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

alojamento com rede. Quer dizer, tudo isso tem de ser equilibrado, tem que existir equilíbrio.³⁸⁶

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)³⁸⁷: Este tem sido o grande problema: essa interpretação de querer levar para o campo uma legislação absolutamente impraticável no campo. O cidadão não pode mais almoçar, pegar o seu prato e comer debaixo de uma mangueira, porque, se chegar lá um fiscal...Ele pode até estar com o dono da propriedade; chegou o fiscal lá e já vai dizer que aquilo é trabalho escravo, porque ele tem que ter um refeitório com azulejo, com ar-condicionado. Isso é um absurdo! Eu acho que são exageros que não condizem com a nossa tradição, o que não significa passar a mão por cima do trabalho escravo, onde houver.³⁸⁸

Dep. Asdrubal Bentes (PMDB/PA): Creio, em primeiro lugar, que devemos definir realmente o que é trabalho escravo, porque, num País como o nosso, com uma imensidão territorial, com diversidades climáticas, geográficas, de costumes, de tradições, é impossível que se aplique uma regra para o trabalho escravo na cidade de São Paulo e a mesma regra valer para o interior da Amazônia. Há um dado concreto: no interior da Amazônia, é costumeiro que o cidadão tenha seu sanitário no quintal. O caboclo está acostumado assim, mas, se permanecerem as regras que querem nos impor, ele vai ter que fazer o seu sanitário dentro de casa, e ele não tem nem como. São casas, muitas vezes, de palha, de palha! Outras casas, de reboco. Quer dizer, nós temos que levar em conta as peculiaridades de cada região, para que nós não possamos cometer injustiça com aqueles que querem trabalhar, querem trabalhar dentro da lei, mas a lei passa a ser sua madrasta.³⁸⁹

Sr. Carlos Eduardo Polo Sartor³⁹⁰: Quando você entra numa região ainda não desenvolvida, aquilo que vocês podem entender verdadeiro sertão, você não tem casa, você não tem moradia, você não tem algumas condições que aqui nos centros urbanos, às vezes, são difíceis de interpretar. Embora eu tivesse acomodações de melhores condições na sede da minha propriedade, é de costume dessas pessoas acamparem na própria frente de trabalho, certo? Eles mesmos escolhem essa condição, porque essa é a natureza do trabalho, é assim que eles exerceram. [...] Hoje eu evito fazer esse tipo de contratação, não faço mais, substituo por máquinas na medida do possível, e essas pessoas infelizmente foram as maiores vítimas dessas ações, porque elas foram jogadas, literalmente, na sarjeta. Os empresários não contratam mais essas pessoas, que só sabem fazer isto: roçar pasto, cuidar de propriedades, serviços braçais. Essas pessoas, pela falta de especialidade, foram condenadas à sarjeta e estão provavelmente engrossando esses acampamentos de beira de estrada ou, literalmente, como párias da sociedade nos centros urbanos.³⁹¹

Nesse contexto, a culpa pelas condições precárias, pela superexploração do trabalho, é atribuída aos trabalhadores. São eles que precisam ser educados, especialmente pelo Estado, para se adaptarem às condições básicas de civilidade, como o uso de banheiros e camas. Essa incapacidade de adaptação a condições de vida e de trabalho adequadas às normas trabalhistas vigentes é destacada principalmente em relação aos trabalhadores oriundos do Nordeste,

³⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 15. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁸⁷ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

³⁸⁸ Id., Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 16-17.

³⁸⁹ Id., Nota taquigráfica da 9ª reunião, 12 de junho de 2012, p. 8.

³⁹⁰ Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais de Vilhena – COOPERVIL.

³⁹¹ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 2-6.

ressaltando, mais uma vez, o estereótipo de atraso que caracteriza a região. Tendo em vista a miserabilidade e a rudez desses trabalhadores, a possibilidade de um emprego precário é apresentada pelos ruralistas como melhor que o desemprego³⁹².

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)³⁹³: Então, a pergunta: aquele que está trabalhando está em pior condição que aquele que está desempregado, naquelas choupanas cobertas de palha, sem condições para viver, a não ser a cesta básica? Nós temos que fazer esse paralelo, porque a estrutura do Estado faz com que você tenha essa situação, tem que olhar os dois lados: o desempregado, o cara que está lá no lixão, o cara que está transportando o lixo na cidade; e aquele que tem emprego dito um emprego degradante.³⁹⁴

Dep. Paulo Cesar Quartiero (DEM/RR): Sr. Presidente, Sra. depoente, nessa questão aí, antigamente, a gente dizia, com orgulho: “Eu empreguei 50 pessoas, eu empreguei 100 pessoas; eu consegui resolver problema de gente que não tinha o que ganhar”. Hoje, “Eu libertei!”. Libertou do quê? Do que libertou? De um trabalho que pode não ter as condições ideais, mas, de qualquer maneira, era melhor do que não ter trabalho? A gente se preocupa. Eu vejo, eu convivo com a parte mais pobre do Brasil, que é a Amazônia, que é a fronteira norte. É o Brasil que não deu certo, doutora!³⁹⁵

Retoma-se, ainda, o estereótipo da vadiagem do trabalhador nacional, personificado na figura do negro nordestino. Assim, as condições de trabalho não são inadequadas, são as pessoas que não desejam trabalhar. Nesse sentido, programas sociais, como o Bolsa Família, ou o direito ao seguro-desemprego, dificultam a arregimentação de mão de obra porque fornecem renda a indivíduos que, sem essa fonte de sustento, seriam obrigadas a se submeter às condições degradantes de trabalho oferecidas pelos proprietários para poder sobreviver. Argumenta-se que o Estado estaria sustentando a vagabundagem do nacional ao oferecer essas possibilidades, como se essas famílias estivessem recebendo vultosas somas de dinheiro, e não quantias mínimas para sobreviver.

Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)³⁹⁶: Sr. Presidente, chegou às minhas mãos, pela secretária, uma denúncia. Veja bem como está: *Local para fabricação de tijolos e telhas apresenta-se totalmente insalubre*. Eu vi as fotos. Isso aqui é em São Luís, no

³⁹² Clóvis Moura explicita como o negro é considerado um mau cidadão tanto quando se revolta contra sua condição na sociedade como quando não consegue vencer as barreiras que o posicionam em situação de exclusão e miserabilidade: “É visto ainda como *mau cidadão* negro aquele que vive nas favelas, nos cortiços, nos mocambos nordestinos e se situa nas mais baixas camadas sociais, como operário não qualificado, doméstica, mendigo, biscateiro, criminoso ou alcoólatra. É exatamente aquele segmento descendente do escravo, hoje apenas negro livre, porém que não foi, ainda, incorporado, na sua grande maioria, a não ser formalmente, à sociedade civil atual, como cidadão. O negro doente. Avitaminado. Deformado por doenças carenciais. Preterido no trabalho. Vivendo nos terreiros de umbanda e de candomblé. Fazendo uso da medicina popular para curar moléstias que atingem, com maior índice de incidência, as áreas ecológicas para onde foi inexoravelmente jogado”. In: MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* Rio de Janeiro: Conquista, 1977, p. 19.

³⁹³ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

³⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 8ª reunião, 23 de maio de 2012, p. 42. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁹⁵ Id., Nota taquigráfica da 18ª reunião, 4 de dezembro de 2012, p. 66.

³⁹⁶ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

Maranhão. Em São Paulo não tem nenhuma fábrica de tijolos melhor que isso aqui: cobertura metálica, ventiladores grandes, local para selecionar o lixo. Está igual e está como trabalho escravo. Aliás, está como trabalho escravo porque o dono a chamou de burra, porque ela não soube fazer qualquer coisa lá – está como trabalho escravo. Ela está denunciando que não tem alojamento para descanso. Mas lá é para trabalhar, não é para descansar; é para fazer o serviço, fazer tijolo. Trabalhar numa olaria é desse jeito. Não tem olaria diferente. Não tem ar-condicionado.³⁹⁷

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)³⁹⁸: Porque é muito mais compensatório alguém receber sem trabalhar, e o Brasil paga a conta, os brasileiros não, o Brasil, e nós temos esse problema. Com certeza, se o senhor tivesse esses empregados no Brasil, o senhor não precisa buscar e o pessoal do Paraguai.³⁹⁹

Vale recordar que o imperativo de combater a vadiagem e inspirar o amor ao trabalho na mão de obra nacional já estava presente nas discussões sobre a transição da escravidão para o trabalho livre no século XIX, no bojo da necessidade de domesticação da força de trabalho nacional. Ou seja, permanecem as mesmas questões de fundo, apesar dos séculos de distância entre as duas situações.

Vários contrapontos foram feitos por agentes de combate ao trabalho escravo no sentido de dar limite à relativização das questões culturais e a diferenciar quando o empregador se submete a determinada situação por escolha própria e quando ocorre com o empregado na relação de trabalho. Entretanto, essas intervenções foram inócuas na definição dos rumos tomados pelos debates na CPI.

O cenário apresentado até o momento permite compreender as questões que foram mobilizadas na discussão sobre o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Em primeiro lugar, os deputados da bancada ruralista tentaram a todo momento desqualificar as avaliações dos auditores fiscais do trabalho, no sentido de afirmar que as situações qualificadas como trabalho escravo tratavam-se, na realidade, apenas de infrações trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, afirmava-se a necessidade de preservar os empresários e proteger os empregos, ainda que degradantes.

Dep. Homero Pereira (PSD/MT)⁴⁰⁰: Obviamente, todos nós aqui somos totalmente contra a prática de trabalho escravo no nosso País. Mas, da mesma forma que somos contra, nós também somos contra que se cometam injustiças com conceitos de analogia ao trabalho escravo. Nós não podemos criminalizar alguém que, porventura, por conta de uma largura de porta, da espessura de um colchão ou coisa que o valha,

³⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 9ª reunião, 13 de junho de 2012, p. 11. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

³⁹⁸ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

³⁹⁹ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 10-11.

⁴⁰⁰ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA. 2º Vice-Presidente da CPI do Trabalho escravo.

possa ser enquadrado como alguém que esteja praticando trabalho escravo, que é o que vemos hoje nos processos de fiscalização que existem. Acho que nós vamos ter que promover um bom debate. Acho que vamos ter oportunidade de, a partir dessa CPI, inclusive orientar projetos que estão tramitando na Casa, como a PEC que já foi votada em primeiro turno. Acho que este fórum vai ser o fórum apropriado para que possamos estabelecer, quem sabe, novos conceitos, e o embrião de uma legislação que possa ser proativa, que possa preservar postos de trabalho. Que esse trabalho seja feito de forma digna, mas que também possamos preservar o empresário que esteja trabalhando, gerando emprego em nosso País.⁴⁰¹

Dep. Giovanni Queiroz (PDT/PA)⁴⁰²: Tem 91 páginas de instruções normativas no Ministério do Trabalho para tentar explicar o que é trabalho escravo, passando por cima da lei, da Constituição Federal. Pelo amor de Deus! Se nós não legislarmos, os senhores vão legislar. Os juízes, os promotores, os auditores fiscais estão legislando e querendo enquadrar todo mundo como escravagista. É um perigo tudo isso. Passa a ser um Estado policialesco, utilizando-se da Polícia Federal, do Ministério Público, e com os auditores fiscais como instrumento para, em desconhecimento às vezes daquela realidade, tentar enquadrar todo o mundo como escravagista. [...] Estão exagerando. O que nós queremos é colocar regras no jogo. Só isso, Sr. Presidente, muito obrigado.⁴⁰³

Dep. Asdrubal Bentes (PMDB/PA): Sr. Presidente, eu tive a oportunidade de integrar a Comissão Especial que discutia a PEC do Trabalho Escravo, há muitos anos, há uns dois ou três mandatos, se não me falha a memória. E, naquela oportunidade, a discussão estava muito passional, as coisas fugindo ao controle da razão, e isso estabelecia um radicalismo em torno do trabalho escravo que, lamentavelmente, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, até hoje não foi definido o que é trabalho escravo. Eu acho que o erro passa por aí. Não existe, Sr. Presidente, uma definição do que seja trabalho escravo. E aí fica a bel-prazer a interpretação subjetiva de fiscais que muitas vezes vão ali com a intenção ou de tirar vantagens indevidas, criar dificuldades para ganhar facilidades, ou de aplicar de forma errônea a lei. [...] Eu não sei aonde querem chegar inviabilizando empresas, porque não há empregos sem empresas. Evidentemente, se as empresas não cumprirem a lei, elas têm que pagar pelos seus erros. Mas no máximo que eu vejo nesses casos todos não é trabalho escravo, é infringência à legislação trabalhista, que poderia muito bem ser punido com as penas da legislação trabalhista. Essa história de trabalho escravo, Sr. Presidente, honestamente eu não consigo entender. Eu não consigo entender aonde querem chegar, qual é o objetivo. Se a empresa não cumprir determinado artigo da lei trabalhista, ela que pague por isso, têm as penas da lei. Mas daí a enquadrar como trabalho escravo para fechar empresas, acabar com empregos para centenas, milhares de pessoas? E eu não sei qual é o objetivo dessa gente. Eu acho que... Inclusive era tão rigorosa que você perdia a propriedade, havia o confisco dos bens, coisas absurdas, Sr. Presidente, que nem nos tempos da exceção acontecia isso.⁴⁰⁴

Como parte das tentativas de desqualificar o conceito vigente como razoável, foram feitas algumas referências ao trabalho doméstico e aos aposentos destinados à dependência de empregada doméstica nas casas e apartamentos. O intuito era demonstrar que, se o conceito for aplicado nos termos da redação atual do Código Penal e das normativas do Ministério do

⁴⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 11-12. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁰² Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴⁰³ Id., Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 29.

⁴⁰⁴ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 14-15.

Trabalho, tanto o regime de trabalho como as condições dos cômodos destinados às trabalhadoras domésticas caracterizariam o emprego da força de trabalho em condições análogas às de escravo. Entretanto, esses exemplos não foram utilizados para reconhecer a tipificação da conduta como submissão à escravidão, mas para afirmar o absurdo do conceito atual. Assim, o trabalho doméstico aparece na CPI do Trabalho Escravo apenas para ridicularizar o conceito vigente, sendo excluído de uma discussão real sobre a necessidade de coibir a superexploração comum nesse tipo de relação trabalhista.

Dep. Giovanni Queiroz (PDT/PA)⁴⁰⁵: O senhor diz que a legislação já é suficiente. Não é suficiente. O que nós queremos é que, votando a PEC, ela seja vinculada a uma lei específica, uma lei que diga exatamente o que é trabalho escravo, ou análogo a escravo. Eu moro num apartamento alugado aqui em Brasília que custa 2 milhões de reais e pago 4 mil e 200 reais por mês. Se o senhor for lá ver o quarto da empregada doméstica, que hoje não dorme mais, pelo menos em Brasília... Pelo interior todas as empregadas domésticas dormem na casa, levantam às 6 da manhã e é a última a dormir. Depois que lavam o último prato é que vão dormir, 8, 10 horas da noite. Isso é trabalho degradante ou é trabalho forçado ou é excessivo? Isso é trabalho escravo? Como é que é isso?⁴⁰⁶

Dep. Lira Maia (DEM/PA)⁴⁰⁷: Agora, a minha dúvida... E é o que me faz, inclusive, já ter a decisão de não votar favorável à PEC. Não escondo isso de ninguém da imprensa. Não sou irresponsável de criar insegurança jurídica neste País, porque não sei o que é trabalho escravo. [...] Nos apartamentos funcionais da Câmara dos Deputados e do Senado, a dependência de empregada é seguramente trabalho escravo: não tem ventilação, é pequena, não tem iluminação. É trabalho escravo, Deputado Walter Feldman.⁴⁰⁸

Em segundo lugar, sustentou-se uma discrepância entre o conceito de trabalho forçado da OIT e a legislação brasileira. Assim, o Código Penal estaria indo além do permitido pela norma internacional, tipificando erroneamente como trabalho escravo comportamentos que não se relacionavam à restrição da liberdade de ir e vir. Esse argumento foi repetido diversas vezes durante a CPI, apesar do pronunciamento da representante da OIT e de outros convidados a respeito dos tratados internacionais como patamares mínimos de proteção aos direitos humanos.

Sr. Sebastião Vieira Caixeta⁴⁰⁹: Também quero concordar e destacar que, acho que estamos aqui hoje nesta CPI com uma situação bem delineada. Estamos fazendo, na verdade, aqui, eminente Relator, Deputado Walter Feldman, um debate ideológico, sim, sobre trabalho escravo. Isso para mim ficou claríssimo aqui hoje. Um debate ideológico dentro de um conceito que foi votado pelo Congresso Nacional em 2003, e que se quer agora retroagir ao conceito de 1930 da Convenção da OIT, sem levar em consideração os avanços que o País teve, que a legislação, principalmente a partir da Constituição de 88, teve, e que os próprios compromissos internacionais, como fiz referência aqui ao último deles, Protocolo de Palermo, também trouxe. Então, é um

⁴⁰⁵ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 28. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁰⁷ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴⁰⁸ Id., Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 38.

⁴⁰⁹ Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

debate que, sem dúvida nenhuma, compete ao Parlamento, mas é importante que a gente tenha isso claro. E ter claro que há alguns valores que estão albergados no texto constitucional que precisam ser levados em consideração. E, a nosso ver, o primeiro deles, como busquei aqui referir, é a prevalência da dignidade da pessoa humana sobre a propriedade. E isso levando em consideração que, quando tratamos de trabalho escravo contemporâneo, ele se refere a uma relação de trabalho. Então, é claro que existem possibilidades. Por exemplo, há pessoas que gostam de acampar, e, se eles se submetem a uma situação por (ininteligível) própria de ficar alojado no meio do mato sem nenhuma proteção, isso é uma circunstância que não pode ser comparada, com todas as vênias, a uma situação de subordinação que é imposta ao trabalhador, quando a lei impõe ao empregador o direito de velar por aqueles direitos que são básicos, fundamentais, previstos na Constituição e também nas leis, principalmente na CLT. Há um outro componente importante, que esse mesmo trabalhador também tem que fazer face às suas necessidades e de sua família. Então, é importante também não se desprender dessa dimensão social que envolve todo o Direito do Trabalho e essa relação, que ela precisa, sim, buscar sempre um termo de equilíbrio. E é importante que se diga aos empresários que têm direito de ter sua retribuição, seu lucro, e é importante que isso seja colocado em termos de equilíbrio.⁴¹⁰

Assim, o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, além de desrespeitar as normas da OIT, seria excessivamente subjetivo, dando margem ao arbítrio dos agentes estatais, pois não existiria definição precisa do que seriam condições degradantes e jornadas exaustivas⁴¹¹. A saída para esse problema, defendida pelos opositores da PEC do Trabalho Escravo, estava na elaboração de uma nova lei, que anulasse a subjetividade do texto atual. Uma norma compatível com a realidade brasileira, que não permitisse a punição equivocada dos empregadores.

Dep. Luis Carlos Heinze (PP/RS)⁴¹²: Agora, o grande problema que nós estamos vendo aqui, Deputado – e vai ser a nossa função: a sua, como Relator, do Presidente e de nós membros da Comissão –, basicamente são as definições. O art. 149 do Código Penal, os parágrafos “a” e “b”, estão em consonância com a Organização Internacional do Trabalho. Agora, qual é o problema que pega? São os itens “c” e o “d”, que se chamam “*trabalho degradante*” e “*jornada exaustiva*”.⁴¹³

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)⁴¹⁴: Eu sou um modestíssimo advogado. E a coisa que mais me preocupa no Direito é a subjetividade do texto. [...] Cadê a definição disso aqui? Está numa lei? Lei, eu digo. Não é portaria. Lei, de forma clara? Discutida aqui no Congresso? Então, são essas coisas que a gente fica aqui meio sem entender. Qual é o comportamento? Por que não temos aqui uma legislação clara definindo essas questões, para acabar com essa questão toda? Aí, sim, nós poderemos punir o trabalho escravo com rigor, mas o trabalho escravo. Não pode – vou repetir – o fiscal de plantão

⁴¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 53. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴¹¹ Existem diversos projetos de lei sobre o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo em tramitação no Congresso Nacional, muitos deles com a perspectiva de retroceder em relação à formulação atual do art. 149 do Código Penal. Para mais informações a respeito, consultar: FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 8 de março de 2016. 373 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁴¹² Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴¹³ Id., Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 19.

⁴¹⁴ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

entender, a seu modo, e pegar um produtor rural. Porque um produtor que vai para aquela lista, essa chamada lista suja, acabou a vida dele.⁴¹⁵

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)⁴¹⁶: Esse é o grande problema. Esse é o grande problema e o grande desafio. A legislação, como está posta hoje, dá margem a interpretações as mais diversas. Eu não tenho os dados aqui, mas conheço: dos 2.300 e tantos casos que já foram tidos como de “libertação”, entre aspas, de trabalhadores mantidos sob escravidão — estou referindo-me à zona rural —, apenas em pouco mais de 100 deles havia alguma coisa que efetivamente podia ser caracterizada como trabalho escravo. E eu explico: a definição que nós temos hoje de trabalho escravo está no art. 149 do Código Penal, que reza que é punido o trabalho escravo com pena de reclusão, e vai por aí, mas cita: trabalho escravo ou análogo ao de escravo. Na verdade, o que estabelece a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho — OIT no seu art. 2º é o seguinte: “Para efeitos desta Convenção, a expressão “trabalho forçado” ou “obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça ou sanção, para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”; ou seja, trabalho escravo é aquele que é feito sob ameaça: “Você vai fazer isso aqui porque eu estou mandando”; ele é impositivo, não remunerado, e outra característica é o impedimento do direito de ir e vir da pessoa. Isso é trabalho análogo ao de escravo. Agora, o art. 149 do Código Penal a que me referi leva a uma outra conclusão, a de que se considera também como análogo ao de escravo o trabalho degradante e a jornada excessiva, que não têm nada a ver com trabalho escravo. O trabalho degradante tem de ser punido de outra forma. A CLT tem centenas de artigos que já dão a punição correta, porque o cidadão não está trabalhando sob ameaça, não está trabalhando forçado e nem está impedido no seu direito de ir e vir. Ele sai e entra a hora que quer. Se ficar provado o contrário, aí não, aí é o trabalho escravo. Então, parece-me que a grande dificuldade que temos hoje é exatamente essa definição, com clareza, do que seja o trabalho escravo.⁴¹⁷

Dep. Asdrubal Bentes (PMDB/PA): Com base nisso aí, o cidadão que cometeu uma infração trabalhista — a maioria dessas ações que são consideradas trabalho escravo não passam de meras infrações trabalhistas —, então, o cidadão fica ameaçado de perder a propriedade, fica execrado perante a opinião pública. Ele deveria pagar na forma da lei trabalhista. Se ele não cumpriu aquela obrigação trabalhista, pague ali, mas caracterizar trabalho escravo pela não assinatura de uma carteira, caracterizar trabalho escravo por não ter o sanitário dentro da residência e tantas outras pequenas coisas, eu creio que é, realmente, uma forma muito perversa também com os produtores. Ninguém aqui está defendendo o trabalho escravo. Pelo contrário, todos nós somos contra. Não existe um brasileiro em sã consciência que queira o trabalho escravo, mas também não existe um brasileiro em sã consciência que aceite definições meramente subjetivas para aplicar-se ferindo o direito de propriedade. Então, eu, sinceramente, acho que essa discussão tem que ir mais longe, e nós temos que chegar a uma definição, porque, senão, nós vamos continuar trabalhando em cima de fiscais que definem a seu bel-prazer, de acordo com a sua opinião pessoal, um critério meramente subjetivo, em detrimento de um produtor que nasceu, viveu e se criou ali, trabalhou, produziu e, de repente, o que ele ganha de recompensa é ser condenado por trabalho escravo, é perder a sua propriedade.⁴¹⁸

Com o andamento da CPI e o avanço das negociações para a votação da PEC nº 438/2001, os deputados vinculados à Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, ou

⁴¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 3ª reunião, 18 de abril de 2012, p. 56-57. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴¹⁶ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴¹⁷ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 28.

⁴¹⁸ Id., Nota taquigráfica da 18ª reunião, 4 de dezembro de 2012, p. 97-98.

simpatizantes às suas pautas, radicalizaram o discurso e começaram a negar a existência de trabalho escravo no Brasil. Consolida-se, assim, o posicionamento de que as condutas enquadradas como trabalho em condições análogas às de escravo tratam-se, na verdade, de infrações trabalhistas. Os parlamentares alegavam que havia um esforço, movido por um posicionamento ideológico, de punir injustamente os proprietários e de promover o desemprego.

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)⁴¹⁹: Qual é o problema de enfrentar a verdade, de desmascarar essa farsa, que é essa história de combate ao trabalho escravo no Brasil? Isso é uma vergonha. Então, eu quero começar lhe parabenizando por ter vindo aqui, assim como os outros dois corajosos que vieram hoje. Nós precisamos desmascarar essa farsa, que é essa história de que existe trabalho escravo no Brasil. Não existe. O que existe é um descumprimento da legislação trabalhista. E nós estamos vivendo um momento que é mais ou menos parecido com o seguinte. Veja só, é como... Como é que chama os que tomam conta das crianças? O Conselho Tutelar. Vai à noite junto com o Promotor, junto com o Juiz, vai num ambiente qualquer onde o menor não pode estar. Simplesmente encontra o menor dentro de uma boate, por exemplo, tira o menor lá de dentro, multa e acaba com a vida do — eu não quero entrar no mérito aqui — dono lá da boate. E o que faz com o menor? Deixa na rua. Deixa na rua. É isso que está acontecendo com essa história. Vai lá, liquida com a sua vida, liquida com a sua empresa por conta de que têm lá estrangeiros trabalhando, quando isso deveria ser um problema do Governo. [...] Eu tenho um caso lá de Rondônia, para encerrar. Ele vai vir depor aqui. É uma das vítimas ao inverso, um trabalhador tido como libertado— entre aspas — de uma dessas fazendas lá de Rondônia. Ele disse para o delegado de polícia: *“Pro senhor ver que ironia: eu saí de casa, feliz, deixei minha família em Jiparaná, empregado, porque ia ganhar um bom dinheiro. Saí de lá desempregado e com essa mancha na minha carteira de trabalho aqui, que eu fui libertado do trabalho escravo. Nunca mais consegui emprego em lugar nenhum.”* É isso. Agora, cadê o fiscal que foi lá fazer? Cadê o promotor que foi lá fazer? Resolveu o problema? O empresário está na boa. Resolveu o problema dele, pagou a multa. E o pobre do trabalhador, como disse o seu antecessor que se sentou aí? Na sarjeta. Esse é o Brasil que a gente vive.⁴²⁰

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)⁴²¹: O pessoal realmente buscando o tal do trabalho escravo, e eu não consigo encontrar o trabalho escravo, mas, sim, talvez, algum trabalho que fira a legislação trabalhista. Isso, sim, mas trabalho escravo, eu, pelo menos, nunca vi na minha vida e estou procurando alguém que me mostre. Se houver isso, eu vou pessoalmente ajudar a prender essa pessoa que pratica o trabalho escravo.⁴²²

Tendo em vista a composição desproporcional, com a predominância dos membros da FPA, e o esvaziamento causado pelo momento de articulação política nos estados pré-eleições, os interesses contrários ao conceito vigente de trabalho em condições análogas às de escravo acabaram por se impor na CPI, levando à não publicação do relatório final pelo presidente,

⁴¹⁹ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 11-12. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴²¹ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴²² Id., Nota taquigráfica da 18ª reunião, 4 de dezembro de 2012, p. 33.

Deputado Cláudio Puty (PT/PA), dada a impossibilidade de acordo e o temor de que o documento reforçasse os posicionamentos que visam à restrição do texto atual.

Entretanto, a vitória da bancada ruralista no Congresso Nacional é inegável, uma vez que, além do longo período de tramitação, os acordos para aprovação da PEC do Trabalho Escravo incluíram a regulamentação da Emenda Constitucional por lei posterior. O PLS nº 432/2013, elaborado para suprir essa lacuna, traz vários retrocessos para o combate ao trabalho escravo:

Engavetada durante 15 anos, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 vezes na Câmara, passando por 5 emendas, até chegar à redação final, em 2012. No Senado, sua apreciação foi transferida sequencialmente por mais de 10 vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 votos, apenas dez a mais do que o requerido como quórum constitucional. Comemorada a edição da emenda, os senadores que dela discordaram começaram a planejar torná-la ineficaz, justamente por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivo para apreender terras particulares. A aprovação do projeto regulamentador poderia, além de retroceder na conquista da Lei nº 10.803/03, atrair os mais diversos conflitos, devido aos seguintes motivos: 1) porque não altera a normativa penal, formando um conceito à parte que apenas seria utilizado para o caso de expropriação; 2) porque, mesmo criando novo conceito, requer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja feita a privação da propriedade; e 3) porque permite a expropriação só nos casos em que for o próprio empregador o dono do local.⁴²³

A CPI, criada para fortalecer o combate ao trabalho escravo e impulsionar a tramitação da PEC nº 438/2001, teve sua pauta colonizada pelos interesses dos empresários e proprietários rurais, indo aquém das suas metas inicialmente propostas. Embora a aprovação da PEC do Trabalho Escravo tenha sido uma conquista dos defensores de direitos humanos depois de anos de articulação e mobilização, esta se mostrou muito limitada em razão do espaço criado pela FPA para modificação do conceito por meio da regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014. Na prática, a bancada ruralista conseguiu não só emperrar os avanços em prol da erradicação do trabalho escravo, como também pautar medidas concretas para revisão do conceito, fortalecendo seus interesses dentro do Congresso Nacional.

Assim, ao invés de aprofundar os debates sobre o tema, que poderiam eventualmente trazer à tona os legados escravistas na conformação atual do mercado de trabalho para a população negra, a CPI serviu para mostrar a capacidade de articulação dos parlamentares com interesses escravistas com vistas a dar continuidade às relações de superexploração do trabalho nos moldes em que vêm sendo desenvolvidas. Discutiu-se a manutenção de uma estrutura de

⁴²³ FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 8 de março de 2016. 373 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 170.

poder calcada em séculos de aviltamento do corpo negro, sem que isso fosse abertamente pautado por nenhum dos lados em disputa.

Nesse sentido, a memória da escravidão foi mobilizada pelos defensores de direitos humanos sem que houvesse um compromisso real com a luta da população negra. Tratava-se de uma pauta que se perdia no discurso, servindo apenas como uma linha de impacto para introduzir o tema do combate ao trabalho escravo contemporâneo. A questão racial foi silenciada a favor de um debate de classe no qual a desigualdade não tem cor. Embora seja compreensível a não identificação de um grupo específico de vítimas quando se está a pautar a ampliação do fenômeno em termos globais, essa ausência pouco ajuda no diagnóstico do problema em território brasileiro.

Além disso, mesmo os agentes em prol da erradicação do trabalho escravo contemporâneo recorreram a imagens que remetem a uma compreensão limitada da escravidão colonial, como a figura do escravo acorrentado e bem valioso do senhor, assim como sua incompatibilidade com o capitalismo e as relações modernas de exploração do trabalho, para diferenciar o fenômeno atual do antigo. Há uma omissão histórica que impede a complexificação do debate, dificultando inclusive que se responda de maneira adequada aos argumentos dos ruralistas em relação ao conceito. Os comportamentos elencados pelo tipo penal do art. 149, e apropriados pela fiscalização trabalhista, são ações que descrevem práticas escravistas não só contemporâneas, mas que se praticavam de forma legal no Brasil até o século XIX.

Não se está a defender que a escravidão atual é a mesma abolida em 1888, pois há uma dimensão formal e sistêmica que diferencia os dois fenômenos em um nível que não pode ser ignorado sem o risco de se banalizar todo o sofrimento e toda a luta de séculos da população negra. Contudo, é preciso refletir como o racismo se rearticula ao longo do tempo para manter suas estruturas de poder. É nas manifestações sobre o direito de propriedade que essa articulação se mostra mais aparente:

Sr. Pedro Armengol⁴²⁴. Nós queríamos também chamar aqui a atenção, em termos de cenários que nós vivemos neste debate das relações de trabalho no Brasil, de que nós temos também a responsabilidade aqui de pautar a desmistificação de um debate que é também ideológico, de que o direito à propriedade se sobrepõe ao direito à liberdade. Isso aconteceu desde 1831, quando se discutia a lei para proibir o tráfico de escravos, o tráfico de pessoas, em que sempre se vê o direito à propriedade estar acima do direito à liberdade. Depois, no debate da abolição da escravatura, foi também o mesmo debate de que o direito à propriedade sempre se sobrepõe ao direito à liberdade. E hoje vivemos, no século XXI, infelizmente, num ambiente social de relações de trabalho e de relações sociais em que, em alguns momentos, vimos ainda, infelizmente, esse

⁴²⁴ Diretor da Executiva da Central Única dos Trabalhadores – CUT.

debate, de que o direito da propriedade é absoluto, ele está, inclusive, acima da liberdade.⁴²⁵

A branca em suas três vertentes – identidade, privilégio e propriedade –, apareceu de maneira explícita nos discursos proferidos da CPI do Trabalho Escravo. A todo momento, eram externadas preocupações sobre como o conceito vigente de trabalho em condições análogas às de escravo e a possibilidade de expropriação de terras prevista na PEC nº 438/2001 afetavam os interesses de propriedade da branca. Na tentativa de defender seus argumentos relativos ao tema, os deputados contrários à medida legislativa acabaram por externar posicionamentos que desvelavam questões de fundo de cunho mais amplo, descortinando as tensões raciais, como no exemplo abaixo:

Dep. Nelson Marquzelli (PTB/SP)⁴²⁶: Sr. Presidente, esta Casa, de um tempo para cá, e eu já estou aqui há seis mandatos, tem carregado em alguns projetos aqui, o que fatalmente vai levar, daqui a alguns anos, a alguns enfrentamentos piores do que estamos tendo hoje: cotas na universidade. É um enfrentamento que nós vamos ter, porque uma pessoa que tem uma cor mais queimada que a outra garante uma vaga na universidade. Já começa por aí, não é mais pela seleção de inteligência, dedicação do cara que passa horas e horas debruçado em cima de um livro. Não, basta ele ter uma corrente de uma pele mais escura. E há até uma disputa: já tem muita gente que queria ser branco, agora tem muita gente que quer ser mais do outro lado para poder receber um dom melhor na sociedade brasileira. A mesma coisa é com índio. Tem um monte de gente que já não é índio há muito tempo e está voltando a ser índio agora. O bisavô dele foi índio, mas ele já é comerciante, é motorista, é tudo nas periferias das cidades, e, de repente, no final de semana, ele virou índio agora. Está lá, vivendo de madeira, faz tráfico disso, daquilo, um monte de coisas.⁴²⁷

O trecho acima expõe como o acesso às universidades por meio da política de cotas é considerada uma ameaça para os interesses de propriedade da branca, pois questiona a meritocracia vigente. Assim, a efetivação do direito à educação da população negra aparece como uma vantagem indevida, conferida a pessoas que não atendem aos critérios necessários para ocupar o espaço universitário. Trata-se do exercício da branca como um direito de propriedade que permite excluir e subjugar os não brancos. A menção aos direitos de quilombolas e indígenas também aparece nas falas que destacam a tensão entre o exercício do direito de propriedade e os direitos dos trabalhadores:

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)⁴²⁸: A agricultura e a agropecuária brasileira estão mantendo a economia do Brasil em pé, e por isso são perseguidos. Os nossos produtores não aguentam mais! É gente proibindo, é gente complicando, é meio ambiente, é a questão indígena, é quilombola, é a questão fundiária... Ninguém tem

⁴²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 8ª reunião, 23 de maio de 2012, p. 10. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴²⁶ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴²⁷ Id., Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 35-37.

⁴²⁸ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

mais direito de propriedade neste País! Aonde é que nós queremos chegar? Por que esta perseguição? Será que o Governo quer que os produtores parem de produzir?⁴²⁹

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)⁴³⁰: O Brasil caminha para uma modernidade, mas não há como, uma tradição histórica de 500 anos, mudar de uma vez, da noite para o dia. (...) Então, nós precisamos é tirar lições disso aqui, positivas, lições boas, para que construamos algo melhor, que assegure o direito para todos, e não só para trabalhadores.⁴³¹

A propriedade é posicionada acima do direito à vida dos trabalhadores, como destacado nas falas abaixo:

Dep. Ivan Valente (PSOL/SP): (...) o que está atrás de tudo isso é a sacrossanta propriedade privada, ou seja, a propriedade acima da vida. Então, se há trabalho escravo na propriedade e você expropria para fins de reforma agrária, não pode, porque mexe com o direito de propriedade. [...] E, no caso da emenda que se quer aprovar sobre as demarcações de terras indígenas, quilombolas, se trata disso também: como se apropriar de propriedades que são de comunidades que estão aí desde tempos imemoriais, e outros que foram escravizados por essa mancha histórica de 300 anos de escravidão no nosso País.⁴³²

Dep. Ivan Valente (PSOL/SP): Então veja o seguinte: se nós expropriarmos porque alguém plantou maconha, onde tem trabalho escravo e risco de vida com milícia armada, não podemos expropriar por quê? Claro que podemos. Isso não é violação de direito da propriedade porque a propriedade não está acima da vida, e ela tem função social. E isso está na Constituição brasileira também: função social da propriedade.⁴³³

Em contraposição, surge a figura do proprietário como o verdadeiro mártir do Brasil, concebido como uma vida que tem valor e merece respeito, submetido a uma legislação trabalhista que compromete o bom desenvolvimento de seus negócios. Quanto a esse ponto, a figura do proprietário como uma pessoa de bem, cuja reputação está sendo abalada pela fiscalização trabalhista, é um aspecto comum a vários dos pronunciamentos ocorridos na CPI:

Dep. Luis Carlos Heinze (PP/RS)⁴³⁴: Chega o fiscal lá: “*Não, isso aqui é degradante, isso aqui é trabalho escravo*”. Como o caso que V. Exa. fala, do senhor que chegou a se suicidar. Uma pessoa de bem, que acaba imaginando... Chega a Polícia Federal com metralhadora, na propriedade dele, ele trabalhando? Ele não é um delinquente. Certo? (...) Então, acho que a contribuição desta Comissão vai ser justamente apontar esses absurdos, e nós tentarmos corrigir de ambos os lados: Seja aquele patrão do meio rural ou do meio urbano que abusa; tem que ser punido; ninguém de nós que proteger esse tipo de gente. Agora, esses abusos da fiscalização também não podem permanecer impunes, deixando pessoas de bem como se fossem criminosas.⁴³⁵ Mas, a segurança do trabalhador passa pelo fortalecimento do empresário, daquele que realmente faz com que a gente possa ter o trabalhador.⁴³⁶

⁴²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 24-28. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴³⁰ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴³¹ Id., Nota taquigráfica da 18ª reunião, 4 de dezembro de 2012, p. 64-65.

⁴³² Id., Nota taquigráfica da 6ª reunião, 8 de maio de 2012, p. 33.

⁴³³ Id., Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 32-33.

⁴³⁴ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴³⁵ Id., Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 20.

⁴³⁶ Id., Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 21.

Dep. Paulo Cesar Quartiero (DEM/RR): Eu acho que há trabalho escravo no Brasil, e é muito. E o trabalho escravo, eu posso falar, é o produtor rural. Esse é escravo. Esse paga imposto de tudo quanto é lado, é difamado em tudo quanto é canto, tem a sua renda confiscada e, muitas das vezes, chega ao fim da vida e o patrimônio, a terrinha dele, o que sobrou, a terrinha, a casa dele, a propriedade, e o Governo vai lá sequestra, dizendo que foi mal havido, que foi grileiro, que foi explorador de melhorias de tudo quanto é tipo. Então, esse é o nosso problema. (...) -E a questão do trabalho escravo. Trabalhador lá na nossa região é disputado no tapa, não tem trabalhador. Você encontrar um pedreiro, um carpinteiro lá é uma luta. Então, na verdade, nós é que somos escravos da boa vontade de ter até que enamorar, tratar bem o nosso amigo, o profissional para ele dar ao luxo de vir nos atender. E nós ficamos aí nessa situação. Realmente a gente procura um trabalhador, eles não querem se registrar, porque eles perdem os benefícios do Bolsa Família, bolsa não sei o quê. Então, você só consegue produtor, trabalhador que quer trabalhar. Infelizmente, ele quer chegar lá e trabalhar sem ser registrado. E a gente, no desespero de perder uma produção, perder uma safra, de atender até os pagamentos de imposto, pagamentos de duplicada, de tantos incentivos, acaba cedendo e cria-se um problema. E aí vai lá, aquela ação. Sinceramente, rapaz, eu já ando enjoado de ver essa Polícia Federal com essa Força Nacional, esse circense, essa polícia circense, de metralhadora. Por que não vão lá para os morros lá brigar com os bandidos? Por que não vão atrás de traficantes? Lá não vão, porque lá recebem bala de volta. Agora, em cima de produtor honesto, porque não é ele que estava levando a filha para a escola, aí eles são valentes. Aí, sim. Então, é isso que fica aí, Sr. Presidente. Não sei o que nós estamos querendo criar no Brasil. Sinceramente, não consigo atinar. Um País com quase 200 milhões de habitantes, nós não temos força de trabalho, nós não temos profissionais. E as pessoas são treinadas hoje para entrar numa firma, trabalhar certo período e procurar o Ministério do Trabalho para achincalhar a firma e ganhar benefícios. Aonde nós vamos chegar com isso? Aonde nós queremos chegar?⁴³⁷

Dep. Nelson Padovani (PSDB/PR): E esse projeto que passou aqui, Sr. Presidente, do trabalho escravo, ele é uma afronta ao direito de propriedade por quê? Imagine, eu tendo uma fazenda lá em Mato Grosso, moro no Paraná, arrendo minha fazenda, o vizinho lá planta meio hectare de maconha e a Polícia Federal faz um flagrante. Lá vai a minha fazenda, e nem estou sabendo, para a reforma agrária, e sem direito a indenização. Assim é aquela que trabalha no seu apartamento ou na sua casa, aquela doméstica, que, às vezes, tem ali um pé de maconha na cozinha e o senhor nem sabe, e ela pratica, às vezes, aquele ato, e a Polícia Federal faz aí um flagrante. E lá se vai o apartamento para a Minha Casa Minha Vida, sem direito a indenização. Então, o que nós temos que fazer neste projeto que passou agora e está no Senado é rever o que é trabalho escravo e o que é o direito de propriedade, o que é o respeito ao Antônio, a esses empresários que lutam neste País para dar um emprego.⁴³⁸

Os exemplos apontam como o exercício da fiscalização trabalhista pelo Estado é entendida pelos proprietários como uma violação de suas expectativas de brancura, do reconhecimento de seu esforço pessoal. Sua propriedade não pode ser ameaçada pela atuação estatal, pois, seu *status* de brancura os confere automaticamente a qualificação como cidadãos de bem que não podem ser tratados como criminosos. Desse modo, estar sujeito à fiscalização dos grupos móveis de combate ao trabalho escravo é ser tratado como delinquente, é interferir

⁴³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 13-14. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴³⁸ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 16-17.

em uma esfera privada de determinação pessoal, afetando a reputação, dano que também pode causar prejuízos econômicos pela desvalorização no mercado.

A propriedade, em seu interesse de brancura que se materializa na posse de terras, é tratada como um direito familiar, revestido de hereditariedade. Trata-se aqui de uma dimensão de direito de uso e gozo que está associada à brancura como uma propriedade ativa, que pode ser apreciada e usada para o exercício do poder, revestindo-se de objeto de consideração e proteção da lei⁴³⁹.

Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)⁴⁴⁰: Mas expropriação..., porque ele não é dono sozinho, ele tem esposa, ele tem filhos, ele tem dependentes. Às vezes, o único ganhador dele é esse sitiozinho, essa chácara. Quer saber de uma coisa? Ele não pode ter isso; um país democrático não pode aceitar isso. Não podemos aceitar isso! É direito da família, é a esposa, filhos, depende de uma propriedade, de um imóvel... Esse é um direito familiar. O direito à propriedade não é de um indivíduo, é familiar.⁴⁴¹

Resgata-se, ainda, a figura do bandeirante como o desbravador que atuou em prol do Brasil e merece reconhecimento:

Sr. Carlos Eduardo Polo Sartor⁴⁴²: O que os move a ter essa perseguição, a ter essa incoerência com relação àquele setor que segura a economia nacional, que é o agronegócio? Então, realmente nos traz bastante insatisfação saber que aquilo que nós fazemos nem sempre é bem reconhecido, principalmente nós, da Amazônia, Deputado Moreira, que achamos que íamos ser considerados os bandeirantes do século XX por integrar para não entregar, por segurar uma fronteira como aquela, somos agora considerados criminosos e ameaçados de toda ordem. Então, realmente não nos conforta ter esse sentimento.⁴⁴³

Por outro lado, a integridade dos trabalhadores é questionada a todo momento. São caracterizados como pessoas que não desejam se submeter às normas, "obrigando" seus empregadores, frente à necessidade de mão-de-obra, a descumprir obrigações trabalhistas. Ou, então, como pessoas que não desejam trabalhar, reforçando mais uma vez o mito da vadiagem, agindo de forma a fraudar situações para obter "benesses" do Estado. Tenta-se criar um quadro no qual o empregador é visto como um injustiçado, que não tem controle sobre as ações desenvolvidas em suas posses. Para justificar esse ponto, são citados exemplos absurdos, que perpetuam estereótipos racistas, como o da trabalhadora doméstica que cultivava um pé de maconha na cozinha. Como argumenta Clóvis Moura,

⁴³⁹ HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1734.

⁴⁴⁰ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 7ª reunião, 16 de maio de 2012, p. 45. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁴² Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais de Vilhena – COOPERVIL.

⁴⁴³ Id., Nota taquigráfica da 15ª reunião, 27 de novembro de 2012, p. 35-36.

A imagem abstrata que os estratos superiores que se julgam brancos têm do negro é reflexa dessa realidade social, econômica e cultural na qual ele se encontra imerso. Concluem daí que ele não tem condições para desfrutar da liberdade, pois dissipa-na na cachaça, no amor livre e na maconha. Para esses estratos, o negro, desde que conseguiu livrar-se do cativeiro vem demonstrando como, por uma questão de inferioridade congênita, incurável, não tem condições de competir com o branco, que é visto como membro de uma raça mais inteligente, *limpo*, culto, que pauta seu comportamento por padrões morais mais elevados aos quais o negro não poderá chegar.⁴⁴⁴

Entretanto, essas manifestações racistas não foram confrontadas durante a CPI, com exceção de um único episódio. Alguns deputados ligados à FPA, críticos, portanto, do combate ao trabalho escravo, apelidaram o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo – conhecido como lista suja –, de lista negra, como forma de reforçar o seu caráter negativo. Este termo foi utilizado diversas vezes durante os trabalhos da Comissão, até o momento em que um deputado negro pede a palavra para questionar o emprego dessa expressão. Segue o diálogo:

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)⁴⁴⁵: É o que acontece com o produtor rural. Fazendeiro que, às vezes, por conta de um banheiro químico, está nessa condição, expondo o nome numa **lista negra**, por irresponsabilidade e exagero daqueles que estão com uma caneta na mão, falando em nome do Estado brasileiro.⁴⁴⁶

Dep. Vicentinho (PT/SP): Mas, Deputado Moreira, espera aí, um minutinho só. É coisa simples. Sei que V. Exa. não é nenhum discriminador. Eu tenho certeza disso. O senhor até falou contra a discriminação. Mas nós estamos aqui na CPI do Trabalho Escravo, que “oriundamente” veio do povo negro. No Brasil, existem muitos termos que são criados, “*a coisa tá preta*”, “*momento negro da história*”, “*ovelha negra*”, termos que nós recomendamos que as pessoas não falem, como também a “*lista negra*” – podem dizer “*lista suja*”, “*lista ruim*” –, porque isso dá uma conotação que só estimula um pensamento preconceituoso. Você não falou por preconceito, mas é uma dica de amigo, de colega.⁴⁴⁷

Dep. Moreira Mendes (PSD/RO): Só falta eu ser processado aqui.⁴⁴⁸

Dep. Vicentinho (PT/SP): Não! Não será processado por isso, não! Eu queria apenas chamar a atenção, porque isso daí a gente vai aprendendo, cada um de nós. Apreendi muito isso nas fábricas. Alguns termos contra as mulheres, contra as pessoas com deficiência.⁴⁴⁹

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)⁴⁵⁰: E se isso acontecesse lá fora, com esses enquadramentos do trabalho escravo, que as pessoas vão para a lista negra... Não sei se aconteceu isso, e queria fazer esta pergunta: se as Casas Pernambucanas, quando

⁴⁴⁴ MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* Rio de Janeiro: Conquista, 1977, p. 19.

⁴⁴⁵ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

⁴⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 31-32. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁴⁷ Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 34-35.

⁴⁴⁸ Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 35.

⁴⁴⁹ Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 35.

⁴⁵⁰ Integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA.

enquadrada como trabalho escravo, foi para a lista negra? Não foi. Os fornecedores, porque se foram...⁴⁵¹

Dep. Giovanni Queiroz (PDT/PA): Deputado, não é mais lista negra, é lista suja. O Vicentinho já pediu.⁴⁵²

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC): Mas a lista negra, o que é que faz?⁴⁵³

Nota-se que a fala do Deputado Vicentinho (PT/SP) não obteve grande repercussão entre os demais deputados, que continuaram a chamar a Lista Suja de lista negra, tratando a observação como algo menor que não merecia atenção, não havendo espaço para um debate racial, ainda que linguístico. Vale destacar, ainda, como o único episódio em que se tratou de racismo estava desconectado de uma análise sobre o trabalho escravo, tema central da CPI.

Conclui-se, portanto, que a CPI do Trabalho Escravo foi utilizada como um espaço de afirmação dos interesses dos parlamentares vinculados à bancada ruralista, sendo vetado ou ignorado qualquer tema que pudesse comprometer esse objetivo. Os pronunciamentos a favor da erradicação do trabalho escravo contemporâneo repercutiram muito pouco na Comissão. A análise do trabalho em condições análogas às de escravo como forma de exploração do trabalho incompatível com a atual configuração socioeconômica do país foi soterrada pela negação de sua existência.

A discussão sobre os legados da escravidão colonial não era de interesse nem dos parlamentares, pois contrariava seus interesses de propriedade da brancura, nem dos defensores do conceito atual de trabalho escravo, considerando-se o viés socioeconômico de seu diagnóstico. Assim, não houve espaço ou intenção de compreender o impacto do racismo para a configuração do trabalho escravo contemporâneo.

Entre o silêncio e a negação da relevância das questões étnico-raciais para a compreensão do problema, a CPI se mostrou um espaço pouco propositivo para pensar novas perspectivas a respeito do trabalho escravo. Nesse sentido, ignorar a escravidão negra no processo de discussão e combate ao trabalho escravo contemporâneo talvez seja o fator determinante que impede o reconhecimento de responsabilidades e a construção de um caminho real para a sua erradicação.

⁴⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 43. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁵² Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 43.

⁴⁵³ Id., Nota taquigráfica da 10ª reunião, 27 de junho de 2012, p. 43.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a invisibilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores negros da História Social do Trabalho e do Direito do Trabalho camuflou o significado real da transição da escravidão colonial para o sistema de trabalho livre no século XIX. A divisão racial do trabalho orquestrada a partir da invasão e colonização do continente americano manteve-se mesmo após a abolição formal da escravatura, em 13 de maio de 1888. Isso significa que, embora tenham ocorrido mudanças na forma como o racismo se manifesta na vida das pessoas negras, permanecem enraizadas formas de sujeição que demarcam um lugar de proximidade entre as condições de trabalho vividas pelos escravizados no período da Colônia e do Império e os atuais.

Assim, revisitar a transição do trabalho escravo para o trabalho livre apresenta-se como um caminho para compreender os diferentes fenômenos que informam o mundo do trabalho. Nesse sentido, as primeiras legislações sobre a locação de serviços de imigrantes europeus e libertos demonstram como desde o início a regulamentação das relações de trabalho estava pautada por critérios muito diferentes para negros e brancos. O modelo gradual de emancipação dos escravizados foi uma tentativa de conciliar a instauração do regime de trabalho livre com a manutenção dos interesses das elites escravistas. A liberdade converteu-se em uma dívida a ser quitada com anos de serviços aos “ex-senhores”. Esse padrão continuou a conformar as expectativas de patrões e empregados nas décadas seguintes.

O trabalho escravo contemporâneo, portanto, não pode ser historicamente dissociado desse passado escravista. A escravidão colonial forneceu as bases para o que hoje é lido como trabalho livre. Essa conformação se perpetua na medida em que o racismo se mantém como ideologia que informa as relações sociais no Brasil. Assim, a liberdade e a igualdade formal de direitos entre negros e brancos não foi suficiente para anular suas diferenças nas diversas esferas da vida, incluindo-se o mercado de trabalho.

Desse modo, não é possível explicar a permanência de relações de escravidão com base apenas nas novas conformações do capital, sem considerar os processos históricos e como esses rearranjos se operam a partir de construções raciais que foram delimitadas durante a colonização e que se perpetuam na sociedade atual. Existem vínculos de continuidade que ligam esses momentos históricos e que permanecem os definindo.

Nesse sentido, tanto a “invenção” do Nordeste como os projetos de ocupação das regiões Norte e Centro-Oeste ao longo do século XX fornecem elementos fundamentais para se compreender como as teorias raciais, com seu arcabouço pseudocientífico, continuaram a

fundamentar os projetos de nação que se estabelecem nesse momento, dessa vez sob o manto da democracia racial. É ilusório e equivocado, portanto, compreender o surgimento do trabalho escravo contemporâneo apenas como fruto da especulação econômica e da ocupação desordenada desses territórios.

Assim, ao desprezar o impacto desproporcional da desigualdade de acesso a direitos e oportunidades pela população negra, as construções teóricas sobre o trabalho escravo contemporâneo incorporam o “mito da democracia racial”, explicando a vulnerabilidade pelas diferenças de classe e desconsiderando, em sua plenitude, a clivagem racial que permeia a vivência dos trabalhadores negros no mercado de trabalho.

Esse silêncio perpetua o lugar de sujeição racial da mão de obra negra, contribuindo para a manutenção das estruturas que levam essas pessoas a serem a mão de obra disponível para o trabalho escravo. Também não questiona porque determinadas condições de trabalho são consideradas aceitáveis para determinados tipos de trabalhadores e para outros, não. Ao mesmo tempo não evidencia a hierarquia racial que determina quem detém os meios de produção, quem são os proprietários legitimados pelo Direito.

Nesse sentido, a escravidão poder ser compreendida, tomando-se como base o Direito Internacional, como o exercício dos atributos inerentes à propriedade. Significa que não importa em que medida esse poder é ou não exercido dentro da legalidade, mas como o Direito legitima as relações de subordinação que são estabelecidas a partir do momento em que se toma outra pessoa como seu objeto de posse. Assim, as relações de propriedade também são racializadas.

Entretanto, o exercício dos poderes inerentes à propriedade não diz respeito apenas a posse de bens e pessoas reificadas, abarcando também as expectativas e os privilégios que, legitimados de maneira implícita ou explícita pelo Direito ao longo dos séculos, decorrem do simples fato de ser branco em uma sociedade marcada pelo racismo. Tem-se, portanto, que o exercício dos atributos da propriedade sobre o corpo negro é uma expectativa, e também um privilégio, que se conforma com base nos interesses de propriedade da brancura, se concretizando de várias maneiras, entre elas a submissão ao trabalho escravo.

O Direito do Trabalho, tanto na elaboração de suas normas como em sua aplicação, carrega consigo, desde a sua positivação, os interesses de propriedade da brancura que informam as relações sociais. Isso significa que ele se materializa de maneiras diferentes a depender do lugar social e da hierarquia racial que ocupa cada trabalhador e trabalhadora. O Direito do Trabalho tanto fornece limites para a exploração do capital, ao estabelecer garantias mínimas aos trabalhadores, como disciplina a mão de obra para que ela se adeque e atenda aos interesses capitalistas de produção. Uma vez que as normas trabalhistas são formuladas por

uma elite que detém os interesses de propriedade da brancura, não há como ignorar a existência de uma tensão constante para reverter as conquistas obtidas pelos trabalhadores e reforçar as relações de subordinação racial.

Se os interesses de propriedade da brancura são legitimados pelo Direito, não é possível garantir o direito fundamental ao trabalho digno sem enfrentar a questão racial.

Nesse sentido, não se pode combater o trabalho escravo sem revisitar as lacunas históricas que existem entre escravidão e pós-emancipação, revisitando a concretização do trabalho livre. A materialização do trabalho livre para a população negra emerge, então, como questão central que precisa ser enfrentada na análise sobre o trabalho escravo contemporâneo.

A CPI do Trabalho Escravo ilustra de maneira emblemática os problemas que envolvem a concretização do trabalho livre para a população negra, escancarando a insuficiência da avaliação socioeconômica para pensar a questão. Invoca, ainda, a necessidade de um debate sério sobre o uso dos termos “trabalho escravo” ou “trabalho em condições análogas às de escravo”, pois essas categorias são mobilizadas sem uma discussão a respeito do legado da escravidão na sociedade brasileira. Essas expressões, que no contexto brasileiro remetem à população negra – não por vontade desta, mas por um contexto histórico –, são apropriadas e inseridas em um debate de classes.

Questiona-se, portanto, quais são as consequências da apropriação do termo trabalho escravo deslocado de sua construção histórica. Não se está a negar a existência do problema, mas a apontar os limites de um projeto de erradicação que ignora essa dimensão fundamental. No fim das contas, o negro é mais uma vez invisibilizado, seja pelos que defendem os direitos humanos e pregam o combate a essa prática na contemporaneidade, seja pelos membros da bancada ruralista que desejam afastar o estigma da escravidão de suas práticas cotidianas.

O Brasil vive um período em que a precarização vislumbrada pela implementação das reformas trabalhista e previdenciária é a todo tempo posicionada como um passo antes da revogação da Lei Áurea. Então, surgem os seguintes questionamentos: revogação da Lei Áurea para quem? A Lei Áurea significou, de fato, liberdade para o povo negro, com acesso à cidadania plena, à dignidade humana e aos direitos trabalhistas?

Nesse sentido, é problemático comparar o trabalho em condições análogas às de escravo à escravidão colonial sem abordar a desumanização da população negra, sua luta por reparação, por ações afirmativas, por terras e pelo fim do genocídio, para citar alguns exemplos de bandeiras de luta.

Os discursos políticos, jurídicos e acadêmicos continuam silenciando sobre um sistema que se perpetua nas mais variadas formas de opressão e exclusão. É preciso notar a

distância. Como falar em Direito do Trabalho, no acesso às garantias trabalhistas, se a população negra ainda batalha pelo mínimo?

Silenciar sobre a escravidão negra no processo de discussão e combate ao trabalho escravo contemporâneo é o fator determinante que impede o reconhecimento de responsabilidades e a construção de um caminho real para a sua erradicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 2011.
- ANDREWS, George Reid. *Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano*. Estudos Avançados, 11 (30), 1997.
- ASSIS, Machado de. *Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 19 de maio de 1888*. In: ASSIS, Machado de. *Obra completa de Machado de Assis*, vol. III. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: < <http://machado.mec.gov.br/images/stories/pdf/cronica/macrl1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. *Quem precisa de São Nabuco?* Estudos Afro-Asiáticos, ano 23, nº 1, 2001.
- BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. *Branqueamento e branquitude no Brasil*. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Notas taquigráficas da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo*. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.
- CAMPOS, Luiz Augusto. *O que afasta pretos e pardos da representação política? Uma análise a partir das eleições legislativas de 2014*. 39º Encontro da ANPOCS. Caxambu, MG, 2015.
- CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1970.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Radiografia do novo Congresso: legislatura 2011-2015*. Série Estudos Políticos, ano V, Brasília, dez. 2010.

DOMINGUES, Petrônio. *Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2004.

DURAN, Sabrina. *Escravos de ontem e de hoje: nexos entre trabalhadores no canteiro colonial e contemporâneo*. Disponível em: < <http://www.ct-escoladacidade.org/contraconduas/reportagens/escravos-de-ontem-e-de-hoje-nexos-entre-trabalhadores-no-canteiro-colonial-e-contemporaneo/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio dos Santos; SOARES, Carlos Eugênio Líbano Soares; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2006.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca"*. Vol.1. São Paulo: Globo, 2008, versão Kindle.

_____. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: global, 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. *A persistência da escravidão ilegal no Brasil*. Lugar Comum, nº 33-34, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?* Disponível em: < <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 8 de março de 2016. 373 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

_____. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antônio Luigi. *Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; PAIXÃO, Marcelo. *Raça, pós-emancipação, cidadania e modernidade no Brasil*. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. *Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

GONZALES, Lélia. *A luta continua: mulher negra*. In: Carta: falas, reflexões, memórias. Gabinete do Senador Darcy Ribeiro, n. 13, 1999.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HARRIS, Cheryl I. *Whiteness as property*. Harvard Law Review, vol. 106, n. 8, jun. 1993.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis*. Salvador: EDUFBA, 2017.

HOFBAUER, Andreas. *Florestan Fernandes e os estudos das relações raciais*. Disponível em: < <https://andreashofbauer.files.wordpress.com/2011/08/florestan-fernandes-e-os-estudos-das-relac3a7c3b5es-raciais-versao-final.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. *O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro*. Teoria e Pesquisa, 42 e 43, jan. – jul. 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et. al. *Retratos das desigualdades de gênero e raça*. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *O trabalho sob contrato: a Lei de 1879*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 6, n. 12, mar.-ago. 1986, p. 101-124.

LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998.

LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, v.6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326.

_____. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009.

_____. *Unpayable debts: reinventing bonded labour through legal freedom in nineteenth-century Brazil*. In: CAMPBELL, Gwyn; STANZIANI, Alessandro. Debt and slavery in the mediterranean and atlantic worlds. Londres: Pickering & Chatto, 2013.

LONER, Beatriz Ana. *Trajetórias de “setores médios” no pós-emancipação: Justo, Serafim e Juvenal*. In: XAVIER, Regina Célia Lima (org.). Escravidão e liberdade: temas, problemas, e perspectivas de análise. São Paulo: Alameda, 2012.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas*. História (São Paulo) v. 34, n. 2, p. 181-205, jul./dez. 2015.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011.

_____. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, janeiro de 2012.

MOTTA, José Flávio. *Velhos no cativeiro: posse e comercialização de escravos idosos*. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1015.pdf. Acesso em: 20 dez. 2016.

MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

_____. *Rebeliões na senzala*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas - LECH, 1981.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

_____. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: G.R.D., 1968.

NASCIMENTO, Beatriz. *Negro e racismo*. Revista de Cultura Vozes, 68(1), Petrópolis, 1974a, p. 65-68.

_____. *Por uma história do homem negro*. Revista de Cultura Vozes, 68(7), Petrópolis, 1974b, p. 41-45.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.

_____. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery*. Conselho de Direitos Humanos, 24ª sessão, 1º de julho de 2013, A/HRC/24/43.

PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. *Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história*. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008.

PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (org.). *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PECK, Raoul (org.). *I am not your negro*. Nova Iorque: Vintage Books, 2017.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RATTS, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Instituto Kwanza/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

REPÓRTER BRASIL; SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)*. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-contemporaneo-20-anos-de-combate-1995-2015/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo existe no Brasil – a Assistência Social pode ajudar a combater essa violação de direitos*. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/folder-trabalho-escravo-existe-no-brasil-a-assistencia-social-pode-ajudar-a-combater-essa-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

RODRIGUES, Julia de Souza; LOIS, Cecilia Cabalero. *Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restituição e seleção na política migratória*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ROEDIGER, David R. *E se o trabalho não fosse branco e masculino? Recentrando a história da classe trabalhadora e estabelecendo novas bases para o debate sobre sindicatos e raça*. In: FORTES, Alexandre; LIMA, Henrique Espada; XAVIER, Regina Célia Lima; PETERSEN, Silvia Regina Ferraz (org.). *Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI*. Revista ABPN, v. 6, n. 13, mar-jun. 2014, p. 134-147.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCOTT, Rebecca J. *O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história*. Revista Mundos do Trabalho, vol. 5, n. 9, jan.-jun. 2013, p. 129-137.

SECRETO, María Verónica. *A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007.

THEODORO, Mário. *Desenvolvimento, equidade e questão racial*. Brasília, 2010. No prelo.

DU BOIS, W. E. B. *Black reconstruction: an essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880*. New York: Harcourt, Brace and Company Inc., 1935. Disponível em: <https://archive.org/stream/blackreconstruc00dubo/blackreconstruc00dubo_djvu.txt>. Acesso em: 20 dez. 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1830. Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=62158&norma=78042>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 18 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brasil de 15 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livre todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regularisa o serviço de introdução e localização de imigrantes da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

**APÊNDICE A – COMPOSIÇÃO DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

QUADRO 2 – MEMBROS TITULARES DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, 2012

Nome	Partido/Estado	Nº de mandatos <small>454</small>	Idade	Escolaridade	Profissão	Frente Parlamentar da Agropecuária <small>455</small>
Amauri Teixeira	PT/BA	1	55	Superior completo: graduação em economia, pós-graduação em direito tributário	Auditor-fiscal	Não
Cláudio Puty (Presidente)	PT/PA	1	42	Superior completo: graduação, mestrado e doutorado em economia	Economista, professor universitário e eletricitário	Não
Valmir Assunção	PT/BA	1	48	Ensino fundamental	Agricultor	Não
Vicentinho	PT/SP	3	56	Superior completo: graduação em direito	Metalúrgico	Não
Darcísio Perondi	PMDB/RS	5	65	Superior completo: graduação em medicina, pós-graduação em puericultura e pediatria	Médico	Sim
Júnior Coimbra (1º Vice-Presidente)	PMDB/TO	1	47	Superior completo: graduação em comunicação social e jornalismo	Jornalista	Sim
Sandro Mabel	PMDB/GO	4	54	Superior completo: graduação em administração	Administrador de empresas	Sim

⁴⁵⁴ Na Câmara dos Deputados.

⁴⁵⁵ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=356>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

				o de empresas		
Valdir Colatto	PMDB/SC	6	63	Superior completo: graduação em engenharia agrônoma	Engenheiro agrônomo	Sim
Reinaldo Azambuja	PSDB/MS	1	49	Superior incompleto	Agropecuária	Sim
Walter Feldman (Relator)	PSDB/SP	3	58	Superior completo: graduação em medicina	Médico	Não
William Dib	PSDB/SP	1	66	Superior completo: graduação em medicina	Médico	Não
Carlos Magno	PP/RO	1	54	Ensino médio	Técnico em agropecuária	Sim
Luis Carlos Heinze	PP/RS	4	62	Superior completo: graduação em engenharia agrônoma	Engenheiro agrônomo e produtor rural	Sim
Jairo Ataíde	DEM/MG	2	68	Superior completo: graduação em odontologia	Cirurgião-dentista e empresário rural	Sim
Lira Maia	DEM/PA	2	60	Superior completo: graduação em engenharia agrônoma	Engenheiro agrônomo	Sim
Bernardo Santana de Vasconcelos (3º Vice-Presidente)	PR/MG	1	37	Superior completo: graduação em direito; pós-graduação em direito de empresa e direção estratégica e marketing	Advogado	Sim
Lúcio Vale	PR/PA	2	40	Superior completo: graduação em administração de empresas	Administrador de empresas	Sim ⁴⁵⁶

⁴⁵⁶ Passou a integrar a Frente Parlamentar da Agropecuária na legislatura seguinte (55ª). FRENTE PARLAMENTAR MISTA DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53476>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Gonzaga Patriota	PSB/PE	6	66	Superior completo: graduação em ciências contábeis, direito, administração de empresas e comunicação social; mestrado em ciência política; mestrado em políticas públicas e governo; doutorando em direito civil	Advogado, jornalista, administrador de empresas e contador	Sim
Isaias Silvestre	PSB/MG	2	64	Secundário	Empresário e comerciante	Não
Giovanni Queiroz	PDT/PA	5	66	Superior completo: graduação em medicina	Agropecuária e médico	Sim
Nelson Marquezelli	PTB/SP	6	71	Superior completo: graduação em direito	Agricultor e empresário	Sim
Zequinha Marinho	PSC/PA	3	-	Superior completo: graduação em pedagogia e em teologia	Técnico em contabilidade e pedagogo	Sim
Assis Melo	PCdoB/RS	1	50	Ensino médio	Metalúrgico	Não
Homero Pereira (2º Vice-Presidente)	PSD/MT	2	57	Superior incompleto	Produtor rural e técnico em agropecuária	Sim
Marcos Montes	PSD/MG	2	63	Superior completo: graduação em medicina; pós-graduação em medicina do trabalho	Médico, professor de medicina e médico do trabalho	Sim

FONTE: FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=356>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

QUADRO 3 – MEMBROS SUPLENTE DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012

Nome	Partido/Estado	Nº de mandatos ⁴⁵⁷	Idade	Escolaridade	Profissão	Frente Parlamentar da Agropecuária ⁴⁵⁸
Domingos Dutra	PT/BA	3	56	Superior completo: graduação em direito	Advogado	Não
Marcon	PT/RS	1	48	Primário incompleto	Agricultor	Não
Miriquinho Batista	PT/PA	1	60	Superior completo: licenciatura em ciências do primeiro grau	Professor de ensino médio	Não
Alceu Moreira	PMDB/RS	1	58	Superior incompleto	Comerciante	Sim
André Zacharow	PMDB/PR	3	73	Superior completo: graduação em economia e direito; pós-graduação em capacitação em problemas de desenvolvimento econômico	Advogado, economista e professor	Sim
Asdrubal Bentes	PMDB/PA	6	73	Superior completo: graduação em direito	Advogado e servidor público	Não
Marçal Filho	PMDB/MS	4	-	Superior completo: graduação em direito	Advogado e radialista	Sim
Domingos Sávio	PSDB/MG	1	55	Superior completo: graduação em medicina veterinária; pós-graduação em Direito Público	Médico veterinário * produtor rural	Sim
Duarte Nogueira	PSDB/SP	2	48	Superior completo: graduação em agronomia	Engenheiro agrônomo	Sim

⁴⁵⁷ Na Câmara dos Deputados.

⁴⁵⁸ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=356>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Nilson Leitão	PSDB/MT	1	43	Técnico em contabilidade	-	Sim ⁴⁵⁹
Lázaro Botelho	PP/TO	2	65	Secundário	Pecuarista e empresário	Sim
Roberto Balestra	PP/GO	7	68	Superior completo: graduação em direito	Agropecuarista, industrial e advogado	Sim
Mandetta	DEM/MS	1	48	Superior completo: graduação em medicina; pós-graduação em ortopedia pediátrica	Médico	Sim
Aelton Freitas	PR/MG	2	51	Superior completo: graduação em engenharia agrônoma	Empresário, engenheiro agrônomo e produtor rural	Sim ⁴⁶⁰
Laercio Oliveira	PR/SE	2	53	Superior completo: graduação em administração	Administrador de empresas	Sim
Valtenir Pereira	PSB/MT	2	41	Superior completo: graduação em direito	Advogado, vendedor autônomo, vendedor, auxiliar de escritório, engraxate, defensor público e professor de direito	Sim
Oziel Oliveira	PDT/BA	1	47	Técnico agrícola; tecnólogo em administração de pequenas e médias empresas	Agricultor e administrador	Não
Josué Bengtson	PTB/PA	3	68	Secundário	Pastor evangélico	Sim
Junji Abe	PSD/SP	1	72	Superior incompleto	Empresário rural e consultor	Sim
Moreira Mendes	PSD/RO	2	66	Superior completo: graduação em direito	Agropecuarista, advogado e empresário de hotelaria	Sim

⁴⁵⁹ Passou a integrar a Frente Parlamentar da Agropecuária na legislatura seguinte (55ª). FRENTE PARLAMENTAR MISTA DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53476>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁶⁰ Passou a integrar a Frente Parlamentar da Agropecuária na legislatura seguinte (55ª). FRENTE PARLAMENTAR MISTA DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53476>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Ivan Valente	PSOL/SP	5	66	Superior completo: graduação em matemática e engenharia	Professor e engenheiro mecânico	Não
--------------	---------	---	----	---	---------------------------------	-----

FONTE: FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA – FPA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=356>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

ANEXO A – CRONOGRAMA DE REUNIÕES DA CPI DO TRABALHO ESCRAVO⁴⁶¹

1ª Reunião - 28/03/2012 - Pauta:

Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

2ª Reunião - 11/04/2012 – Pauta:

- 1) Apresentação do Roteiro dos Trabalhos; e
- 2) Deliberação de Requerimentos.

3ª Reunião - 18/04/2012 - Pauta:

1) Audiência Pública:

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

- Sr. JOSÉ DE SOUZA MARTINS – Sociólogo e Professor Emérito da Universidade de São Paulo - USP;
- Sr. WALTER BARELLI – Ex-Ministro do Trabalho e Professor do Instituto de Economia da UNICAMP;
- Sr. JOSÉ ARMANDO FRAGA DINIZ GUERRA – Coordenador Geral da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE;
- Sra. VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; e
- Sr. ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA – Chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego.

2) Deliberação de Requerimentos.

4ª Reunião - 25/04/2012 – Pauta:

1) Audiência Pública.

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

- Dr. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO – Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho;
- Sr. CAIO LUIZ CARNEIRO MAGRI – Gerente Executivo de Políticas Públicas do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; e
- Dr. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS – Coordenador da Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2) Deliberação de Requerimentos.

5ª Reunião - 07/05/2012 - Pauta:

OFICINA DE FORMAÇÃO PARA JORNALISTAS

Participantes:

Papel: Moderador do Debate

Tema: Divulgar o tema Trabalho Escravo com a Mídia.

- Sr. LEONARDO SAKAMOTO - Presidente da ONG Repórter Brasil.

Tema: "O Trabalho Escravo no Brasil e o Debate Público".

- FREI DOMINICANO XAVIER JEAN PLASSAT - Coordenador da Campanha de Combate do Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra.

⁴⁶¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notas taquigráficas da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Tema: "Combate do Trabalho Escravo na Prática".

• Sr. RENATO BIGNAMI - Auditor Fiscal do Trabalho, Secretário de Inspeção do Trabalho e Especialista em Trabalho Escravo Urbano do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tema: "Conceituação do Trabalho Escravo no Brasil".

• Sr. JONAS RATIER MORENO - Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho.

6ª Reunião - 08/05/2012– Pauta:

1) Audiência Pública.

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

• Sr. NILMÁRIO DE MIRANDA - Presidente da Fundação Perseu Abramo, Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

• Sr. MÁRIO MAMEDE FILHO - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, e ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

• Sr. PAULO DE TARSO VANNUCHI - Diretor do Instituto Lula e ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

• Sra. MARIA DO ROSÁRIO NUNES - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

2) Deliberação de Requerimentos.

7ª Reunião - 16/05/2012 – Pauta:

1) Audiência Pública.

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

• Dr. RENATO HENRY SANT'ANNA - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;

• Dr. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; e

• Sr. ANDRÉ LUÍS GRANDIZOLI - Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

2) Deliberação de Requerimentos.

8ª Reunião - 23/05/2012 - Pauta:

1) Audiência Pública

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

• Sra. LAÍS WENDEL ABRAMO - Diretora do Escritório Brasileiro da Organização Internacional do Trabalho;

• Sr. PEDRO ARMENGOL - Diretor da Executiva Nacional da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

• Sra. ROSÂNGELA SILVA RASSY - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; e

• Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO - Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA.

2) Deliberação de Requerimentos.

9ª Reunião - 13/06/2012 - Pauta:

Deliberação de Requerimentos.

10ª Reunião - 27/06/2012 - Pauta:

1) Tomada de Depoimentos:

- Sra. ANDRÉA DUCA - Diretora de Marketing da GREGORY;
- Sr. EDUARDO CIDADE DA SILVA - Diretor Jurídico das LOJAS PERNAMBUCANAS;
- Sr. ELIO FRANÇA - Diretor de Marketing da C&A;
- Sr. ROBERTO SAMPAIO - Diretor Comercial das LOJAS MARISA;
- Sr. JOÃO PEDRO FERNANDES DE CASTRO BRAGA - Administrador da Sociedade ZARA; e
- Sr. WON KYU LEE - Proprietário das LOJAS COLLINS, que deixou de comparecer à convocação da CPI, sem motivo justificado.

2) Deliberação de Requerimentos.

11ª Reunião - 11/07/2012 - Pauta:

1) Tomada de Depoimentos:

- Sra. JULIANA ARMEDE - Membro Titular da Comissão Estadual de Combate ao Trabalho Escravo - COETRAE/SP;
- Sr. LUÍS ALEXANDRE FARIA - Coordenador do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da SRTE/SP;
- Dr. LUIZ CARLOS MICHELE FABRE - Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho de OSASCO-SP;
- Sra. ORIANA ISABEL JARA MACULET - Presidente da ONG - Presença da América Latina; e
- Padre ROQUE RENATO PATTUSSI - Coordenador do Centro de Apoio ao Migrante (Cami).

2) Deliberação de Requerimentos.

12ª Reunião - 08/08/2012 - Pauta:

Audiência Pública.

Tema: Exposições sobre fatos relacionados ao objeto de investigação da CPI.

Convidados:

- Dra. MARIA CRISTINA MATTIOLI - Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e
- Sr. EDUARDO CORRÊA RIEDEL - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL.

19/09/2012 - Termo de Reunião.

10/10/2012 - Termo de Reunião.

16/10/2012 - Termo de Reunião.

17/10/2012 - Termo de Reunião.

31/10/2012 - Termo de Reunião.

13ª Reunião - 07/11/2012 - Pauta:

Deliberação de requerimentos.

14ª Reunião - 21/11/2012 - Pauta:

1) Audiência Pública:

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

- Sr. NEY FERNANDO PERRACINI DE AZEVEDO - Presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC; e
- Sr. MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO - Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SENGE/SP.

2) Deliberação de Requerimentos.

15ª Reunião - 27/11/2012 - Pauta:

1) Audiência Pública:

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositores:

- Sr. CARLOS EDUARDO POLO SARTOR - Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais de Vilhena - COOPERVIL; e
- Sr. HENRIQUE CÓRDOVA - Produtor de maçã no município de São Joaquim - SC.

2) Deliberação de Requerimentos.

16ª Reunião - 27/11/2012 - Pauta:

Audiência Pública:

Tema: Debate sobre o assunto relacionado ao objeto de investigação da CPI.

Expositor:

- Sr. ANTÔNIO VALDECIR SPACIARI - Proprietário do Frigorífico NOSTRA no município de Cambira - PR.

17ª Reunião - 28/11/2012 - Pauta:

Deliberação de Requerimentos.

18ª Reunião - 04/12/2012 - Pauta:

1) Audiência Pública:

Tomada de depoimentos sobre assuntos relacionados ao objeto de investigação da CPI.

Convocados:

- Sr. WALTER YUKIO HORITA, Presidente da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - AIBA;
- Sr. JOÃO ALVES MOREIRA, Empregador da Região do Araguaia, Estado do Pará;
- Sr. DANILO MELIN ABOUJERLIN, Diretor da FERGUMAR - Ferro Gusa do Maranhão Ltda.;
- Dr. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO, Procurador do Trabalho;
- Dr. ANNIBAL WUST NASCIMENTO GAYA, Delegado da Polícia Federal;
- Dra. LILIAN CARLOTA REZENDE, Auditora Fiscal;
- Dr. WALDEMAR TIAGO MOREIRA, Superintendente da Polícia Federal de Goiás;
- Dr. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador do Trabalho; e
- Dr. OTÁCIO DE SOUSA FREITAS JUNIOR, Auditor Fiscal.

2) Deliberação de Requerimentos.